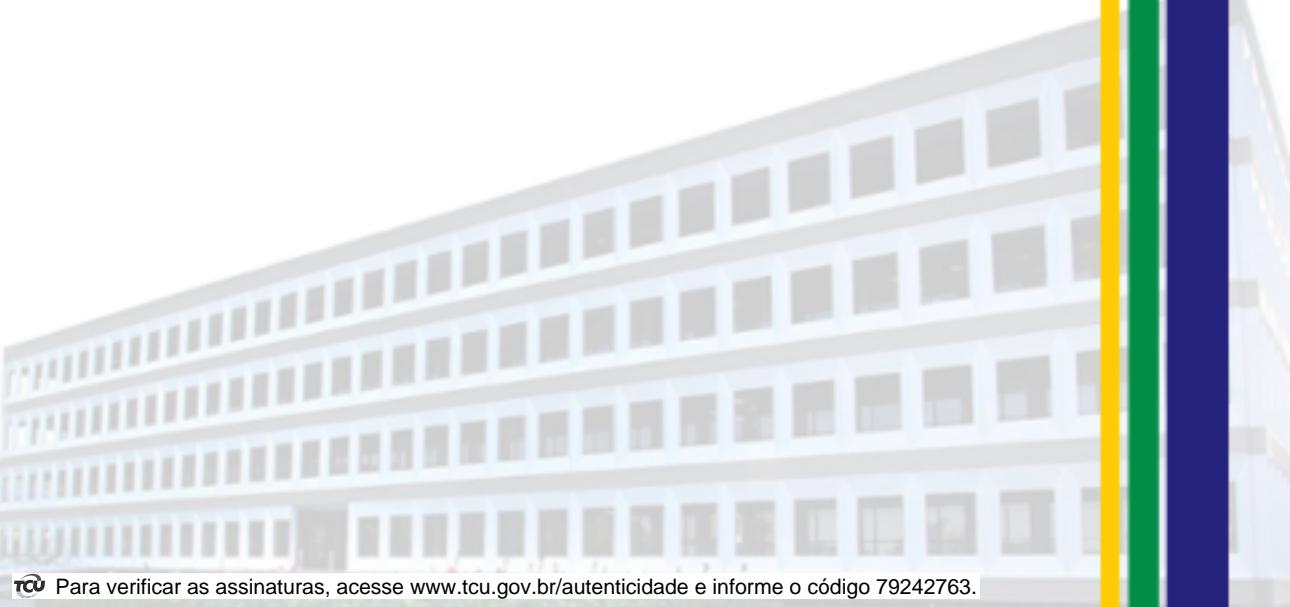


Diário Eletrônico

Ano 8 | nº 209 | Segunda-feira, 10/11/2025

Pautas	1
Plenário.....	1
Editais	23
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos	23
Atas	26
Plenário	26



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

http://www.tcu.gov.br

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF
Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente VITAL DO RÊGO FILHO **Vice-Presidente** JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES
BENJAMIN ZYMLER
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
AROLDO CEDRAZ DE OLIVEIRA
BRUNO DANTAS
ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA
JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
MARCOS BEMQUERER COSTA
WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU
Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO
PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
Secretário-Geral

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA
segdam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e
relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo -
editorial. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

PAUTAS**PLENÁRIO****PAUTA DO PLENÁRIO**

Sessão Ordinária de 12/11/2025, às 14h30

A presente pauta pode, a critério dos relatores, sofrer alterações, a fim de que sejam excluídos ou incluídos processos (art. 141, § 14, do RITCU). Para visualizar a versão mais recente da pauta acesse [https://portal.tcu.gov.br/sessões](https://portal.tcu.gov.br/sessoes).

As transmissões das sessões colegiadas encontram-se disponíveis por meio dos links disponibilizados no portal do Tribunal, no endereço eletrônico: [https://portal.tcu.gov.br/sessões/](https://portal.tcu.gov.br/sessoes/).

PROCESSOS RELACIONADOS**Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES****002.934/2025-6 - Natureza: DENÚNCIA****Unidade jurisdicionada:** Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás.
Representação legal: não há.**Ministro BENJAMIN ZYMLER****007.252/2024-2 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****Unidade jurisdicionada:** Petróleo Brasileiro S.A.
Responsáveis: Alumini Engenharia S.A. - Em Recuperação Judicial; Cesar Luiz de Godoy Pereira; Glauco Colepicolo Legatti; José Lazaro Alves Rodrigues.
Representação legal: Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (OAB-SP 98.709), representando Alumini Engenharia S.A. - Em Recuperação Judicial, Jose Lazaro Alves Rodrigues e Cesar Luiz de Godoy Pereira; Eduardo Maines Breckenfeld (OAB-PR 122.664), representando Glauco Colepicolo Legatti.**008.085/2025-0 - Natureza: DENÚNCIA****Unidade jurisdicionada:** Fundação Oswaldo Cruz.
Representação legal: não há.**008.188/2025-4 - Natureza: MONITORAMENTO****Unidade jurisdicionada:** Secretaria-executiva do Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.

015.283/2025-9 - Natureza: REPRESENTAÇÃO**Representante:** Associação Brasileira de Agências de Viagens do DF - ABAV-DF.**Unidade jurisdicionada:** Empresa Brasil de Comunicação S.A.**Interessados:** Associação Brasileira de Agências de Viagens do DF - ABAV-DF; Empresa Brasil de Comunicação S.A.**Representação legal:** Augusto Cesar Nogueira de Souza (OAB-DF 55.713), representando Associação Brasileira de Agências de Viagens do DF - ABAV-DF.**022.765/2020-4 - Natureza: REPRESENTAÇÃO****Representante:** Ministério Pùblico junto ao TCU.**Unidade jurisdicionada:** Comando do Exército; Fundação Oswaldo Cruz; Ministério da Saúde.**Interessados:** Centro de Controle Interno do Exército; Comando do Exército; Secretaria-executiva do Ministério da Saúde.**Representação legal:** não há.**026.397/2024-2 - Natureza: MONITORAMENTO****Unidade jurisdicionada:** Ministério da Agricultura e Pecuária; Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar; Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.**Representação legal:** não há.**032.462/2019-0 - Natureza: RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO****Unidade jurisdicionada:** Advocacia-geral da União; Conselho da Justiça Federal; Conselho Nacional de Justiça; Ministério da Economia (extinto); Ministério da Fazenda.**Representação legal:** Raul Pereira Lisboa (OAB-DF 35.180), representando Advocacia-geral da União.**Ministro AUGUSTO NARDES****016.998/2025-1 - Natureza: MONITORAMENTO****Unidade jurisdicionada:** Petróleo Brasileiro S.A.**Representação legal:** não há.**Ministro AROLDO CEDRAZ****000.945/2025-0 - Natureza: REPRESENTAÇÃO****Representante:** Senador Rogério Simonetti Marinho.**Unidade jurisdicionada:** Ministério dos Povos Indígenas.**Representação legal:** não há.

008.851/2023-9 - Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Senador da República Renan Calheiros.

Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Mineração.

Interessados: Agência Nacional de Mineração; Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério de Minas e Energia; Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima; Braskem S/a; Casa Civil da Presidência da República; Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis ; Ministério de Minas e Energia; Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima; Secretaria do Patrimônio da União ; Secretaria-executiva da Casa Civil da Presidência da República; Secretaria-executiva do Ministério de Minas e Energia; Secretaria-executiva do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

Representação legal: Joao Marcelo de Castro Novais (OAB-DF 22.762), representando José Renan Vasconcelos Calheiros; Gustavo Assis de Oliveira (OAB-DF 18.489), representando Braskem S/A.

010.572/2010-4 - Natureza: RELATÓRIO DE AUDITORIA

Unidade jurisdicionada: Câmara dos Deputados.

Representação legal: Luis Fernando Mendes Martins, representando Câmara dos Deputados; Leonardo Tavares Chaves (OAB-DF 25.672), Marcos de Lara Ramos (OAB-DF 28.270) e outros, representando Sindicato Servidores Poder Legislativo Federal e TCU; Rebeca Tobias Carneiro e Souza (OAB-DF 38.429), representando Alexis Sales de Paula e Souza; Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB-PB 1.663), representando Antônia Lúcia Navarro Braga; Marcos de Lara Ramos (OAB-DF 28.270), Luis Maximiliano Leal Telesca Mota (OAB-DF 14.848) e outros, representando Assoc Assessores Legis e Orcam e Fisc Financ Camara Dep.

013.271/2017-2 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Recorrente: Marleyane Goncalves Lobo de Farias.

Unidade jurisdicionada: Município de Eusébio/CE.

Responsáveis: Acilon Gonçalves Pinto Júnior; Exito Construções e Empreendimentos Ltda; Marleyane Goncalves Lobo de Farias; Raimundo Moraes Filho.

Representação legal: Francisco Erasmo Ferreira da Costa Filho (OAB-CE 34.460), representando Marleyane Goncalves Lobo de Farias; Andrei Barbosa de Aguiar (OAB-CE 19.250), Ubiratan Diniz de Aguiar (OAB-CE 3.625) e outros, representando Acilon Gonçalves Pinto Júnior; Joao Bosco de Oliveira Almeida (OAB-CE 3.994) e Romulo de Oliveira Coelho (OAB-CE 19.315), representando Claudiana Barbosa de Almeida; Dario Amancio de Assis (OAB-CE 12.888), representando Eugenio Betelho.

015.080/2025-0 - Natureza: DENÚNCIA

Unidade jurisdicionada: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia.

Representação legal: não há.

- 015.827/2024-0 -** **Natureza:** SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL
Solicitante: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.
Unidade jurisdicionada: Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.
Representação legal: não há.
- 017.104/2025-4 -** **Natureza:** ACORDO DE LENIÊNCIA
Responsável: Identidade preservada.
Interessado: Identidade preservada.
Representação legal: não há.
- 018.648/2025-8 -** **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Sollo Construções e Serviços Ltda.
Unidade jurisdicionada: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome.
Representação legal: Rafael de Avila Vieira (OAB-DF 30.692), representando Sollo Construções e Serviços Ltda.
- 019.299/2023-0 -** **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Taioba Self Service Ltda - Epp.
Unidade jurisdicionada: Câmara dos Deputados.
Interessado: Secretaria de Controle Interno/câmara dos Deputados.
Representação legal: Lelio Augusto Frazao Reis, representando Taioba Self Service Ltda - Epp.
- 020.141/2024-6 -** **Natureza:** DESESTATIZAÇÃO
Unidade jurisdicionada: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.
Representação legal: não há.
- 023.160/2024-1 -** **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Taurus Armas S.A.
Unidade jurisdicionada: Secretaria Nacional de Segurança Pública.
Responsáveis: Eduardo Luiz Silvério Guardalbem, Jaragua Apoio Administrativo Ltda, José Paulo Assis, Paulo Ruiz, Tecnosolo Engenharia S.A. em Recuperação Judicial.
Representação legal: Sergio Zahr Filho (OAB-SP 154.688), representando Forjas Taurus Sa.
- 033.247/2020-0 -** **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Recorrente: Associação Científica de Estudos Agrários.
Unidade jurisdicionada: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Responsáveis: Alexandre Holanda Sampaio; Associacao Científica de Estudos Agrários; Luiz Antonio Maciel de Paula.
Representação legal: Mario David Meyer de Albuquerque (OAB-CE 10.118), representando Alexandre Holanda Sampaio, Maruzia Helena Ribeiro Almeida de Paula e Associação Científica de Estudos Agrários.

035.933/2019-4 - Natureza: REPRESENTAÇÃO

Recorrentes: Antonio Paulo Gesser; Eliane Rodinski Mota; Josiane Spolti Bezerra.

Representante: Tribunal de Contas da União.

Unidade jurisdicionada: Advocacia-geral da União; Agência Nacional de Aviação Civil; Agência Nacional de Mineração; Agência Nacional de Telecomunicações; Agência Nacional de Vigilância Sanitária; Agência Nacional do Cinema; Banco Central do Brasil; Câmara dos Deputados; Comando da Aeronáutica; Comando da Marinha; Comando do Exército; Comissão Nacional de Energia Nuclear; Conselho da Justiça Federal; Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Departamento Nacional de Obras Contra As Secas; Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior; Fundação Cultural Palmares; Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fundação Joaquim Nabuco; Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho; Fundação Nacional de Saúde; Fundação Nacional dos Povos Indígenas; Fundação Oswaldo Cruz; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul; Fundação Universidade Federal de Uberlândia; Fundação Universidade Federal de Viçosa; Fundação Universidade Federal do Tocantins; Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; Instituto de Pesquisas do Jardim Botânico do Rio de Janeiro; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério da Agricultura e Pecuária; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto); Ministério da Cidadania (extinto); Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto); Ministério da Defesa; Ministério da Economia (extinto); Ministério da Educação; Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos; Ministério da Infraestrutura (extinto); Ministério da Justiça e Segurança Pública; Ministério da Saúde; Ministério das Relações Exteriores; Ministério de Minas e Energia; Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome; Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto); Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios; Ministério Público do Trabalho; Ministério Público Federal; Polícia Federal; Senado Federal; Superintendência da Zona Franca de Manaus; Superior Tribunal de Justiça; Superior Tribunal Militar; Tribunal de Contas da União; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/rj; Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/df e TO; Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/am e RR; Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/sc; Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/es; Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/go; Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/sp; Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/rn; Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região/pi; Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/mt; Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/ms; Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/mg; Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/ba; Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/pe; Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/ce; Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/pa e AP; Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal; Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Tribunal Regional Federal da 2ª Região; Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Tribunal Regional Federal da 4ª Região; Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Tribunal Superior do

Trabalho; Universidade do Estado do Rio de Janeiro - Hospital de Clínicas da Universidade Estado Rio Janeiro; Universidade Federal da Paraíba; Universidade Federal de Alagoas; Universidade Federal de Alfenas; Universidade Federal de Goiás; Universidade Federal de Itajubá; Universidade Federal de Lavras; Universidade Federal de Minas Gerais; Universidade Federal de Santa Maria; Universidade Federal do Ceará; Universidade Federal do Pará; Universidade Federal Fluminense; Universidade Federal Rural de Pernambuco; Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

Interessados: Agência Brasileira de Inteligência; Agência Espacial Brasileira; Agência Nacional de Energia Elétrica; Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico; Alba Feitosa Beltrão; Roberto Rodrigues Coelho; Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União No Distrito Federal - Sindjus/DF; Wilson Farias do Rego.

Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (OAB-DF 16.619), representando Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União No Distrito Federal - Sindjus/DF; Luiz Guedes da Luz Neto (OAB-PB 11.005), representando Valdeci Ramos dos Santos; Natalia Feitosa Beltrão de Moraes (OAB-MS 13.355) e Gustavo Feitosa Beltrão (OAB-MS 12.491), representando Alba Feitosa Beltrão; Karina Bastos (OAB-RJ 167.511), representando Roberto Rodrigues Coelho; Maria Paula Camargo de Freitas, representando Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A.; Fabrizio Costa Rizzon (OAB-RS 47.867), Luciano Carvalho da Cunha (OAB-RS 36.327) e outros, representando Eliane Rodinski Mota e Antonio Paulo Gesser; Luiz Guedes da Luz Neto (OAB-PB 11.005), representando Rosa Maria Cavalcanti de Andrade.

Ministro BRUNO DANTAS

015.818/2025-0 - Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Sindicato dos Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas.

Unidade jurisdicionada: Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos.

Representação legal: Andre Correa Teles (OAB-DF 41.363) e Matheus Segmiller Crestani Perez (OAB-DF 55.172), representando Sindicato dos Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas.

016.936/2020-5 - Natureza: DESESTATIZAÇÃO

Unidades jurisdicionadas: Agência Nacional de Transportes Terrestres; Empresa de Planejamento e Logística S.A.; Ministério da Infraestrutura (extinto); Ministério dos Transportes.

Representação legal: não há.

021.160/2025-2 - Natureza: DENÚNCIA

Unidade jurisdicionada: Conselho Regional de Nutricionistas-SE/5ª Região (excluída).

Representação legal: não há.

021.308/2025-0 - Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Ministério Público junto ao TCU e Deputado Estadual/SP Leonardo Siqueira.

Unidade jurisdicionada: Diretoria Geral do Senado Federal.

Representação legal: não há.

Ministro JORGE OLIVEIRA**007.095/2025-2 - Natureza: DENÚNCIA**

Recorrente: Conselho Regional de Psicologia da 3ª Região/BA.

Unidade jurisdicionada: Conselho Regional de Psicologia da 3ª Região/BA.

Representação legal: Aloisio Goncalves Pereira Neto (OAB-BA 27.828), representando o denunciante.

017.718/2025-2 - Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Soma/RS Produtos Hospitalares Ltda.

Unidade jurisdicionada: Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul.

Representação legal: Edinando Luiz Brustolin (OAB-SC 21.087) e outros, representando a Soma/RS Produtos Hospitalares Ltda.

022.234/2024-1 - Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Deputado Distrital Gabriel Magno Pereira Cruz.

Unidade jurisdicionada: Secretaria de Saúde do Distrito Federal.

Representação legal: não há.

025.517/2021-0 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde.

Responsável: Rosenberg Cavalcante da Cruz.

Representação legal: Wilson Sales Belchior (OAB-DF 33.615), representando Rosenberg Cavalcante da Cruz.

Ministro ANTONIO ANASTASIA**014.317/2025-7 - Natureza: DENÚNCIA**

Unidade jurisdicionada: Conselho Federal de Nutricionistas.

Representação legal: não há.

018.046/2025-8 - Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Sant'costa Limpeza e Terceirização Ltda.

Unidade jurisdicionada: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Interessados: Centro de Controle Interno da Marinha.

Representação legal: Leonardo Martins Rocha, representando Sant'costa Limpeza e Terceirização Ltda.

021.068/2025-9 - Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Gold Service Vigilância e Segurança Ltda.

Unidade jurisdicionada: Distrito Sanitário Especial Indígena Alto Rio Purus - Ministério da Saúde.

Representação legal: Alisson Freitas Merched (OAB-AC 4.260), representando Gold Service Vigilância e Segurança Ltda.

Ministro JHONATAN DE JESUS**001.562/2023-1 - Natureza: MONITORAMENTO**

Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Autoridade Portuária de Santos S.a; Centro de Controle Interno da Marinha; Diretoria de Portos e Costas.

Representação legal: Carlos Antonio Vieira Fernandes Filho (OAB-DF 34.472), Aline Maria Menezes Holanda (OAB-DF 57.341) e outros, representando Instituto Praticagem do Brasil.

003.466/2022-1 - Natureza: ACOMPANHAMENTO

Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Representação legal: não há.

017.738/2025-3 - Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Ministério Pùblico junto ao TCU.

Unidade jurisdicionada: Banco Central do Brasil.

Representação legal: não há.

020.427/2025-5 - Natureza: RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO

Unidade jurisdicionada: Conselho Federal de Enfermagem.

Responsável: Tycianna Goes da Silva Monte Alegre.

Interessados: Gilney Guerra de Medeiros; Manoel Carlos Neri da Silva.

Representação legal: não há.

020.617/2025-9 - Natureza: DENÚNCIA

Unidade jurisdicionada: Delegacia da Capitania dos Portos Em Santana - Cm/md.

Representação legal: não há.

028.805/2024-0 - Natureza: REPRESENTAÇÃO

Recorrente: Bc Gestão de Serviços Ltda.

Representante: Link Card Administradora de Benefícios Ltda.

Unidade jurisdicionada: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

Interessados: Bc Gestão de Serviços Ltda.

Representação legal: Juliana Markendorf Noda (OAB-PR 89.931), representando Bc Gestão de Serviços Ltda.

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA**047.074/2020-5 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****Unidade jurisdicionada:** Banco do Nordeste do Brasil S.A.**Responsáveis:** AP Aviamentos Indústria e Comércio Eireli; Centro de Soluções Automotivas Ltda.; DFS Comércio e Variedades do Lar Ltda.; J. A. Rocha Castro Eireli; JM Comércio e Serviços de Motocicletas Ltda.; José Oswaldo Cavalcante Neto; Metal Peças Comércio e Serviços para Veículos Ltda.; Sifra Veículos Ltda.; Vânia Maria da Silveira Empresário Individual; Vânia Maria da Silveira.**Representação legal:** Carlos Alberto de Araujo (OAB-RN 3.061) e Carlos Samuel de Gois Araujo (OAB-CE 29.852), representando Vania Maria da Silveira, Sifra Veiculos Ltda e J A Rocha Castro Eireli; Ingryd Brilhante de Albuquerque (OAB-CE 38.414), representando Jose Oswaldo Cavalcante Neto.**PROCESSOS UNITÁRIOS****PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO****Ministro ANTONIO ANASTASIA****000.199/2025-7 -** Pedido de reexame contra acórdão proferido em denúncia sobre possíveis irregularidades em pregão eletrônico realizado com vistas a contratar empresa para prestação de serviços continuados, com mão de obra exclusiva, destinados à melhoria contínua, estudo, planejamento, elaboração e desenvolvimento de projetos de engenharia e de arquitetura no complexo de edificações do órgão.**Recorrente:** Advocacia-Geral da União**Unidade jurisdicionada:** Secretaria de Administração da Secretaria Executiva da Casa Civil da Presidência da República.**Representação legal:** Gabriel Costa Pinheiro Chagas (OAB-SP 305.149).**1º Revisor: Ministro Jhonatan de Jesus (22/10/2025)**

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Ministro BENJAMIN ZYMLER

006.789/2021-8 - Embargos de declaração em face de acórdão proferido em representação sobre possíveis irregularidades na aquisição da vacina Covaxin/BBV152 contra a Covid-19.

Embargantes: Antônio Élcio Franco Filho; Regina Celia Silva Oliveira.

Representante: Deputado Federal Alessandro Lucciola Molon.

Unidade jurisdicionada: Ministério da Saúde.

Interessado: Precisa - Comercialização de Medicamentos Ltda.

Responsáveis: Antônio Élcio Franco Filho; Bharat Biotech International Ltd.; Precisa - Comercialização de Medicamentos Ltda.; Regina Celia Silva Oliveira; Roberto Ferreira Dias.

Representação legal: Pedro Henrique Medeiros de Araújo (OAB-DF 32.319), representando, Regina Célia Silva Oliveira; Túlio Belchior Mano da Silveira (OAB-DF 21.103), representando Precisa - Comercialização de Medicamentos Ltda; José Jerônimo Nogueira de Lima (OAB-SP 272.305), representando Bharat Biotech International Ltda.; Marcelo Sedlmayer Jorge (OAB-DF 25.447), representando Roberto Ferreira Dias; Rachel Chaves Monteiro da Silva (OAB-SP 335.763), representando Francisco Emerson Maximiano; Carlos Alexandre Salles Moreira Neto (OAB-RJ 226.809) e Saulo Alexandre Salles Moreira (OAB-RJ 161.463), representando Antônio Élcio Franco Filho; Rubia Ferraz Tannure Dattoli, representando Century Comércio e Distribuição Ltda.

1º Revisor: Ministro Jorge Oliveira (08/10/2025)

016.628/2025-0 - Ato de pensão civil.

Unidade jurisdicionada: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

Interessado: Nicolau Frederico de Souza.

Representação legal: não há.

1º Revisor: Ministro Antonio Anastasia (08/10/2025)

019.079/2024-9 - Auditoria com o objetivo de examinar a legalidade e a legitimidade da atuação da Agência Nacional de Transportes Aquaviários e do Ministério de Portos e Aeroportos nas modificações de carga em áreas de arrendamento portuário.

Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Transportes Aquaviários.

Interessados: Autoridade Portuária de Santos S.A.; Ministério de Portos e Aeroportos; Terminal de Veículos de Santos S.A.

Representação legal: Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB-DF 27.154), representando Terminal de Veículos de Santos S.A.

1º Revisor: Ministro Bruno Dantas (08/10/2025)

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

- 006.012/2025-6 -** Auditoria operacional com o objetivo de avaliar a governança e controles internos da Caixa Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. (Caixa Asset).
Unidade jurisdicionada: Caixa Distribuidora de Titulos e Valores Mobiliarios S.A.; Caixa Econômica Federal.
Representação legal: Andre Yokomizo Aceiro (OAB-DF 17.753), Helena Sirimarco Moreira Guedes (OAB-DF 29.026) e outros.
- 006.599/2024-9 -** Embargos de declaração em face de acórdão proferido no âmbito de auditoria de conformidade realizada nas transferências voluntárias realizadas pelo Ministério da Agricultura e Pecuária (Mapa) voltadas para adequação de estradas vicinais entre 2019 e 2023.
Embargante: Secretaria-executiva do Ministério da Agricultura e Pecuária.
Unidade jurisdicionada: Ministério da Agricultura e Pecuária.
Responsáveis: Diego Pires de Souza; Eder Oliveira Santos e Silva; Eliane de Oliveira Felten; Fabio Marcos Pereira de Faria; Paulo Fernando do Nascimento Martins; Roberto Patel; Tamara Suellen Atanazio Tavares; Valdemar Gamba.
Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Agricultura e Pecuária; Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Fazenda; Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos; Controladoria-geral da União; Entidades/órgãos do Governo do Estado de Minas Gerais; Ministério da Fazenda; Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos; Município de Alta Floresta/MT; Município de Boa Vista/RR; Município de Campo Verde/MT; Município de Canarana/MT; Município de Gaúcha do Norte/MT; Município de Matupá/MT; Município de Mucajá/RR; Município de Planalto da Serra/MT; Município de Querência/MT; Procuradoria Geral do Estado de Rondônia; Procuradoria Geral do Estado do Acre; Secretaria-executiva da Controladoria-geral da União; Secretaria-executiva do Ministério da Agricultura e Pecuária; Secretaria-executiva do Ministério da Fazenda; Secretaria-executiva do Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos.
Representação legal: não há.
- 007.099/2024-0 -** Auditoria operacional nas transações tributárias operacionalizadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.
Unidade jurisdicionada: Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.
Interessados: Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.
Representação legal: não há.
- 014.853/2025-6 -** Solicitação do Congresso Nacional em que se requer a realização de auditoria para verificar a regularidade da viagem oficial da Primeira-Dama da República a Federação da Rússia em maio de 2025.
Solicitante: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados
Unidade jurisdicionada: Secretaria-Executiva da Secretaria-Geral da Presidência da República; Secretaria-Geral da Presidência da República.
Representação legal: não há.

015.726/2025-8 - Processo de desestatização em que se acompanha a prorrogação de quatro contratos de concessão de distribuição de energia.

Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Energia Elétrica; Ministério de Minas e Energia.

Representação legal: não há.

017.243/2025-4 - Solicitação do Congresso Nacional em que são requeridas informações sobre a concessão do Parque Nacional de Jericoacoara, no Estado do Ceará.

Solicitante: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.

Unidade jurisdicionada: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

Representação legal: não há.

Ministro BENJAMIN ZYMLER

002.399/2024-5 - Auditoria, no âmbito do Fiscobras 2024, realizada com o objetivo de fiscalizar o edital de licitação relativo à execução das obras de implantação e pavimentação na BR-156/AP, lote 1 (km 27,00 a km 87,10), bem como as demais obras de implantação do tronco sul da rodovia (km 87,10 a km 271,28, lotes 2, 3 e 4), trecho Laranjal do Jari - Entroncamento BR-210/AP.

Unidade jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; 8º Batalhão de Engenharia de Construção.

Interessados: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; LB Construções Ltda.

Representação legal: não há.

004.058/2015-1 - Tomada de contas especial instaurada em razão de indício de superfaturamento identificado em contrato que tem por objeto a construção do lote 2 da Ferrovia Norte-Sul (FNS), em trecho compreendido entre o Ouro Verde de Goiás (GO) e Jaraguá (GO).

Unidade jurisdicionada: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (filial RJ).

Responsáveis: Construções e Comercio Camargo Correa S.A.; Joao Ricardo Auler; José Francisco das Neves; Ulisses Assad.

Representação legal: Mauricio Santo Matar (OAB-SP 322.216), Isabela Felix de Sousa Ferreira (OAB-GO 28.481) e outros, representando Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (filial RJ); Gilberto Mendes Calasans Gomes (OAB-DF 43.391), representando Joao Ricardo Auler; Gilberto Mendes Calasans Gomes (OAB-DF 43.391), representando Luiz Otavio Costa Michirefe; Eri Rodrigues Varela (OAB-RN 1.807) e Vera Eliza Muller (OAB-DF 27.906), representando Ulisses Assad; Fabiano Augusto Martins Silveira (OAB-DF 31440), Pedro Henrique Fernandes Barros e outros, representando Construções e Comercio Camargo Correa S/A.; Karla Zardini Dorado Valentino (OAB-DF 28.574) e Cyrlston Martins Valentino (OAB-DF 23.287), representando José Américo Cajado de Azevedo.

- 033.048/2008-4 -** Petição em que se requer o reconhecimento da prescrição e a consequente anulação do acórdão condenatório prolatado em tomada de contas especial instaurada em razão de indícios de possíveis irregularidades de venda de contratos futuros de dólar.
Unidade jurisdicionada: Banco Central do Brasil.
Responsável: Salvatore Alberto Cacciola.
Representação legal: José Augusto Rangel de Alckmin (OAB-DF 7.118), representando Salvatore Alberto Cacciola.

Ministro AUGUSTO NARDES

- 001.722/2025-5 -** Embargos de declaração contra acórdão proferido em denúncia a respeito de possíveis irregularidades em chamamento público cujo objeto era a contratação de plataforma de integração de aplicações - Solução de Gestão de Experiência do Cliente (Customer Experience - CX), na modalidade Software como Serviço (SaaS).
Embargante: Banco da Amazônia S/A.
Unidade jurisdicionada: Banco da Amazônia S/A.
Representação legal: Eder Augusto dos Santos Picanço, (OAB-PA 10.396), entre outros representando Banco da Amazônia S/A.
- 017.881/2025-0 -** Solicitação do Congresso Nacional em que se requer a realização de auditoria na gestão da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).
Solicitante: Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização, Controle e Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados.
Unidade jurisdicionada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
Representação legal: não há.

033.645/2015-9 - Embargos de declaração em face de acórdão proferido no âmbito de representação acerca de possíveis irregularidades em contratação que contempla o fornecimento de licenças de produtos da marca Oracle e a execução de serviços.

Embargante: Cmsd Tecnologia Ltda.

Representante: Tribunal de Contas da União.

Unidade Jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.

Responsáveis: Armando Chinelatto Neto; Celso Luiz Azevedo; Cleverson Tadeu Santos; Cmsd Tecnologia Ltda; Ednaldo Francisco de Oliveira; Guilherme Lopes Maranhao; Joaquim Lima de Oliveira; Jorge Alberto Koth; Jorge Fontes Hereda; Marcos do Rosario Bernardi; Marina Cabral Rodrigues; Márcio Percival Alves Pinto; Nedson Luiz Micheleti; Oracle do Brasil Sistemas Ltda; Raphael Rezende Neto; Roberto Nogueira Zambon; Rogerio Pedersen Monteiro; Rosevaldo Alves de Souza; Valnei Batista Alves.

Representação legal: Isabela Mendes Magliano, Ana Flavia Rodrigues Araujo e outros, representando Roberto Nogueira Zambon; Debora Signorelli Carvalho (OAB-SP 315.247), Barbara de Abreu Mori (OAB-SP 381.390) e outros, representando Oracle do Brasil Sistemas Ltda; Guilherme Lopes Mair (OAB-DF 32.261), representando Raphael Rezende Neto, Márcio Percival Alves Pinto, Cleverson Tadeu Santos, Jorge Fontes Hereda e Joaquim Lima de Oliveira; Matheus Feitosa Gomes de Oliveira, Edson Pereira da Silva (OAB-DF 5.100) e outros, representando Caixa Econômica Federal; Marcos Wengerkiewicz (OAB-PR 024.555), Juliano Arlindo Clivatti (OAB-PR 025.703) e outros, representando Cmsd Tecnologia Ltda.

Ministro AROLDO CEDRAZ

005.479/2024-0 - Pedido de reexame contra acórdão proferido no âmbito de representação acerca de supostas irregularidades em pregão eletrônico promovido para contratação de serviço de outsourcing de impressão.

Representante: Simpress Comercio, Locacao e Servicos S/a.

Unidade jurisdicionada: Diretoria de Abastecimento da Marinha.

Interessados: Centro de Controle Interno da Marinha; Gp Emissao Instantanea e Gestao de Documentos Ltda; Simpress Comercio, Locacao e Servicos S/a.

Representação legal: Filipe Robles Ribeiro (OAB-RS 93.967), representando Stevie Dutra Scheurer, Bernardo Scheurer, Tulio Jose Brand, Gp Emissao Instantanea e Gestao de Documentos Ltda e Eduardo Scheurer; Luiz Carlos de Camargo Junior (OAB-SP 267.901), representando Simpress Comercio, Locacao e Servicos S/a.

007.939/2025-6 - Acompanhamento da distribuição das transferências constitucionais no 2º semestre de 2024.

Unidade jurisdicionada: Banco do Brasil S/A.; Secretaria do Tesouro Nacional; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Representação legal: não há.

008.414/2022-0 - Consulta acerca da correta aplicação da Lei 8.186/1991 e da Lei 10.478/2002, quando do pagamento da complementação de aposentaria aos empregados da Empresa Trens Urbanos de Porto Alegre S.A (Trensurb) e da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU).

Consulente: Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados.

Unidade jurisdicionada: Companhia Brasileira de Trens Urbanos; Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.a.; Ministério da Economia (extinto); Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos; Ministério das Cidades; Superintendência de Adm. do Min. da Fazenda em Rondônia.

Representação legal: Hernandez Ricardo Ramos Heredia (OAB-RJ 71.546), Augusto Pena Elias Sada (OAB-RJ 166.097) e outros, representando Companhia Brasileira de Trens Urbanos.

008.963/2025-8 - Tomada de contas especial instaurada em razão de indícios de irregularidades na concessão de benefício previdenciário.

Unidade jurisdicionada: Superintendência Estadual do INSS- Manaus/AM.

Responsáveis: Genesio Almeida Vinente.

Interessados: Instituto Nacional do Seguro Social.

Representação legal: não há.

009.228/2022-5 - Agravos contra medidas cautelares adotadas no âmbito de representações posteriormente apensadas a representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Fundo de Investimento em Participações Brasil Equity Properties (FIP BEP).

Agravantes: Brasil Equity Properties Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia; Fundação dos Economiários Federais Funcef.

Representante: Tribunal de Contas da União.

Unidade jurisdicionada: Fundação dos Economiários Federais Funcef.

Interessados: Brasil Equity Properties Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia.

Representação legal: Karoline Alves Crepaldi (OAB-PR 99.320), representando Fundação dos Economiários Federais Funcef; Antonio Alberto Rondina Cury (OAB-SP 356.143), Clarissa Marcondes Macea (OAB-SP 207.936) e outros, representando Spectra Anakin Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia, Spectra V Brasil Fundo de Investimento Em Participações Multiestratégia, Vic Spectra V Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia, Vic Spectra Iv Latam Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia e Spectra Iv Brasil Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia; Ana Carolina Ribeiro de Oliveira Mendes (OAB-DF 27.413), Lara Correa Sabino Bresciani (OAB-DF 24.162) e outros, representando Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES - Fapes; Gustavo Jose Mendes Tepedino (OAB-RJ 41.245), representando Brasil Equity Properties Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia; Alexandre Spezia (OAB-DF 20.555), Elísio de Azevedo Freitas (OAB-DF 18.596) e outros, representando Instituto Infraero de Seguridade Social.

017.889/2020-0 - Pedido de reexame contra acórdão prolatado em representação sobre possíveis irregularidades no pagamento de "FCs judiciais" a servidores.

Representante: Tribunal de Contas da União.

Unidade jurisdicionada: Universidade Federal de Pelotas.

Representação legal: não há.

018.941/2022-2 - Solicitação do Congresso Nacional em que se requer a realização de ato de fiscalização e controle para investigar a ocorrência de possíveis irregularidades na formulação, execução e fiscalização de contrato celebrado para gerenciamento do programa de expansão de microcrédito produtivo e orientado urbano do Banco do Nordeste do Brasil S.A.

Solicitante: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.

Unidade jurisdicionada: Banco do Nordeste do Brasil.

Representação legal: não há.

020.390/2020-3 - Tomada de contas especial instaurada em razão de indícios de irregularidades em autorização de operação de crédito e desfalque de numerário.

Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.

Responsáveis: Rosicler Medianeira Moro.

Representação legal: não há.

025.636/2024-3 - Representação sobre possíveis irregularidades em pregão eletrônico para contratação de Serviços de implantação e manutenção de dispositivos de segurança e de sinalização rodoviária, no âmbito do programa BR-LEGAL2.

Representante: Cobrasin Brasileira de Sinalizacao e Construcao Ltda

Unidade jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

Responsáveis: Lider Comercio e Servicos Ltda.

Representação legal: Rafael de Alencar Araripe Carneiro (OAB-DF 25.120), representando Cobrasin Brasileira de Sinalizacao e Construcao Ltda; Magda Gomes de Matos (OAB-CE 28.151), representando Lider Comercio e Servicos Ltda.

027.090/2020-5 - Embargos de declaração em face de acórdão prolatado em tomada de contas especial instaurada em razão de divergência em procedimentos de utilização de eventos contábeis referentes à custódia de cheques devolvidos e desdobramentos na atividade de tesouraria.

Embargante: Cristiane Beirão.

Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.

Responsáveis: Cristiane Beirão.

Representação legal: Ricardo Lameirão Cintra (OAB-SP 139.805), representando Cristiane Beirão.

Ministro BRUNO DANTAS

007.741/2024-3 - Embargos de declaração em face de acórdão prolatado em sede de representação autuada para apurar possível descumprimento do percentual mínimo destinado aos empregados efetivos para o preenchimento de empregos em comissão.

Embargantes: Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, Conselho Federal de Nutricionistas.

Unidades Jurisdicionadas: Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal; Conselho Federal de Administração; Conselho Federal de Biblioteconomia; Conselho Federal de Biologia; Conselho Federal de Biomedicina; Conselho Federal de Contabilidade; Conselho Federal de Corretores de Imóveis; Conselho Federal de Economia; Conselho Federal de Economistas Domésticos; Conselho Federal de Educação Física; Conselho Federal de Enfermagem; Conselho Federal de Engenharia e Agronomia; Conselho Federal de Estatística; Conselho Federal de Farmácia; Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional; Conselho Federal de Fonoaudiologia; Conselho Federal de Medicina; Conselho Federal de Medicina Veterinária; Conselho Federal de Museologia; Conselho Federal de Nutricionistas; Conselho Federal de Odontologia; Conselho Federal de Psicologia; Conselho Federal de Química; Conselho Federal de Relações Públicas; Conselho Federal de Representantes Comerciais; Conselho Federal de Serviço Social; Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas; Conselho Federal dos Técnicos Industriais; Conselho Nacional de Técnicos Em Radiologia

Representação legal: Fillipe Guimarães de Araujo (OAB-DF 23.825), Renato Jose Gonzaga (OAB-DF 27.550) e outros, representando Conselho Federal de Farmácia; Amanda Teixeira Lobo de Carvalho (OAB-MA 20.663), Raissa Campagnaro de Oliveira (OAB-MA 18.147) e outros, representando Conselho Federal de Odontologia; Suelly Braga de Oliveira Silva (OAB-SE 14.808), representando Sind dos Serv Em Cons e O de Fisc P e Ent C e A Est SE; Luiz Gustavo Souza Moura (OAB-MG 77.576), representando Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil; Enrico da Cunha Correa (OAB-RN 4.518), Cimone Tomaz dos Santos (OAB-DF 26.073) e outros, representando Conselho Federal de Nutricionistas; Izaac Pereira Inácio (OAB-RJ 097.502), Lucas Willian dos Santos Ramos (OAB-RJ 183.554) e outros, representando Conselho Federal de Representantes Comerciais; Bruno Sampaio da Costa (OAB-RJ 102.299), Tycianna Goes da Silva Monte Alegre (OAB-SE 2.558) e outros, representando Conselho Federal de Enfermagem; Gian Lucca Matias (OAB-DF 71.393), representando Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional; Fillipe Guimarães de Araujo (OAB-DF 23.825), Renato Jose Gonzaga (OAB-DF 27.550) e outros, representando Gustavo Beraldo Fabrício; Vitor Silva Alencar (OAB-DF 29.160), representando Conselho Federal de Serviço Social; Delzio Joao de Oliveira Junior (OAB-DF 13.224), representando Conselho Federal dos Técnicos Industriais.

016.396/2024-3 - Auditoria de conformidade, no âmbito do Fiscobras 2024, na execução das obras de adequação da travessia urbana de Ijuí/RS, na Rodovia BR-285/RS.

Unidade jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

Responsável: Hiratan Pinheiro da Silva.

Interessados: Construtora Luiz Costa Ltda.

Representação legal: não há.

017.027/2025-0 - Solicitação do Congresso Nacional em que são requeridas informações sobre possíveis irregularidades em licitação promovida pelo Departamento Nacional de Obras Contra a Seca (DNOCS) para aquisição de máquinas e equipamentos para o combate à seca no semiárido.

Solicitante: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.

Unidade jurisdicionada: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

Representação legal: não há.

017.221/2024-2 - Acompanhamento, no âmbito do programa Recupera-RS, com o objetivo de verificar a regularidade da aplicação dos recursos federais executados pela União por intermédio do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) para combate aos efeitos das inundações decorrentes dos eventos climáticos que atingiram o Estado do Rio Grande do Sul nos meses de abril e maio de 2024.

Unidade jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Superintendência Regional do Dnit No Estado do Rio Grande do Sul.

Representação legal: não há.

033.856/2019-2 - Prestação de contas relativa ao exercício de 2018.

Unidade jurisdicionada: Ministério das Cidades.

Responsáveis: Adailton Ferreira Trindade; Alexandre Baldy de Sant'Anna Braga; Antônio Henrique de Carvalho Pires; Clever Ubiratan Teixeira de Almeida; Daniel de Oliveira Duarte Ferreira; Diana Meirelles da Motta; Flavia Maria Izaias Sant'Anna Lima; Geraldo Melo Correa; Gilmar Souza dos Santos; Inacio Bento de Moraes Junior; Maria do Socorro Gadelha Campos de Lira; Silvani Alves Pereira.

Representação legal: não há.

Ministro JORGE OLIVEIRA

011.025/2025-5 - Representação acerca de possíveis irregularidades na contratação de apresentação musical.

Representante: Ubiratan Antunes Sanderson.

Unidade jurisdicionada: Ministério da Cultura.

Representação legal: não há.

018.797/2025-3 - Solicitação do Congresso Nacional em que se requer a realização de auditoria para verificar a regularidade da viagem oficial da Primeira-Dama da República a Nova York em setembro de 2025.

Solicitante: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados.

Unidade jurisdicionada: Presidência da República.

Representação legal: não há.

021.544/2025-5 - Processo administrativo sobre proposta de fiscalização a ser incluída no escopo do Fiscobras 2026.

Unidade jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

Interessado: Tribunal de Contas da União.

Representação legal: não há.

Ministro ANTONIO ANASTASIA

- 006.196/2025-0 -** Levantamento sobre transparência de portais públicos no âmbito do Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP) - Ciclo 2025.

Unidade jurisdicionada: Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.a.; Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.a. - Comando da Marinha; Autoridade Portuária de Santos S.a; Banco da Amazônia S.a.; Banco do Brasil S.a.; Banco do Nordeste do Brasil S.a.; Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Bb Tecnologia e Serviços S.a.; Caixa Econômica Federal; Câmara dos Deputados; Casa Civil da Presidência da República; Casa da Moeda do Brasil; Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S. A.; Companhia Brasileira de Trens Urbanos; Companhia das Docas do Estado da Bahia; Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba; Companhia de Entrepóstos e Armazéns Gerais de São Paulo; Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais; Companhia Docas do Ceará; Companhia Docas do Pará; Companhia Docas do Rio de Janeiro; Companhia Docas do Rio Grande do Norte; Companhia Nacional de Abastecimento; Defensoria Pública da União; Eletronuclear S.a.; Empresa Brasil de Comunicação S.a.; Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.a. Pré -Sal Petróleo S.A - PPSA; Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT; Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia; Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária; Empresa Brasileira de Participações Em Energia Nuclear e Binacional S.a. - ENBPar; Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária; Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares; Empresa de Pesquisa Energética; Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev; Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.a.; Empresa Gerencial de Projetos Navais; Empresa Gestora de Ativos; Financiadora de Estudos e Projetos; Indústria de Material Bélico do Brasil - Comando do Exército; Indústrias Nucleares do Brasil S.a.; Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios; Ministério Público Federal; Nuclebrás Equipamentos Pesados S.a.; Petrobras Transporte S.a. - MME; Petróleo Brasileiro S.a.; Senado Federal; Serviço Federal de Processamento de Dados; Superior Tribunal Militar; Supremo Tribunal Federal; Telecomunicações Brasileiras S.a.; Tribunal de Contas da União; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.a. (filial Rj).

Representação legal: não há.

- 008.699/2021-6 -** Recurso de revisão contra acórdão proferido no âmbito de tomada de contas especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados em 2017 para execução do programa Educação Infantil - Novos Estabelecimentos.

Recorrente: Francisco Nagib Buzar de Oliveira.

Unidade jurisdicionada: Município de Codó/MA.

Responsável: Francisco Nagib Buzar de Oliveira.

Representação legal: Ricardo Araújo Torres (OAB-PE 19.443) e Lucas Emmanuel Fortes dos Santos (OAB-MA 19.486), representando Francisco Nagib Buzar de Oliveira.

- 010.201/2025-4 -** Tomada de contas especial instaurada em razão de indícios de irregularidade na habilitação e concessão de benefício previdenciário.

Unidade jurisdicionada: Superintendência Estadual do INSS em Manaus/AM.

Representação legal: não há.

013.393/2017-0 - Embargos de declaração em face de acórdão prolatado em sede de representação sobre possíveis fraudes em licitações relacionadas a obras de implantação da Refinaria Abreu e Lima (Rnest).

Embargante: Promon Engenharia Ltda.

Representante: Tribunal de Contas da União.

Unidade jurisdicionada: Petróleo Brasileiro S.A.

Responsável: Promon Engenharia Ltda.

Representação legal: Hélio Siqueira Júnior (OAB-RJ 62.929), Rafael Zimmermann Santana (OAB-RJ 154.238) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.a.; Alexandre Aroeira Salles (OAB-DF 28.108), Jefferson Lourenço dos Santos (OAB-DF 60.644) e outros, representando Promon Engenharia Ltda.

Ministro JHONATAN DE JESUS

000.579/2024-6 - Auditoria de conformidade para avaliar os indicadores do Sistema de Estatística do Poder Judiciário (Siespj), com foco na consistência dos dados, na adequação normativa das fórmulas utilizadas e na conformidade com os princípios da Lei de Acesso à Informação.

Unidade jurisdicionada: Conselho Nacional de Justiça.

Responsável: Luís Roberto Barroso.

Representação legal: não há.

019.602/2012-0 - Recurso de revisão contra acórdão prolatado em tomada de contas especial instaurada para apurar indícios de irregularidades na execução de contrato celebrado para execução de obras e serviços de engenharia referentes à construção construção do novo terminal de passageiros, do sistema viário, edificações e ampliação do pátio de aeronaves no aeroporto de Macapá/AP.

Recorrente: Eleuza Terezinha Manzoni dos Santos Lores.

Unidade jurisdicionada: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.

Responsáveis: Armando Schneider Filho, Consorcio Gautama/Beter, Construtora Beter S.a, Construtora Gautama Ltda, Consórcio Concremat - Maia Melo, Eleuza Terezinha Manzoni dos Santos Lores, Protásio Lopes de Oliveira Filho.

Interessada: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.

Representação legal: Marcelo Arantes de Melo Borges (OAB-GO 15.000), representando a Construtora Beter S/A; Luiz Cláudio Araújo Ribeiro (OAB-DF 45.286), representando a Construtora Gautama Ltda. e o Consorcio Gautama/Beter; Renata Arnaut Araújo Lepsch (OAB-DF 18.641) e Clóvis Manzoni dos Santos Lores (OAB-DF 42.883), representando Eleuza Terezinha Manzoni dos Santos Lores; Emmanuel Maurício Teixeira de Queiroz (OAB-DF 15.672), Felipe Inácio Zanchet Magalhães (OAB-DF 13.252) e outros, representando o Consórcio Concremat - Maia Melo; Alex Zeidan dos Santos (OAB-DF 19.546), Adriana Neder de Faro Freire (OAB-DF 18.011) e outros, representando a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária; Eduardo Rodrigues Lopes (OAB-DF 29.283), Augusto César Nogueira de Souza (OAB-DF 55.713), e outros, representando Protásio Lopes de Oliveira Filho.

021.296/2025-1 - Processo administrativo sobre proposta de fiscalização.

Interessado: Tribunal de Contas da União.

Representação legal: não há.

024.122/2024-6 - Representação sobre supostas irregularidades em pregão eletrônico que tinha por objeto a aquisição de viaturas.

Representante: Forza Distribuidora de Máquinas Ltda.

Unidade jurisdicionada: Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro - MM.

Interessados: Centro de Controle Interno da Marinha; Novo Horizonte Comércio e Serviços Ltda.

Representação legal: Leidimar Fernandes Alves da Silva Trigueiro, representando a Forza Distribuidora de Máquinas Ltda.

028.410/2016-5 - Recursos de reconsideração contra acórdão proferido no âmbito de tomada de contas especial instaurada em razão de possível superfaturamento na execução das obras civis custeadas por meio de convênio celebrado com vistas à implantação do trecho Taguatinga-Ceilândia do sistema metroviário do Distrito Federal.

Recorrentes: Luiz Antônio Cosenza, Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda.; Andrade Gutierrez Engenharia S/A; Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A; Serveng Civilsan S/A Empresas Associadas de Engenharia - Serveng Civilsan Filial de Brasília.

Unidade jurisdicionada: Companhia Brasileira de Trens Urbanos; Companhia do Metropolitano do Distrito Federal.

Responsáveis: Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda.; Andrade Gutierrez Engenharia S/A; Celso Renato Pitanguy Lucena; Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A.; Luiz Antônio Cosenza; Serveng Civilsan S/A Empresas Associadas de Engenharia - Serveng Civilsan Filial de Brasília; TC/BR - Tecnologia e Consultoria Brasileira Ltda, Luiz Antônio Cosenza; Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda.; Andrade Gutierrez Engenharia S/A; Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A; Serveng Civilsan S/A Empresas Associadas de Engenharia - Serveng Civilsan Filial de Brasília.

Interessado: Ministério das Cidades.

Representação legal: Raquel Cristine Mendes Ramos e Jefferson Barros Figueiredo, representando a Companhia do Metropolitano do Distrito Federal; Patrícia Guercio Teixeira Delage (OAB-DF 35.148), Helton da Silva Soares e outros, representando a Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda. e a Andrade Gutierrez Engenharia S/A; Valdivino Garcez dos Santos Júnior (OAB-DF 39.501), representando Celso Renato Pitanguy Lucena; Laetizia Marchand de Carvalho (OAB-RJ 172.503), Karine Ferreira de Moura (OAB-RJ 173.277), Daniel Carvalho de Moura (OAB-RJ 234.772) e outros, representando Luiz Antônio Cosenza; Alexandre Aroeira Salles (OAB-DF 28.108), Patrícia Guercio Teixeira Delage (OAB-MG 90.459), Marina Hermeto Correa (OAB-MG 75.173), Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB-DF 27.154), Francisco Freitas de Melo Franco Ferreira (OAB-MG 89.353), Nayron Sousa Russo (OAB-SP 403.622), Mariana Barbosa Miraglia (OAB-RJ 169.443) e outros, representando a Serveng Civilsan S/A Empresas Associadas de Engenharia - Serveng Civilsan Filial de Brasília; Marcos Caldas Martins Chagas (OAB-MG 56.526), Fernando Antônio Fraga Ferreira (OAB-MG 56.549) e outros, representando a Companhia Brasileira de Trens Urbanos; Felipe Gregório de Velloso Vianna, Jefferson Lourenço dos Santos e outros, representando a TC/BR - Tecnologia e Consultoria Brasileira Ltda.; Alexandre Aroeira Salles (OAB-DF 28.108), Patrícia Guercio Teixeira Delage (OAB-DF 35.148) e outros, representando a Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A.

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

- 027.131/2019-0 -** Tomada de Contas Especial instaurada em razão de indícios de superfaturamento na execução de convênio que tinha por objeto implementar a primeira etapa do projeto Escola Virtual dos Meios de Hospedagem.
- Unidade jurisdicionada:** Instituto Brasileiro de Hospedagem - IBH.
- Responsáveis:** Cesar Augusto Goncalves e João Marcos Pereira.
- Representação legal:** Juliana Tavares Almeida (OAB-DF 12.794) e outros, representando João Marcos Pereira, Cesar Augusto Goncalves e Instituto Brasileiro de Hospedagem - IBH.

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

- 012.541/2021-4 -** Tomada de contas especial instaurada em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por termo de compromisso que teve como objeto construção de barra mar para contenção de erosão costeira.
- Unidade jurisdicionada:** Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.
- Responsáveis:** Construtora Ômega Ltda.; Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior.
- Representação legal:** Luís Alberto Gallindo Martins (OAB-PE 20.189), representando Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior.
- 028.680/2024-3 -** Ato de pensão especial de ex-combatente.
- Unidade jurisdicionada:** Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
- Interessada:** Neide Maria Lira Santiago.
- Representação legal:** não há.

EDITAIS**SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS****EDITAL 0786/2025-TCU/SEPROC, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2025**

TC 041.869/2021-4 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO MARCOS CASTELO BRANCO PANTOJA, CPF: 459.806.673-34, representado pela Sra. Aline da Silva, OAB: 18.509/MA, do Acórdão 310/2025-TCU-Plenário, Rel. Ministro Jorge Oliveira, Sessão de 19/2/2025, proferido no processo TC 041.869/2021-4, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente resarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 24/10/2025: R\$ 2.189.200,72; em solidariedade com os responsáveis: Andréia dos Santos Marão - CPF: 716.543.133-00; R.C.M Comercio & Servicos Eireli - CNPJ: 21.670.318/0001-50; Michelle Kayatt de Freitas - CPF: 639.991.293-87; Romulo Serra Bastos - CPF: 959.851.583-49; Raphael Vinicius dos Santos Costa - CPF: 018.219.123-06; Felipe Augusto de Oliveira Neves - CPF: 021.548.173-94; Maria Geovanne Nascimento Frazão - CPF: 032.296.193-90; Renata Cristina de Oliveira Lima Moura - CPF: 040.546.413-42; M A Silva Costa - CNPJ: 10.492.466/0001-05; Pedro de Moura Neto - CPF: 017.704.433-04, e Sedivan Santana da Costa Junior - CPF: 027.534.533-57. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 203.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Nos termos do art. 39, § 3º, da Resolução-TCU nº 360, de 25/10/2023, os prazos processuais, incluindo os referentes à interposição de recursos, **suspendem-se** durante o período de recesso do Tribunal (neste ano, de 17/12/2025 a 16/1/2026), à exceção dos relacionados à adoção de medida cautelar e dos relacionados à Instrução Normativa-TCU 81/2018, de 20/6/2018.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 214 de 10/11/2025, Seção 3, p. 185)

EDITAL 0821/2025-TCU/SEPROC, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2025.

Processo TC 024.607/2024-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO CONSTRUTORA RZ FENIX E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ: 10.629.006/0001-86, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente resarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 7/11/2025: R\$ 3.576.688,40; em solidariedade com os responsáveis Humberto Cesar de Farias Mendes - CPF: 572.174.244-53, Adão Dias da Silva - CPF: 907.480.934-00, Sidney Jose de Carvalho - CPF: 217.540.043-34, e Francisco Maciano Neto, CPF: 099.210.984-11.

O débito decorre do recebimento por serviços não executados no âmbito do Contrato 54/2018, o que possibilitou o dispêndio de recursos públicos federais que deveriam ser alocados na construção de três escolas, das quais apenas uma foi concluída, estando as outras duas paralisadas e inservíveis à comunidade, mesmo tendo recebido, na qualidade de empresa contratada, quase o dobro do valor original do contrato, caracterizando superfaturamento e, nos termos do art. 16, III, alínea "c" da Lei Orgânica do TCU, a prática de ato de gestão ilegal e antieconômico do qual resultou dano aos cofres do Tesouro Nacional.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento dos débitos atualizados e acréscidos de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acréscido dos juros de mora até 7/11/2025: R\$ 3.950.443,98; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea "g" e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); e g) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acréscido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

O pagamento do débito pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Nos termos do art. 39, § 3º, da Resolução-TCU nº 360, de 25/10/2023, os prazos processuais, incluindo os referentes à interposição de recursos, **suspendem-se** durante o período de recesso do Tribunal (neste ano, de 17/12/2025 a 16/1/2026), à exceção dos relacionados à adoção de medida cautelar e dos relacionados à Instrução Normativa-TCU 81/2018, de 20/6/2018.

Informações detalhadas acerca do processo, das irregularidades acima indicadas, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e dos cofres credores podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

VIVIANE CRISTINE CAMPOS BALTAZAR DUARTE SOMOGYI
Diretora - Substituta

(Publicado no DOU Edição nº 214 de 10/11/2025, Seção 3, p. 185)

ATAS**PLENÁRIO****ATA N° 43, DE 29 DE OUTUBRO DE 2025**

(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência: Ministro Walton Alencar Rodrigues e Ministro Jorge Oliveira (Vice-Presidente)

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

Secretaria das Sessões: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa

Subsecretaria do Plenário: AUFC Denise Loiane Cunha Fonseca

À hora regimental, a Presidência declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (participação telepresencial), Bruno Dantas, Antonio Anastasia (participação telepresencial) e Jhonatan de Jesus; dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira; e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausentes o Ministro Vital do Rêgo, em missão oficial, e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Plenário homologou a Ata nº 42, referente à sessão realizada em 22 de outubro de 2025.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-026.261/2024-3, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;
- TC-008.405/2025-5 e TC-015.283/2025-9, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;
- TC-000.200/2025-5, TC-001.722/2025-5 e TC-007.115/2025-3, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;
- TC-023.160/2024-1, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;
- TC-017.221/2024-2 e TC-022.543/2017-1, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas; e
- TC-016.569/2025-3, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 2477 a 2512.

REEXAME DE PROCESSO COM PEDIDO DE DESTAQUE

Com fundamento no artigo 129 do Regimento Interno, o Ministro Walton Alencar Rodrigues usou da palavra para solicitar destaque do processo TC-000.200/2025-5, constante da relação apresentada pelo Ministro Augusto Nardes. O processo foi excluído da pauta de julgamento.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 2513 a 2554, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

PROCESSOS TRANSFERIDOS DE PAUTA

Por deliberação do Colegiado, com base no §10 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-014.286/2022-0, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 19 de novembro de 2025. O processo está sob pedido de vista formulado em 23 de abril de 2025 pelo Ministro Benjamin Zymler (Ata nº 13/2025-Plenário).

Por deliberação do Colegiado, com base no §10 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-015.319/2015-6, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 4 de fevereiro de 2026. O adiamento ocorreu antes da sustentação oral que estava prevista. O processo está sob pedido de vista formulado em 20 de agosto de 2025 pelo Ministro Jhonatan de Jesus (Ata nº 32/2025-Plenário).

SUSTENTAÇÕES ORAIS

A sustentação oral requerida pelo Dr. Samuel Mezzalira, em nome da Associação dos Servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, referente ao processo TC-015.319/2015-6, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, não foi realizada, em vista da transferência do processo para a sessão ordinária do Plenário de 4 de fevereiro de 2026.

As sustentações orais requeridas pelos Drs. Pedro José de Almeida Ribeiro, Thiago Cardoso Araújo, Juliana Keiko Makiyama, Luis Justiniano Haiiek Fernandes e Mateus Rocha Tomaz, referentes ao processo TC-022.543/2017-1, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, não foram realizadas, em razão da exclusão do processo da pauta de julgamento.

Na apreciação do processo TC-020.014/2018-0, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, o Dr. Alessandro de Lima Lago não compareceu para realizar a sustentação oral que havia requerido em nome de Carluzandre Souza Ferro e Alliny Portilho de Lima Nascimento. Acórdão nº 2513.

PEDIDOS DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a apreciação do processo TC-005.986/2025-7, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Jorge Oliveira. Já votou o relator (Anexo II desta Ata). O processo foi automaticamente incluído na pauta da sessão ordinária do Plenário de 3 de dezembro de 2025.

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a apreciação do processo TC-015.352/2025-0, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Jorge Oliveira. Já votou o relator (Anexo II desta Ata). O processo foi automaticamente incluído na pauta da sessão ordinária do Plenário de 3 de dezembro de 2025.

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a apreciação do processo TC-047.378/2020-4, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Benjamin Zymler. O processo foi automaticamente incluído na pauta da sessão ordinária do Plenário de 21 de janeiro de 2026.

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a apreciação do processo TC-026.363/2015-1, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Benjamin Zymler. O processo foi automaticamente incluído na pauta da sessão ordinária do Plenário de 4 de fevereiro de 2026.

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, deu-se prosseguimento à votação do processo TC-009.280/2017-0 (Ata nº 39/2025-Plenário). O revisor, Ministro Jhonatan de Jesus, sugeriu alteração na minuta de acórdão submetida à deliberação do Plenário pelo relator, Ministro Augusto Nardes, na sessão de 1º de outubro de 2025. O relator acolheu integralmente as sugestões. O Tribunal aprovou o Acórdão nº 2554, sendo vencedora a proposta apresentada pelo relator, acompanhado pelos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus. Vencido o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, que havia votado na sessão de 1º de outubro de 2025, quando atuava em substituição ao Ministro Bruno Dantas. Nos termos do art. 112, § 16, combinado com o art. 118, § 3º, do Regimento Interno, o Ministro Bruno Dantas não participou da votação.

REEXAME DE PROCESSO

Na apreciação do processo TC-026.338/2024-6, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, o Ministro Jorge Oliveira apresentou declaração de voto, e a Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva manifestou-se oralmente em consonância com o art. 109 do Regimento Interno. No decorrer da

sessão, com fundamento no artigo 129 do Regimento Interno, o Ministro Walton Alencar Rodrigues solicitou o reexame do processo para apresentar declaração de voto acompanhando, com ressalvas, o relator. O Tribunal aprovou o Acórdão nº 2522, sendo vencedora a proposta apresentada pelo relator, acompanhado integralmente pelos Ministros Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus e, com ressalvas, pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 2477/2025 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos de recurso de revisão interposto pelo Sr. Rogério Márcio Mariano contra o Acórdão 5.176/2014-2ª Câmara, da Relatoria do E. Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, mantido, em sede de recurso de reconsideração, pelo Acórdão 9.532/2017-2 e parcialmente alterado pelo Acórdão 2.737/2024-2ª Câmara.

Considerando que o recorrente, neste momento processual, não apresentou nenhum documento novo que justifique o conhecimento do recurso de revisão, em dissonância com o art. 35, inciso III, da Lei 8.443/1992;

Considerando que o recorrente apenas invocou a insuficiência dos documentos que fundamentaram a decisão recorrida, nos termos do art. 35, inciso II, da Lei 8.443/1992, sem apresentar elementos concretas acerca de tal alegação;

Considerando a clara intenção do interessado de rediscutir o mérito do julgado combatido, mediante o reexame de matéria fática e jurídica já apreciada nos autos;

Considerando, finalmente, os pareceres uniformes da AudRecursos e do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido do não conhecimento do recurso, bem como da não ocorrência das prescrições previstas na Resolução-TCU 344/2022;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso IV, alínea “b”, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 35 da Lei 8.443/1992, em não conhecer do recurso de revisão interposto pelo Sr. Rogério Márcio Mariano, por não preencher os requisitos específicos de admissibilidade atinentes à espécie, dando ciência desta deliberação ao recorrente, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.213/2009-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 027.080/2010-2 (DENÚNCIA)

1.2. Responsáveis: Dilma Ferreira dos Reis (830.296.487-53); Iná Marinho Rabello (232.043.469-00); José da Cruz Gouvêa Neto (153.062.244-15); Rf - Incorporações Imobiliárias Ltda. (65.158.750/0001-31); Rogerio Marcio Mariano (117.641.476-34); Rogério Ferrara de Almeida Cunha (156.722.636-15); Sandro Eustáquio de Miranda (745.695.386-49); Silvio Artur Meira Starling (263.021.367-68).

1.3. Recorrente: Rogerio Marcio Mariano (117.641.476-34).

1.4. Órgão/Entidade: Centro de Controle Interno da Marinha.

1.5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.7. Relator da Deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho

1.8. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Defesa Nacional e Segurança Pública (AudDefesa).

1.9. Representação legal: João Silva de Jesus (9728/OAB-ES), representando Rogerio Marcio Mariano; Ricardo José Gouveia Barbosa (75439/OAB-RJ), representando Dilma Ferreira dos Reis; Sergio Alexandre Cunha Camargo (95773/OAB-RJ), representando Iná Marinho Rabello; Robison de Oliveira Mello e Henrique Ferreira Costa, representando Centro de Controle Interno da Marinha; Klaus Henrique de Almeida Coutinho (97579/OAB-RJ), representando José da Cruz Gouvêa Neto; Paulo Sergio de Queiroz Cassete (59740/OAB-MG), representando Rf - Incorporações Imobiliárias Ltda.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2478/2025 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos em que se apreciam embargos de declaração opostos pela empresa Vigseg Vigilância e Segurança de Valores Eireli em face do Acórdão 1940/2025- Plenário, que julgou parcialmente procedente a representação por ela formulada, acerca de supostas irregularidades ocorridas nas Oportunidades 7004457633 e 7004446500, ambas voltadas à contratação de prestação dos serviços de vigilância ostensiva em unidades da Petrobrás, regidas pela Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais) e pelo Regulamento próprio da entidade.

Considerando que a condição de representante não é suficiente para conferir legitimidade recursal nos processos de controle externo;

Considerando que para atuar como interessada, a representante deve apresentar requerimento, demonstrando razões legítimas para atuar no feito, na forma prevista no art. 144, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

Considerando que tal requerimento não ocorreu nestes autos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos artigos 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 143, inciso V, alínea “f”, do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer dos embargos de declaração, por ausência de legitimidade da empresa Vigseg Vigilância e Segurança de Valores Eireli.

1. Processo TC-014.372/2025-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: Vigseg Vigilância e Segurança de Valores Eireli (04.542.518/0001-08).

1.2. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Relator da Deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: Livia Oliveira de Magalhaes (17007/OAB-BA), representando Vigseg Vigilância e Segurança de Valores Eireli.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2479/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, 53 e 55 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 169, inciso III, inciso III, 234 e 235 do Regimento Interno do TCU e 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM em não conhecer da denúncia; levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante; arquivar os presentes autos e encaminhar cópia por meio eletrônico desta deliberação e da instrução à peça 12 ao denunciante e ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná.

1. Processo TC-008.528/2025-0 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná.

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2480/2025 - TCU - Plenário

Trata-se, nesta fase processual, de recurso de revisão, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Maria Dias Cavalcante Vieira, na qualidade de administradora provisória do espólio de José Vieira Filho, contra o Acórdão 2.158/2023-TCU-1ª Câmara, por intermédio do qual esta Corte julgou irregulares as contas de José Vieira Filho e de Fernando Antônio Vieira Assef, condenou o espólio do primeiro e o outro responsável ao resarcimento ao erário e aplicou a este último a multa prevista no art. 57 da Lei Orgânica do TCU.

Considerando que o acórdão ora recorrido foi prolatado em Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto) em desfavor de José Vieira Filho e Fernando Antônio Vieira Assef, ex-prefeitos de Boa Viagem-CE, respectivamente, nos períodos de 2005-2008 e 2009-2012, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por intermédio do Convênio 322/2007, firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e o aludido município, para dar apoio à construção de cisternas de placas para o armazenamento de água da chuva;

Considerando que, em suma, a recorrente traz as seguintes alegações: (i) erro no cálculo do débito e omissão na fundamentação da decisão recorrida, diante do desconhecido e desproporcional método adotado pelo Tribunal para avaliar o suposto prejuízo; (ii) responsabilização objetiva de José Vieira Filho, sem comprovação do nexo de causalidade entre sua atuação e a não conclusão da integralidade da obra; e (iii) ilegitimidade passiva do ex-prefeito, que não ordenou as despesas examinadas nos autos, pois existia legislação municipal conferindo autonomia aos Secretários Municipais.

Considerando que o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/1992: I - erro de cálculo nas contas; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

Considerando que a expressão legal “erro de cálculo nas contas” possui significado técnico restrito — atinente à existência de erro aritmético ou contábil na quantificação de valores — não podendo abranger divergências quanto à metodologia de apuração do débito ou à extensão da responsabilidade do gestor, como pretende a recorrente;

Considerando que a recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente, visto que não apontou erro aritmético específico, tampouco trouxe documentos novos ou evidenciou falsidade/insuficiência de peças que embasaram o julgado;

Considerando que resta prejudicado o pedido para concessão de efeito suspensivo com base em fumus boni iuris e periculum in mora, pois não se verificam condições de admissibilidade para o próprio recurso interposto;

Considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos - AudRecursos (peças 185 a 187) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 189) pelo não conhecimento do presente recurso, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, nos termos do art. 35 da Lei 8.443/1992 c/c do art. 288 do Regimento Interno;

Considerando que o MPTCU sugeriu que, após a presente deliberação, estes autos sejam remetidos à AudRecursos para exame de admissibilidade de petição encaminhada por Fernando Antônio Vieira Assef (“Correspondência nº 159/2023”, peça 174), a qual, em análise preliminar, apresenta natureza de recurso inominado, cabendo à unidade técnica verificar seu enquadramento processual, bem como a admissibilidade dessa peça;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 288, do Regimento Interno do TCU, e diante das razões expostas pelo Relator, em não conhecer dos presentes recursos de revisão, por não preencherem os requisitos específicos de admissibilidade, e dar ciência desta decisão à recorrente, sem prejuízo da adoção da providência fixada pelo item 1.9 deste Acórdão.

1. Processo TC-015.663/2018-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: TC 022.069/2023-2 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC 022.071/2023-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC 022.070/2023-0 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Recorrente: Maria Dias Cavalcante Vieira (098.246.183-68), administradora provisória do espólio de José Vieira Filho.

1.3. Unidade jurisdicionada: Município de Boa Viagem-CE.

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

1.8. Representação legal: Leonardo Wandemberg Lima Batista (20623/OAB-CE), entre outros, representando Maria Dias Cavalcante Vieira, administradora provisória do espólio de José Vieira Filho.

1.9. Providência: encaminhar estes autos à AudRecursos, para que proceda o exame de admissibilidade da “Correspondência nº 159/2023” (peça 174) apresentada por Fernando Antônio Vieira Assef.

ACÓRDÃO Nº 2481/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de acompanhamento, com fundamento no art. 241 do Regimento Interno do TCU, conforme despacho da titular da unidade técnica (peça 3), decorrente da proposta de ação de controle 2970, de 20/3/2025, e descrita na peça 2 do TC 005.062/2025-0-ADM, que tem por objetivo acompanhar a atuação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) no exame das prestações de contas relativas à execução de obras educacionais financiadas por transferências legais e voluntárias, com foco naquelas materialmente mais relevantes, marcadas por irregularidades graves e em situação crítica com risco de prescrição.

Considerando que a unidade técnica apurou que o FNDE adotou medidas satisfatórias em relação a 46,4% das obras selecionadas, providências alinhadas aos critérios de atendimento definidos no presente monitoramento, permitindo aferir, em alguma medida, a efetividade da atuação do FNDE quanto ao desfecho dos repasses federais realizados;

Considerando a conclusão de que o objeto do presente acompanhamento foi parcialmente atingido, na medida em que o FNDE demonstrou avanços relevantes em parcela significativa da amostra, havendo, porém, expressivo conjunto de obras em situação indefinida, cuja solução dependerá da atuação da Autarquia;

Considerando a recomendação da instrução técnica, no sentido da manutenção do monitoramento, de modo a assegurar a tempestividade e a efetividade das medidas relacionadas às obras educacionais inacabadas, garantindo a proteção do erário e a consecução dos objetivos das políticas públicas financiadas com recursos federais;

Considerando, ainda, que a avaliação de responsabilidades dos gestores, as causas de eventual insucesso da política pública e os seus desdobramentos, terão sua apuração realizada quando os processos individualmente chegarem para a análise do TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 241, II, do RITCU, e em sintonia com os pareceres emitidos nos autos (peças 24-26), em:

a) autorizar a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) a manter o acompanhamento objeto dos presentes autos pelo prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias, após o qual será realizado novo levantamento junto ao FNDE da situação das prestações de contas dos termos de repasse relativos às obras identificadas nesta instrução como pendentes de apuração conclusiva;

b) comunicar esta decisão ao FNDE.

1. Processo TC-005.095/2025-5 (ACOMPANHAMENTO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

1.2. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2482/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 53 a 55 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 15, inciso I, alínea “p”, 234 e 235, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em conhecer da denúncia, por atender aos pressupostos regimentais de admissibilidade aplicáveis à espécie, para, no mérito, considerá-la improcedente, e determinar o seu arquivamento, após dar ciência ao denunciante e à Autoridade Nacional de Proteção de Dados, nos termos dos pareceres uniformes da unidade técnica (peças 25-27).

1. Processo TC-008.130/2025-6 (DENUNCIA)
 - 1.1. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
 - 1.2. Unidade Jurisdicionada: Autoridade Nacional de Proteção de Dados.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2483/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia acerca de possível aplicação irregular de recursos provenientes de precatório do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (Fundef), recebido pelo Município de Piatã/BA (peça 6).

Considerando que a presente peça denunciatória não preenche os requisitos de admissibilidade pertinentes à espécie;

Considerando a ausência de competência desta Corte para apreciação do assunto objeto da denúncia;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 234 e 235, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em não conhecer a presente documentação como denúncia, visto não estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos para a espécie, consoante os pareceres emitidos nos autos (peças 13-14), sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-008.702/2025-0 (DENÚNCIA)
 - 1.1. Denunciante: identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
 - 1.2. Unidade jurisdicionada: Município de Piatã/BA.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).
 - 1.6. Representação legal: Donovan Soares Moutinho (34207/OAB-BA), representando o denunciante.
 - 1.7. Providências:
 - 1.7.1. levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014;
 - 1.7.2. dar ciência desta deliberação ao Município de Piatã/BA e ao denunciante; e
 - 1.7.3. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e do art. 105 da Resolução TCU 259/2014.

ACÓRDÃO Nº 2484/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 53 a 55 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 15, inciso I, alínea “p”, nos arts. 234 e 235 do RITCU e 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, e ainda, de conformidade com os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 10-12), em conhecer da denúncia, por atender aos pressupostos regimentais de admissibilidade aplicáveis à espécie, para, no mérito, considerá-la improcedente, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-008.825/2025-4 (DENÚNCIA)

1.1. Denunciante: identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providências:

1.7.1. comunicar esta deliberação ao denunciante e à unidade jurisdicionada;

1.7.2. levantar o sigilo deste processo, resguardando-se as peças que identifiquem o denunciante, nos termos do art. 236, § 1º, do RITCU c/c os arts. 6.º-A e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014;

1.7.3. arquivar os autos, conforme dispõe o art. 169, caput, V, do RITCU.

ACÓRDÃO Nº 2485/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no concurso público regido pelo Edital 2/2023 do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia (INPA).

Considerando que o denunciante relata que a reserva legal de 20% das vagas destinadas a candidatos negros foi indevidamente fragmentada por subáreas dentro do mesmo cargo, o que teria impedido o cumprimento da política de cotas raciais.

Considerando que a presente peça denunciatória não preenche os requisitos de admissibilidade pertinentes à espécie;

Considerando a ausência de competência desta Corte para apreciação do assunto objeto da denúncia;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 53 a 55 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 15, inciso I, alínea “p”, 234 e 235, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em não conhecer a presente documentação como denúncia, por não adimplir os requisitos de admissibilidade, consoante os pareceres emitidos nos autos (peças 16-18), sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-013.081/2025-0 (DENÚNCIA)

1.1. Denunciante: identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - Mcti.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providências:

1.7.1. dar ciência desta deliberação ao denunciante;

1.7.2. levantar o sigilo dos autos, à exceção das peças que contenham identificação pessoal do denunciante;

1.7.3. arquivar este processo, com fundamento no parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 105 da Resolução TCU 259/2014.

ACÓRDÃO Nº 2486/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia a respeito de possíveis omissões regulatórias da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) diante de uma possível crise de desassistência e econômico-financeiro enfrentado pelas operadoras Unimed Rio e Unimed Ferj (peça 1).

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde) recebeu denúncia, por meio de relatório, sobre possíveis omissões regulatórias da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) diante de uma possível crise de desassistência e econômico-financeiro enfrentada pelas operadoras Unimed Rio e Unimed Ferj;

Considerando que o denunciante alega que a aludida crise enfrentada pelo sistema Unimed no Estado do Rio de Janeiro decorre de práticas comerciais descoordenadas e expansionistas, especialmente a venda de planos coletivos por adesão fora das áreas de atuação delimitadas, gerando inadimplência, perda de capacidade assistencial e risco à vida dos beneficiários;

Considerando que a presente peça denunciatória não preenche os requisitos de admissibilidade pertinentes à espécie, previsto no art. 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

Considerando que o denunciante não possui legitimidade para apresentar denúncia sobre irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal, consoante disposto no art. 234 do Regimento Interno do TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) não conhecer a presente documentação como denúncia, por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

b) arquivar este processo, com fundamento no parágrafo único do art. 235 c/c o art. 169, inciso VI, do Regimento Interno do TCU e no art. 105 da Resolução-TCU 259/2014; e

c) encaminhar cópia deste acórdão e da instrução de peça 5 ao denunciante, nos termos do parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-014.656/2025-6 (DENÚNCIA)

1.1. Denunciante: identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Agência Nacional de Saúde Suplementar.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2487/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de monitoramento da determinação constante do subitem 9.9 do Acórdão 1.994/2022-TCU-Plenário, que determinou ao Ministério da Saúde que, no prazo de 120 dias, apresentasse a este Tribunal as providências adotadas a fim de solucionar as irregularidades identificadas em “Obras de Infraestrutura de Saúde”, com enfoque sobre a construção de Unidades Básicas de Saúde (UBSs) e Unidades de Pronto Atendimento (UPAs), com recursos oriundos do Sistema Único de Saúde (SUS).

Considerando a manifestação uniforme da Unidade de Auditoria Especializada em Saúde deste Tribunal (AudSaúde), peças 70-71);

Considerando que a determinação exarada no subitem 9.9 do Acórdão 1.994/2022-TCU-Plenário estava em cumprimento, a partir das informações que foram trazidas aos autos e dos fatos novos decorrentes da institucionalização da Lei 14.719/2023 e de sua regulamentação, Portaria GM/MS 3.084/2024;

Considerando que, em relação ao subitem 9.9.1.1, dentre as trinta UBSs com propostas em cancelamento, por não cumprimento de prazo para retomada e conclusão da obra, para oito delas a situação foi considerada solucionada, enquanto, das vinte e duas restantes: dezenove manifestaram interesse em pactuar, com repercussão em suspensão do processo de resarcimento; uma permaneceu silente, mas com oportunidade de manifestar interesse, estando sua situação indefinida; uma manifestou interesse, mas não encaminhou a documentação necessária; e outra manifestou negativa de interesse em pactuar e com repercussão na continuidade do processo de resarcimento para estas últimas duas propostas;

Considerando que, em relação ao subitem 9.9.1.2, a Proposta Sismob 10628610000114007 foi cancelada, por não cumprimento de prazo para retomada e conclusão da obra, mas ainda não foram realizados todos os procedimentos com vistas à recuperação do recurso federal repassado ao município de Limoeiro/PE, cabendo ressaltar a manifestação negativa de interesse do gestor quanto ao interesse em repactuar, além de nova oportunidade de manifestação de interesse, a qual é fundamento fático e jurídico para dar continuidade aos procedimentos à recuperação do recurso federal repassado;

Considerando que, em relação ao subitem 9.9.1.3, das treze UBSs, cujos municípios receberam solicitação de providências quanto à retomada e conclusão das obras, sete propostas estão em funcionamento; e seis restaram não solucionadas, com a instauração de processos de devolução de recursos;

Considerando que, em relação ao subitem 9.9.2, das 570 UBSs concluídas, 360 continuam sem informações de funcionamento, com dependência de resposta de mala direta encaminhada aos municípios com prazo findado 15 dias após o dia 29/7/2025, e cinco com informações de Cnes desativadas;

Considerando que, em pesquisa amostral, percebeu-se que aproximadamente 68% da amostra das propostas sem informações ou com negativa sobre o funcionamento tinham cadastro no CNES, fazendo presumir funcionamento das UBSs e que a Secretaria de Atenção Primária à Saúde possui fonte de informações hábeis a subsidiar a inserção de dados no Sismob, independentemente da colaboração dos entes subnacionais;

Considerando que, em relação ao subitem 9.9.3, para as duas propostas de UBSs que foram canceladas, mas sem devolução dos recursos federais aplicados, a primeira já está em funcionamento enquanto a última deve ter seu processo de cobrança continuado para fins de proceder à recuperação integral do recurso federal repassado, ressalvada a nova oportunidade de repactuação advinda da Portaria GM/MS 7.384/2025;

Considerando, finalmente, que os elementos e evidências trazidos aos autos permitem concluir no sentido de que houve avanços para a maioria dos subitens monitorados neste processo;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ACORDAM em:

a) considerar em cumprimento as determinações contidas nos subitens 9.9.1.1, 9.9.1.2, 9.9.1.3, 9.9.2 e 9.9.3, todas do Acórdão 1.994/2022-TCU-Plenário;

b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica (peça 70), à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde (SE/MS) e à Secretaria de Atenção Primária à Saúde (SAPS/MS), para ciência, e ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), para que cumpra a sua atribuição de instauração e instrução de Tomada de Contas Especial (TCE), em caso de não retomada das obras listadas nestes autos;

c) orientar a Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana), vinculada à Secretaria de Infraestrutura (SecexInfra), com o apoio da AudSaúde, em decorrência da auditoria resultante do TC 016.934/2025-3, que avalie a oportunidade e conveniência de inserir procedimentos de auditoria a fim de que se verifique a sistemática de preenchimento de informações no Sismob pelos entes federados, e de verificação e validação dessas informações pela SAPS/MS, além daquelas informações ausentes, carentes de preenchimento nesse sistema, notadamente no que tange à consistência entre as informações de entrada em funcionamento do Sismob e aquelas prestadas no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES);

d) dispensar a continuidade deste monitoramento de todas as determinações contidas no Acórdão 1.994/2022-TCU-Plenário, com fins de evitar duplicidade de esforços, nos termos dos arts. 2º, III, e 17, § 3º, alínea “b”, da Resolução TCU 315/2020; e

f) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-005.131/2023-5 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessada: Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde.

1.2. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2488/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de processo de monitoramento do andamento do resarcimento de que tratam os subitens 9.1 e 9.2 do Acórdão 356/2019-TCU-Plenário (Rel.: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), referente a aportes do BNDES no total de R\$ 447,6 milhões, sem a contrapartida dos participantes, para o plano previdenciário dos empregados daquela instituição (TC 029.058/2014-7);

Considerando que durante o processo de monitoramento esta Corte, por força do Acórdão 1703/2023-TCU-Plenário (Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), autuou processo de solução consensual (TC 033.134/2023-5) para que se chegasse a um acordo sobre a restituição de valores relativos a aportes irregulares do BNDES para a Fapes que não observaram a paridade contributiva, previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar 108/2001, chegando-se a um Termo de Autocomposição para devolução dos valores questionados ao BNDES (peça 77), aprovado pelo item 9.1 do Acórdão 1925/2024-TCU-Plenário (Relator: Ministro Aroldo Cedraz);

Considerando que, em face da aprovação do Termo de Autocomposição, o BNDES e a Fapes apresentaram petição à peça 76, requerendo o encerramento do presente processo, com base nos termos do item 4 do Termo de Autocomposição, tendo informado, ainda, que o implemento da solução consensual será objeto de monitoramento, conforme determinado no Acórdão 1925/2024-TCU-Plenário;

Considerando que a unidade técnica (AudBancos) consignou na instrução à peça 78 que se pode verificar no item 4.1 do Termo de Autocomposição que as partes se obrigaram, por meio de petição conjunta, a juntar cópia do Termo, devidamente homologado pelo Plenário do TCU, às respectivas instâncias judiciais e administrativa, no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua assinatura, requerendo a extinção dos feitos por transação de todos os processos nos quais contendem sobre o objeto do referido Termo, em especial os elencados no item 4.2 do Termo (peça 77), entre os quais se incluem os presentes autos;

Considerando, finalmente, a instrução da AudBancos (peça 78) que sugere, haja vista a homologação pelo TCU do Termo de Autocomposição, o arquivamento do presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 169, inciso V, do RITCU, em determinar o arquivamento do presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, dando-se ciência ao BNDES e à Fapes.

1. Processo TC-011.488/2020-4 (MONITORAMENTO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

1.2. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.2.1. Ministro-Substituto que se declarou impedido: Augusto Sherman Cavalcanti.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.5. Representação legal: Carina Gallardo Rey (132226/OAB-RJ), entre outros, representando o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Karla Kristian Pereira Alfradique (088894/OAB-RJ), representando a Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2489/2025 - TCU - Plenário

Trata-se, nesta fase processual, de pedido de reexame apresentado pela empresa EMT Construtora Ltda. (peça 61), por meio do qual requer a reforma do Acórdão 2.085/2025-TCU-Plenário (peça 57).

Considerando que o processo foi julgado por meio do Acórdão 2.085/2025-TCU-Plenário que, conheceu da representação e a considerou improcedente;

Considerando que a interposição de pedido de reexame deve observar o disposto no art. 282 do Regimento Interno do TCU, nos seguintes termos: “Cabe ao interessado demonstrar, na peça recursal, em preliminar, o seu interesse em intervir no processo, nos termos do § 1º do art. 146, devendo a questão ser avaliada no juízo de admissibilidade”;

Considerando tratar-se de argumentação sucinta e de caráter geral, não demonstrando qualquer razão específica para que seja reconhecida como parte interessada no presente processo e não restando clara a interdependência entre o interesse de intervir e a relação jurídica em questão;

Considerando que a jurisprudência do TCU é bem clara ao entender que o reconhecimento do representante como parte é situação excepcional e depende, além do pedido de ingresso nos autos como interessado, da demonstração de legítima e comprovada razão para intervir no processo, o que não se dá com a simples participação como licitante em certame sobre o qual se alegam indícios de irregularidade.

Considerando que o reconhecimento fica, em regra, condicionado à possibilidade concreta de lesão a direito subjetivo em decorrência de eventual deliberação que venha a ser adotada pelo Tribunal;

Considerando que a demonstração de legítima e comprovada razão para intervir na causa não pode ser fundamentada na simples intenção em participar como licitante em certame do Deracre sobre o qual se alegam indícios de irregularidades, estando, em regra, condicionado à possibilidade concreta de lesão a direito subjetivo seu em decorrência de eventual deliberação que venha a ser adotada pelo Tribunal;

Considerando que a empresa EMT Construtora Ltda. não possui legitimidade para apresentar recurso, por não ter demonstrado sua razão legítima para intervir nos autos, nem a possibilidade concreta de lesão a direito subjetivo próprio, à luz do art. 282 do Regimento Interno do TCU c/c o art. 146 e art. 2º, § 2º, da Resolução-TCU 36/1995, com redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 213/2008;

Considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos pugnando pelo não conhecimento do referido recurso (peças 63-65);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 146 e 282 do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em não conhecer do presente pedido de reexame, em razão da ausência de legitimidade e interesse recursal, e dar ciência ao recorrente do teor desta decisão.

1. Processo TC-016.974/2025-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: EMT Construtora Ltda. (05.036.194/0001-07).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Departamento de Estradas de Rodagem Infraestrutura Hidroviária e Aeroportuária do Acre (Deracre).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia

1.6. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: Hilario de Castro Melo Junior (2446/OAB-AC), representando a EMT Construtora Ltda.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2490/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de representação a respeito de irregularidades cometidas na Concorrência 12/001-CC, promovida pela Administração Regional do Sesc no Estado do Amazonas, para a execução da obra de complementação e outros melhoramentos das instalações do campo de futebol do balneário de Manaus;

Considerando que, por intermédio do Acórdão 69/2017-TCU-Plenário, esta Corte de Contas aplicou a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, aos responsáveis José Roberto Tadros, Aderson Santos da Frota, Walber Luiz de Almeida Ribeiro, Mario José de Oliveira Laranjeira e Rosilene Gomes Mendonça Campos;

Considerando que o decisum acima foi reafirmado pelo Acórdão 912/2017-TCU-Plenário, que julgou embargos de declaração opostos por José Roberto Tadros;

Considerando que, por intermédio do Acórdão 1.420/2017-TCU-Plenário, esta Corte determinou tornar sem efeito o Acórdão 912/2017-TCU-Plenário e o sobrerestamento da apreciação dos embargos de declaração opostos às peças 197 e 198 contra o Acórdão 69/2017-TCU-Plenário;

Considerando que estão em andamento os processos judiciais 0010794-22.2017.4.01.0000/DF (Agravo de Instrumento) e 0010794-22.2017.4.01.0000 (processo principal), sendo que nesse último processo, havia sido determinada a anulação do acórdão condenatório do TCU (Acórdão 69/2017-TCU-Plenário);

Considerando a informação da Consultoria Jurídica deste Tribunal (peça 265) de que não houve o trânsito em julgado desses processos judiciais acima mencionados, de maneira que as decisões naqueles autos podem interferir diretamente no andamento deste processo;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, em:

a) sobrestrar o presente processo até que haja o trânsito em julgado dos processos judiciais 0010794-22.2017.4.01.0000/DF e 0010794-22.2017.4.01.0000;

b) suspender os efeitos do Acórdão 69/2017-TCU-Plenário, de minha relatoria, até o trânsito em julgado dos processos judiciais acima mencionados;

c) comunicar esta deliberação aos responsáveis e à Administração Regional do Sesc no Estado do Amazonas.

1. Processo TC-017.453/2012-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apenso: TC 012.424/2021-8 (SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO); TC 000.537/2019-5 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Aderson Santos da Frota (000.926.902-97); José Roberto Tadros (001.844.462-87); Mário José de Oliveira Laranjeira (061.452.482-20); Rosilene Gomes Mendonça Campos (416.103.772-49); e Walber Luiz de Almeida Ribeiro (034.346.642-20).

1.3. Unidade jurisdicionada: Administração Regional do Sesc no Estado do Amazonas.

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidades Técnicas: Consultoria Jurídica e Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

1.7. Representação legal: Fabiano Augusto Martins Silveira (OAB/DF 31.440), entre outros, representando José Roberto Tadros; Márcio Augusto Ramos Tinôco (3447/OAB-PI), representando Rosilene Gomes Mendonça Campos, Mário José de Oliveira Laranjeira, Aderson Santos da Frota e José Roberto Tadros.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2491/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de representação formulada pelo Deputado Federal Alberto Barros Cavalcante Neto, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na indicação do Sr. Antônio Mathias Nogueira Moreira para exercer a função de Diretor na Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), relacionadas ao descumprimento dos requisitos legais de investidura e violação aos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade e da eficiência administrativa.

Considerando a manifestação uniforme da Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (peças 4 e 5);

Considerando que também foram encaminhadas outras representações de teor similar pelo Deputado Ubiratan Sanderson (TC 017.582/2025-3) e pelo Deputado Federal Gustavo Gayer (TC 017.784/2025-5), ambas apensadas a este processo, com fundamento nos arts. 2º e 36 da Resolução-TCU 259/2014;

Considerando que este Plenário deliberou, por meio do Acórdão 1.584/2024, que não compete ao Tribunal de Contas revisar atos de nomeação de autoridades sujeitas à aprovação do Senado Federal, nos termos do art. 52 da Constituição Federal, visto que a manifestação da Câmara Alta do Parlamento nesse procedimento se insere no âmbito de suas atribuições finalísticas, próprias do Poder Legislativo, imunes ao controle externo exercido do TCU;

Considerando, desse modo, que essas nomeações constituem atos complexos *sui generis*, formados pela conjugação entre a etapa de indicação do Chefe do Executivo e a de aprovação pelo Senado Federal, a quem cabe examinar todos os requisitos e vedações legais.

Considerando que o pedido de reexame interposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal em face da mencionada deliberação teve seu provimento negado, por meio do Acórdão 2.290/2025-TCU-Plenário;

Considerando, finalmente, que a representação não preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU e art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, haja vista que a matéria não é de competência do Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ACORDAM em não conhecer desta representação, por ausência de competência desta Corte para o exame da matéria nela tratada; arquivar os presentes autos com fundamento no parágrafo único do art. 237, c/c o parágrafo único do art. 235, do Regimento Interno do TCU, e no art. 105 da Resolução - TCU 259/2014; e dar ciência desta deliberação à Agência Nacional de Aviação Civil, ao Sr. Antônio Mathias Nogueira Moreira e aos Deputados Federais Alberto Barros Cavalcante Neto, Ubiratan Sanderson e Gustavo Gayer.

1. Processo TC-017.581/2025-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: TC 017.582/2025-3 (REPRESENTAÇÃO); TC 017.784/2025-5 (REPRESENTAÇÃO).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Agência Nacional de Aviação Civil.

1.3. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2492/2025 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 2.286/2025-TCU-Plenário, prolatado na sessão ordinária de 1/10/2025, Ata 39/2025, relativamente aos subitens abaixo relacionados, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

a) subitem “9.1”, de modo que onde se lê: “9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas da empresa Jaraguá Engenharia e Instalações Industriais Ltda. (em recuperação judicial) (CNPJ 05.573.358/0001-27), condenando-a” (...), leia-se: “9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas da empresa Jaraguá Apoio Administrativo Ltda. (em recuperação judicial) (CNPJ 05.573.358/0001-27), condenando-a” (...);

b) subitem “9.2”, de modo que onde se lê: “9.2. aplicar à empresa Jaraguá Engenharia e Instalações Industriais Ltda. (em recuperação judicial) (CNPJ 05.573.358/0001-27), a multa” (...), leia-se: “9.2. aplicar à empresa Jaraguá Apoio Administrativo Ltda. (em recuperação judicial) (CNPJ 05.573.358/0001-27), a multa” (...);

c) subitem “9.5”, de modo que onde se lê: “9.5. dar ciência desta deliberação à Petróleo Brasileiro S.A. e aos representantes legais da empresa Jaraguá Engenharia e Instalações Industriais Ltda. (em recuperação judicial) (CNPJ 05.573.358/0001-27)”, leia-se: “9.5. dar ciência desta deliberação à Petróleo Brasileiro S.A. e aos representantes legais da empresa Jaraguá Apoio Administrativo Ltda. (em recuperação judicial) (CNPJ 05.573.358/0001-27)”;

d) acrescentar item 9.6 ao Acórdão 2286/2025-TCU-Plenário: “9.6. enviar cópia deste acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para as providências que entender cabíveis.”

1. Processo TC-034.403/2018-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Eduardo Luiz Silvério Guardalbem (305.507.748-23); Jaragua Apoio Administrativo Ltda (05.573.358/0001-27); José Paulo Assis (167.249.849-04); Paulo Ruiz (817.259.908-06); Tecnosolo Engenharia S.a. Em Recuperacao Judicial (33.111.246/0001-90).

1.2. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.a.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

1.6. Representação legal: Fernanda Maria Garcia Leite da Cruz (140.611/OAB-RJ), Hélio Siqueira Júnior (62929/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.a.; Laura Lara Mezzelani (315940/OAB-SP), representando Jaragua Apoio Administrativo Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2493/2025 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso XVI, e 53 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea “p”; 143, inciso III; 234 e 235, todos do Regimento Interno, em não conhecer da presente denúncia, ante a inexistência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 235 do RI/TCU, retirar-lhe a chancela de sigilo, exceto das peças que identifiquem o denunciante, bem como determinar o seu arquivamento, devendo-se dar ciência desta deliberação e aos interessados.

1. Processo TC-003.608/2025-5 (DENÚNCIA)
 - 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
 - 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
 - 1.3. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Corretores de Imóveis 2ª Região (SP).
 - 1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2494/2025 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso I, do Regimento Interno, em considerar não cumpridas as determinações do item 9.3 e dos subitens 9.2.2 e 9.2.3; parcialmente cumpridas as determinações do item 9.1 e dos subitens 9.2.1 e 9.2.4 do Acórdão 2198/2024-TCU-Plenário; considerar em implementação a recomendação do subitem 9.4.1; e não implementada a recomendação do subitem 9.4.2 e dos itens 9.5 e 9.6 do Acórdão 2198/2024-TCUPlenário; autorizar a AudBenefícios a continuar o monitoramento dos itens/subitens 9.1, 9.2.1, 9.2.2, 9.2.3, 9.2.4, 9.3, 9.4.1, 9.4.2, 9.5 e 9.6 do Acórdão 2198/2024-TCU-Plenário por meio da modalidade RMON - “Relatório de Monitoramento”; dar ciência desta deliberação ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, da Família e Combate à Fome (MDS), ao Ministério da Previdência Social (MPS) e ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); e apensar os autos ao processo originário TC 037.028/2023-5, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.425/2025-8 (MONITORAMENTO)
 - 1.1. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério da Previdência Social; Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome.
 - 1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).
 - 1.5. Representação legal: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2495/2025 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno, em autorizar a prorrogação de prazo formulada pela Chefe da Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério de Portos e Aeroportos, Sra. Cecília Alves Carrico (peça 143); e pelo Auditor-Chefe da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, Sr. Marcos Mendonça da Silva (peça 148), por mais 60 (sessenta) dias, para atendimento do Ofício de Notificação de Acórdão nº 27.294/2025-TCU/Seproc (peça 133), emitido em cumprimento às determinações constantes do Acórdão 1.516/2025-TCU-Plenário:

1. Processo TC-015.086/2024-0 (RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO)
 - 1.1. Apensos: 018.817/2024-6 (DENÚNCIA)

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Ministério de Portos e Aeroportos.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. dar ciência aos responsáveis que o descumprimento da determinação no prazo estipulado, sem motivo justificado, enseja a aplicação da multa de que trata o art. 268, inciso VII, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 2496/2025 - TCU - Plenário

Considerando que se trata de representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas no processo de contratação 11060/2025, conduzido pela Secretaria Extraordinária para a COP30, cujo objeto consiste na contratação de duas empresas especializadas para o planejamento, organização e fornecimento de bens e serviços para execução da 30ª Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas (COP30).

Considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

Considerando que, em sede de exame técnico, foram analisadas as alegações do representante e os documentos apresentados pela Unidade Jurisdicionada, conforme detalhado na instrução de mérito;

Considerando que, no mérito, as alegações de irregularidades relativas à pontuação técnica atribuída ao Consórcio Pronto RG, ao Consórcio Fast/Deponto/Solution e à empresa DMDL Ltda. foram consideradas totalmente improcedentes, conforme análise técnica detalhada nos autos;

Considerando que não foram constatadas irregularidades que comprometam a validade do certame ou que justifiquem a adoção de medidas corretivas;

Considerando que há relação de conexão entre o presente processo e o TC 003.952/2025-8, sendo conveniente a tramitação conjunta;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, na forma do art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) conhecer da representação, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

b) considerar improcedente, no mérito, a presente representação;

c) informar à Secretaria Extraordinária para a COP30 e ao representante o teor desta decisão, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

d) apensar o presente processo ao TC 003.952/2025-8, com fulcro no art. 36 da Resolução-TCU 259/2014, alterada pela Resolução-TCU 321/2020, em razão da conexão entre os processos.

1. Processo TC-005.854/2025-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Organização dos Estados Ibero - Americanos; Secretaria Extraordinária para a Cop30.

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Priscilla Rolim de Almeida (20144/OAB-CE), Rogerio Telles Correia das Neves (133445/OAB-SP) e outros, representando Secretaria Extraordinária Para A Cop30; Rooswelt dos Santos (52520/OAB-PR), representando Luminar Eventos e Comunicacao Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2497/2025 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de representação apresentada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU) a respeito da excessiva morosidade do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) no exercício de suas competências relativas à regularização de territórios quilombolas, com base em notícia veiculada pela instituição Terra de Direitos (peça 5);

Considerando que este TCU, em trabalho desenvolvido entre os anos de 2021 e 2022 em conjunto com a Controladoria-Geral da União (CGU), indicou a existência de falhas relevantes na atuação da Fundação Cultural Palmares (FCP) e do Incra associadas ao processo de regularização de territórios quilombolas (peça 7);

Considerando que Levantamento de Auditoria realizado nos anos de 2021 e 2022 pela extinta Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAgroAmbiental) teve por objetivo avaliar a gestão e identificar riscos em áreas prioritárias para fomentar a atuação do controle externo no Incra, tendo catalogado riscos e possíveis objetos de controle associados a regularização de territórios quilombolas (peça 131 do TC 018.690/2021-1 - julgado por meio do Acórdão 486/2022-TCU/Plenário);

Considerando que a representação não está acompanhada de indício concernente a irregularidades ou a ilegalidades que justifiquem a continuidade da atuação deste Tribunal neste processo de Representação;

Considerando a necessidade de o TCU se posicionar quanto à regularidade da atuação do Incra em tema que tem crescido em relevância no cenário nacional e que apresenta riscos severos já identificados;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 143, inciso V, alínea “a”; 237 e 235 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer a representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes; remeter cópia desta deliberação e da instrução (peça 8) ao representante, sem prejuízo de expedir a orientação constante do item 1.6; e arquivar o processo.

1. Processo TC-022.148/2024-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Orientações: Orientar a Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade) a verificar a pertinência e oportunidade de incluir, em seu plano de fiscalização, trabalho voltado à atuação do Incra e, eventualmente, da Fundação Cultural Palmares, relacionado ao processo de regularização de territórios quilombolas, devendo considerar para o planejamento dos trabalhos e definição de escopo os riscos identificados à peça 131 do TC 018.690/2021-1, o trabalho da CGU, que contou com a participação do TCU (peça 7), e os dados trazidos aos autos pelo Representante (peça 1).

ACÓRDÃO Nº 2498/2025 - TCU - Plenário

VISTO e relacionado este pedido de reexame interposto pelo denunciante contra o Acórdão 2.250/2025-TCU-Plenário, que trata de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão 90003/2025, sob a responsabilidade da Escola de Aprendizes-Marinheiros de Pernambuco (EAMPE), com valor estimado de R\$ 417.166,67, para contratação de empresa especializada para realização do serviço de implantação de Sistema de Minigeração de Energia Solar Fotovoltaica ON-GRID, com potência mínima de 140 kWp naquela escola;

considerando que o acórdão recorrido conheceu da denúncia, para, no mérito, considerá-la improcedente, retirando-lhe a chancela de sigilo, bem como determinou o seu arquivamento;

considerando o entendimento desta Corte de Contas, a qual entende que o “denunciante não é considerado, automaticamente, parte processual, devendo, para obter essa condição, formular pedido de ingresso nos autos como interessado e comprovar razão legítima para intervir no processo” (Acórdão 773/2004-Plenário);

considerando que, não sendo parte, carece o denunciante de legitimidade recursal; e

considerando, ainda, como oportunamente afirmou a unidade instrutora, que a via recursal não se presta “ao exame de novas irregularidades/illegalidades porventura apontadas, que confira contornos de continuidade ao processo até que se obtenha decisão que lhe baste”, sendo o caso, se for do interesse do denunciante, apresentar nova denúncia;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 48 da Lei 8443/1992 e nos arts. 146 e 282 do Regimento Interno/TCU, em:

a) não conhecer do pedido de reexame interposto pelo recorrente, em razão da ausência de legitimidade e interesse recursal;

b) comunicar a presente deliberação ao recorrente e aos demais interessados.

1. Processo TC-017.176/2025-5 (DENÚNCIA)

1.1. Recorrente: Identidade Reservada.

1.2. Unidade: Escola de Aprendizes-marinheiros de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

1.6. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2499/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia, com pedido de cautelar, a respeito de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 90300/2025, sob a responsabilidade do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP), cujo objeto é registrar preços para eventual contratação de empresa especializada na organização e realização de eventos de pequeno, médio e grande porte para a entidade e demais órgãos participantes;

Considerando que a denunciante alegou, em suma, a ocorrência das seguintes possíveis irregularidades: reutilização de Estudo Técnico Preliminar (ETP) sem nova pesquisa de mercado; falhas nas especificações técnicas dos itens licitados; superdimensionamento da contratação; pesquisa de preços em desconformidade com a Lei 14.133/2021; e aceitação indevida de proposta em desacordo com o edital;

Considerando que o Ministro-Relator promoveu oitiva prévia da unidade jurisdicionada para que esta apresentasse, dentre outros pontos, justificativas para: reutilização de referências de eventos e contratações no ETP; classificação dos eventos em “tipo 1”, “tipo 2” e “tipo 3”; quantitativos estimados dos itens descritos no Apêndice I do Termo de Referência; e para a metodologia utilizada na pesquisa de preços;

Considerando que a unidade jurisdicionada justificou que o ETP de 2025 foi elaborado de forma independente, com melhorias metodológicas e adequação às normas vigentes; que a classificação dos eventos por tipo se baseou na complexidade, porte e características específicas, visando à economicidade e eficiência; que os quantitativos foram definidos com base em critérios técnicos, histórico de consumo e planejamento estratégico, considerando a expansão institucional e eventos previstos; e que a pesquisa de preços foi realizada diretamente com fornecedores, conforme a IN Sege/ME 65/2021, diante da dificuldade de obter preços comparáveis nos portais governamentais;

Considerando que, não obstante a apresentação de justificativas plausíveis para parte das alegações, o edital e seus anexos não correlacionaram explicitamente os tipos definidos e os portes dos eventos e não apresentaram justificativas para os quantitativos estimados dos itens descritos no Apêndice I do Termo de Referência, configurando afronta aos princípios da transparência, economicidade e planejamento previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021, afigurando-se procedente a denúncia neste particular;

Considerando a improcedência da denúncia quanto aos demais aspectos, como a reutilização do ETP (por se tratar de documento novo e independente, elaborado com base em pesquisa de mercado, benchmarking e planejamento específico, contendo melhorias significativas em relação ao anterior, o que afasta a alegação de mera reprodução) e a metodologia de pesquisa de preços (por ter sido conduzida com transparéncia, consulta a mais fornecedores que o mínimo exigido e justificativa plausível para não utilizar fontes prioritárias, diante da especificidade dos serviços e variabilidade regional de preços);

Considerando a ausência de irregularidades que ensejam a suspensão do contrato, a essencialidade dos serviços e o fato de que, por se tratar de fornecimento contínuo, o pagamento será feito apenas pelos quantitativos efetivamente utilizados, mitigando riscos ao erário;

Considerando que, nos termos do art. 2º, inciso II, da Resolução TCU 315/2020, ciência é a “deliberação de natureza declaratória que científica o destinatário sobre a ocorrência de irregularidade, quando as circunstâncias não exigirem providências concretas e imediatas, sendo suficiente, para fins do controle, induzir a prevenção de situações futuras análogas”;

Considerando o pedido de ingresso nos autos como parte interessada formulado por Soluction Logística e Eventos Ltda. (empresa contratada); e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 47-48,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) indeferir o pedido de medida cautelar;

c) dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 90300/2025, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

c.1) identificação insuficiente dos itens descritos no Apêndice I do Termo de Referência quanto às categorias “tipo 1”, “tipo 2” e “tipo 3, em afronta aos princípios da transparéncia, da economicidade e do planejamento, previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021;

c.2) ausência de justificativas para os quantitativos estimados dos itens descritos no Apêndice I do Termo de Referência, em afronta aos princípios da transparéncia, da economicidade e do planejamento, previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021;

c.3) prestação de serviços de organização da Feira Nacional da Reforma Agrária pela sociedade empresária Soluction Logística e Eventos Ltda, no período de 2 a 11/5/2025, antes da formalização do instrumento de contrato com o IFSP, o qual ocorreu apenas em 22/5/2025, caracterizando contratação verbal, o que contraria o art. 95 da Lei 14.133/2021;

d) levantar o sigilo do processo, resguardando-se as peças que identifiquem a pessoa da denunciante, nos termos do art. 236, § 1º, do RITCU c/c os arts. 6.º-A e 108, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014;

e) deferir o pedido formulado pela sociedade empresária Soluction Logística e Eventos Ltda, de ser considerado como parte interessada no processo, nos termos do art. 146 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) informar a prolação do presente Acórdão ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo e à denunciante; e

g) arquivar os autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-014.895/2025-0 (DENÚNCIA)

1.1. Apenso: 015.108/2025-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.4. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

1.5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

- 1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.8. Representação legal: não há.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2500/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento de determinações exaradas ao Comando da Polícia Militar do Distrito Federal nos termos dos itens 9.2.5 e 9.2.7 do Acórdão 1164/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro, proferido em autos de representação formulada pela então Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, a noticiar possíveis irregularidades na contratação de organização da sociedade civil mediante o Edital de Chamamento 1/2017, para gestão do Pronto Atendimento do Centro Médico da Polícia Militar do Distrito Federal (PA/CMed/PMDF);

Considerando que, no tocante ao subitem 9.2.5 (determinação ao Comandante da Polícia Militar do Distrito Federal para elaborar relatórios anuais com informações dos dependentes de terceiro grau dos militares no tocante à utilização do Centro Médico da Polícia Militar do Distrito Federal e à gestão de assistência à saúde a cargo da PMDF), as informações requisitadas, embora ainda não levantadas em sua integralidade, encontram-se sendo organizadas pela Corporação, evidenciando estar a determinação em cumprimento;

Considerando que, atinente ao item 9.2.7 (determinação ao Comandante da Polícia Militar do Distrito Federal para avaliar as implicações contratuais da não elaboração dos mapas de internações pela empresa de auditoria Aitê Gestão em Saúde Ltda.), constam da Informação Técnica 1/2025 - PMDF/DSAP/ATJ/CH as medidas encampadas pela unidade jurisdicionada evidenciando o cumprimento respectivo; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Defesa e Segurança Pública às peças 73-75,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em:

a) considerar cumpridas as determinações constantes do item 9.2.7 do Acórdão 1164/2021-TCU-Plenário;

b) considerar em cumprimento as determinações do item 9.2.5 do Acórdão 1164/2021-TCU-Plenário;

c) orientar a Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação para que prossiga com o monitoramento do item 9.2.5 do Acórdão 1164/2021-TCU-Plenário, realizando novo ciclo de monitoramento, preferencialmente no segundo semestre de 2026; e

d) comunicar a prolação deste Acórdão ao Comando da Polícia Militar do Distrito Federal.

1. Processo TC-015.914/2021-6 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Polícia Militar do Distrito Federal (08.942.610/0001-16).

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Defesa Nacional e Segurança Pública (AudDefesa).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2501/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos que cuidam de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão 90015/2025 da Base de Administração do Quartel General do Exército, cujo objeto é a prestação de serviços comuns de engenharia inerentes à manutenção predial.

Considerando que o representante alega, em síntese, que teria havido irregularidade no certame licitatório, em razão da exigência de 24 atestados de capacidade técnica, dos quais 12 seriam indevidos, porque se refeririam a parcelas pouco relevantes dos serviços. Em acréscimo, informa que a vedação de participação de empresas em consórcio estaria baseada em justificativa superficial e sem qualquer respaldo nos documentos de planejamento da contratação. Requer a adoção de medida cautelar e a retificação do edital (peça 1).

Considerando que a construção participativa das deliberações, prevista na Resolução - TCU 315/2020, representa uma evolução no modo como este Tribunal exerce o controle externo, pois amplia o diálogo entre o órgão fiscalizador e os gestores públicos. Ao permitir que os jurisdicionados se manifestem, antes da tomada de decisão, o processo se torna mais transparente, colaborativo e tecnicamente robusto e essa participação favorece o entendimento mútuo, reduz resistências e aumenta a legitimidade das determinações do Tribunal, já que os envolvidos passam a compreender e reconhecer melhor as razões e objetivos das medidas adotadas.

Considerando que os esclarecimentos prestados pela Unidade Jurisdicionada são suficientes para demonstrar que a proposta feita pela AudContratações, no sentido de dar seguimento ao certame, excluindo as exigências de habilitação indevidas e promovendo os ajustes necessários para atender a legislação vigente e a jurisprudência do TCU, será integralmente cumprida.

Considerando compromisso assumido pela Unidade Jurisdicionada, torna-se desnecessário que o TCU determine a realização das medidas sugeridas na instrução à peça 30.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, por unanimidade, ACORDAM em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) no mérito, considerar a presente representação parcialmente procedente;

c) deixar de determinar à Base de Administração do Quartel General do Exército, com fundamento no inciso I do parágrafo único do art. 16 da Resolução - TCU 315/2020, tendo em vista que a unidade jurisdicionada se dispõe a adotar as medidas necessárias no sentido de desconsiderar os seguintes itens do Termo de Referência, que tratam da habilitação técnica da licitante: Itens 9.44.1, 9.44.2, 9.44.5, 9.44.6, 9.44.7 (Grupo 2), 9.44.8 (Grupo 2), 9.44.9, 9.44.12 (Grupo 1), 9.44.13, 9.44.15 (Grupo 2), 9.44.17, 9.44.21 (Grupo 1) e 9.44.23 do Termo de Referência; 9.44.1, 9.44.2 (Grupo 2), 9.44.3 (Grupo 2), 9.44.4 (Grupo 2), 9.44.7 (Grupo 2), 9.44.8 (Grupo 2), 9.44.9, 9.44.12, 9.44.13, 9.44.15 (Grupo 2), 9.44.17, 9.44.23 do Termo de Referência; 9.44.10, 9.44.11, 9.44.14, 9.44.16, 9.44.18, 9.44.19, 9.44.20, 9.44.22 e 9.44.24 do Termo de Referência; bem como exigir somente os atestados de capacidade técnica de serviços relevantes com quantitativos limitados a 50% dos quantitativos licitados, conforme estabelece o art. 67, § 2º, da Lei 14.133/2021, sem prejuízo de que o TCU verifique a efetiva implementação e os impactos dela resultantes;

d) dar ciência à Base de Administração do Quartel General do Exército, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 90015/2025, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes

d.1) ausência de demonstração, durante a fase preparatória do processo licitatório, da motivação circunstanciada das parcelas de maior relevância técnica no edital, o que contraria o art. 18, inciso IX, da Lei 14.133/2021, o princípio da competitividade e a jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 1376/2025-TCU-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas; e

d.2) rejeição indevida da impugnação apresentada pela empresa Inova Contratações e Treinamentos Ltda, por entendê-la intempestiva, o que contraria o disposto no art. 164 da Lei 14.133/2021, o princípio da autotutela, previsto no art. 53 da Lei 9.784/1999 e a jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 1414/2023-TCU-Plenário, relator Ministro Jorge Oliveira;

e) informar à Base de Administração do Quartel General do Exército e ao representante do presente acórdão, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

f) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, V, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-016.865/2025-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessados: Base de Administração do Quartel General do Exército (21.744.847/0001-50); Centro de Controle Interno do Exército () .

1.2. Órgão/Entidade: Base de Administração do Quartel General do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Wesley Costa de Loiola, representando Inova Contratacoes e Treinamentos Ltda.

ACÓRDÃO Nº 2502/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos que cuidam de processo de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Deputado Federal Luiz de França e Silva Meira, relativa à Consulta Pública (Processo Administrativo 50000.034372/2025-74) denominada “Minuta de resolução que democratiza o novo processo de formação do condutor”, cujo objetivo é normatizar os procedimentos sobre a aprendizagem, habilitação e expedição de documentos de condutores e o processo de formação do candidato à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação ou da Autorização para Conduzir Ciclomotor,

Considerando que, conforme descreveu a AudRodoviaAviação em sua instrução inicial (peça 6), o representante alegou a existência das seguintes irregularidades atinentes à consulta pública, cuja abertura ocorreu em 2/10/2025 e o encerramento está previsto para 2/11/2025: “a) ausência de Análise de Impacto Regulatório (AIR), obrigatória para atos normativos de interesse geral, argumentando que a consulta pública foi iniciada sem a realização prévia desta análise ou sem a devida justificativa para sua dispensa; b) possível violação à Lei de Licitações, pontuando que foram apresentadas soluções tecnológicas antecipadas sem a observância de procedimentos legais.”

Considerando que, em acolhimento à proposta inicial da unidade técnica, o relator indeferiu a adoção imediata da medida cautelar e autorizou a realização de oitiva prévia da Secretaria de Nacional de Trânsito (Senatran) do Ministério dos Transportes (peça 8);

Considerando que, conforme manifestação monocrática do relator quanto à admissibilidade (peça 8), a representação cumpre os requisitos previstos nos arts. 235, caput, e 237, III e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, podendo, portanto, ser conhecida por este Tribunal;

Considerando que, como resultado da análise dos elementos trazidos pela Senatran em decorrência da oitiva, foi possível concluir que a Análise de Impacto Regulatório foi realizada e está disponível no Processo Administrativo 50000.034372/2025-74, acessível ao público sem necessidade de cadastro e, por consequência, pode-se afirmar que não se configurou a irregularidade;

Considerando que, quanto à possível contratação indevida de solução tecnológica em suposto desacordo com a Lei 14.133/2021, tendo em vista a apresentação de um protótipo durante audiência pública, a Senatran esclareceu que possui contrato vigente com o Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) para prestação de serviços de desenvolvimento e infraestrutura tecnológica e que, na ocasião da audiência, foi apresentado um protótipo, pois não havia desenvolvimento em curso, embora demandas já tenham sido abertas posteriormente, o que implica a conclusão pela inexistência de evidências de irregularidade na contratação;

Considerando que as supostas irregularidades foram afastadas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 143, III, 235 e 237, III, e 276, § 6º, do Regimento Interno do TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferindo a cautelar pleiteada, e notificando o representante e a jurisdicionada a respeito do acórdão.

1. Processo TC-020.271/2025-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Secretaria Nacional de Trânsito (37.115.342/0041-54).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Nacional de Trânsito.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.6. Representação legal: Giovana de Melo Nogueira (67343/OAB-DF), representando Luiz de Franca e Silva Meira.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2503/2025 - TCU - Plenário

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Denúncia acerca de possíveis irregularidades no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), notadamente o alegado desvio de função pública e conflito de interesses de conselheiros que participaram como coordenadores de Grupos de Trabalho (GTs) em seminário promovido pelo Instituto de Arquitetos do Brasil (IAB).

Considerando que a denúncia não atende aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, haja vista a ausência de indícios concretos que comprovem a irregularidade ou ilegalidade alegadas;

considerando que a matéria principal versa sobre supostas disputas internas e atos com reflexo em processos eleitorais do sistema CAU, o que, geralmente, não se insere na esfera de competência deste Tribunal, conforme vasta jurisprudência (a exemplo do Acórdão 5812/2025-TCU-1ª Câmara);

considerando que, de acordo com o art. 103, § 2º, II, da Resolução-TCU 259/2014, não são autuadas denúncias que "apontem a existência de irregularidades em processos eleitorais ou na indicação de membros de conselhos de fiscalização ou órgãos assemelhados";

considerando o caráter honorífico do cargo de conselheiro do sistema CAU (Lei 12.378/2010, art. 40), o que, em tese, permite a participação desses agentes em suas atividades profissionais regulares, incluindo seminários e grupos de trabalho relacionados à Arquitetura e Urbanismo, fora do âmbito estrito da autarquia;

considerando que a análise de situações de conflito de interesses de agentes públicos é, de forma geral, competência de outros órgãos (como a CGU e a Comissão de Ética Pública) e não deste TCU, que não detém competência para apreciar infração funcional;

considerando que não houve nexo causal claro e objetivo apontado entre a conduta dos conselheiros (participação nos GTs) e o alegado desvio de função ou conflito de interesses, notadamente por não se tratar de designação formal da autarquia;

considerando que o pedido de realização de auditoria não pode ser atendido, pois o denunciante não se encontra no rol de legitimados para requerer fiscalizações junto ao TCU, conforme o art. 232 do RI/TCU;

considerando, por fim, que o não conhecimento da denúncia torna prejudicada a análise da medida cautelar pleiteada,

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", e 235 do Regimento Interno/TCU, nos arts. 103, § 1º, e 105, da Resolução-TCU 259/2014, em:

- a) não conhecer da documentação como denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade;
- b) considerar prejudicada a análise da medida cautelar pleiteada;
- c) levantar o sigilo dos autos, à exceção das peças que contenham informação pessoal do denunciante;
- d) informar o conteúdo desta deliberação ao denunciante; e
- e) arquivar o processo, com fundamento no parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 105 da Resolução - TCU 259/2014.

1. Processo TC-008.947/2025-2 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil.

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2504/2025 - TCU - Plenário

Vistos, relatados e discutidos estes autos de denúncia, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico (PE) 90014/2025, conduzido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins (IFTO), cujo objeto é a aquisição de acervo bibliográfico e solução digital de apoio.

considerando que a denúncia preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, por se referir a responsável sujeito à jurisdição do Tribunal, conter qualificação e indícios suficientes de irregularidade, bem como envolver a aplicação direta de recursos federais;

considerando a alegação do denunciante de grave superestimativa da demanda, ao prever a aquisição de 4.661.000 itens para aproximadamente 14.448 alunos (média de 322 livros/aluno), o que se mostra, em princípio, desproporcional e sem respaldo técnico no Estudo Técnico Preliminar (ETP), ferindo os arts. 6º, XXIII, 'a', 18, § 1º, IV, e 40, III, da Lei 14.133/2021;

considerando que a alegação de estimativa inadequada do quantitativo configura o pressuposto da plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*), indicando potencial risco de dano ao erário decorrente de futura contratação de vulto desnecessário;

considerando o pressuposto do perigo da demora (*periculum in mora*) em razão do certame se encontrar em fase de análise de propostas (sessão pública aberta em 25/9/2025), o que demonstra a iminência da assinatura da Ata de Registro de Preços (ARP);

considerando que as possíveis irregularidades e a necessidade de adoção de medida cautelar já estão sendo tratadas de forma conexa no âmbito do processo TC 017.849/2025-0, que já propôs a oitiva do IFTO e oitiva com vistas à adoção de medida cautelar para proibir adesões à futura ARP;

considerando que, diante da tramitação e dos encaminhamentos já adotados no processo conexo (TC 017.849/2025-0), o indeferimento da medida cautelar neste processo não causará prejuízo à atuação fiscalizatória do Tribunal, afastando-se o perigo da demora reverso no caso concreto;

considerando, por fim, que existe uma relação de continência entre os presentes autos e o TC 017.849/2025-0, sendo conveniente a tramitação conjunta, nos termos do art. 36 da Resolução - TCU 259/2014,

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", e 234 e 235 do Regimento Interno/TCU, nos arts. 103, § 1º, e 105, da Resolução-TCU 259/2014, em:

- a) conhecer da presente denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade;
- b) considerar prejudicada a análise da medida cautelar pleiteada;
- c) informar o conteúdo desta deliberação ao denunciante;
- d) apensar o presente processo ao TC 017.849/2025-0, com fulcro no art. 36 da Resolução - TCU 259/2014, por conveniência e conexão das matérias.

1. Processo TC-017.719/2025-9 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins.

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2505/2025 - TCU - Plenário

Vistos, relatados e discutidos estes autos de denúncia, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 90014/2025, conduzido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins (IFTO), cujo objeto é a aquisição de acervo bibliográfico e solução digital de apoio, sob a égide da Lei nº 14.133/2021.

Considerando que a denúncia preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, por se referir a responsável sujeito à jurisdição do Tribunal, conter qualificação e indícios suficientes de irregularidade, bem como envolver a aplicação direta de recursos federais;

considerando a alegação do denunciante de ausência de parcelamento do objeto da licitação, em contrariedade ao previsto no próprio edital (item 1.2) e à regra geral do parcelamento estabelecida no art. 40, V, "b" c/c § 3º, I, da Lei nº 14.133/2021 e na Súmula-TCU nº 247, o que pode configurar restrição indevida à competitividade;

considerando a alegação de estimativa inadequada do quantitativo a ser contratado, com o estabelecimento de um valor unitário fixo de R\$ 1,00, resultando na estimativa de 9.661.000 itens para o valor total de R\$ 9.661.000,00, contrariando o dever de planejamento e a correta definição do objeto, conforme os arts. 6º, XXIII, 'a', 18, § 1º, IV, e 40, III, da Lei nº 14.133/2021;

considerando que as possíveis irregularidades indicam a presença da plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*), pois, caso confirmadas, evidenciam potencial risco à competitividade do certame e à economicidade da contratação;

considerando que o pressuposto do perigo da demora (*periculum in mora*) está configurado, visto que o certame se encontra em fase de análise de propostas (sessão pública aberta em 25/9/2025), o que indica a iminência de homologação e de assinatura da Ata de Registro de Preços (ARP);

considerando queque as matérias tratadas nesta Denúncia, inclusive a análise da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, já estão sendo objeto de análise no processo conexo TC 017.849/2025-0, no qual já houve proposta de encaminhamento para oitiva e adoção de medida cautelar com vistas a restringir adesões à futura ARP;

considerando que, em virtude da tramitação conjunta e dos encaminhamentos já propostos no TC 017.849/2025-0, o indeferimento do pedido cautelar neste processo é medida que se impõe, por não configurar risco à decisão de mérito nem ineficácia da tutela do Tribunal, afastando-se, ainda, o perigo da demora reverso relacionado à adesão de não participantes;

considerando que a relação de continência entre os presentes autos e o TC 017.849/2025-0, sendo conveniente a tramitação conjunta, nos termos do art. 36 da Resolução - TCU 259/2014,

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", e 234 e 235 do Regimento Interno/TCU, nos arts. 103, § 1º, e 105, da Resolução-TCU 259/2014, em:

- a) conhecer da presente denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade;
- b) considerar prejudicada a análise da medida cautelar pleiteada;
- c) informar o conteúdo desta deliberação ao denunciante;
- d) apensar o presente processo ao TC 017.849/2025-0, com fulcro no art. 36 da Resolução - TCU 259/2014, para fins de tramitação e julgamento em conjunto.

1. Processo TC-017.793/2025-4 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins.

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2506/2025 - TCU - Plenário

Vistos, relatados e discutidos estes autos de denúncia a respeito de possíveis irregularidades relacionadas à destinação e aplicação dos valores arrecadados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) por meio de Termos de Compromisso e sanções administrativas, apontando suposta falta de transparência na gestão desses recursos.

Considerando a legitimidade do Denunciante para apresentar denúncia perante esta Corte, conforme o art. 234 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

considerando, todavia, que a documentação apresentada não atende aos requisitos de admissibilidade constantes do art. 235 do RI/TCU e do art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, notadamente pela ausência de documentos, dados concretos ou evidências que deem sustentação às alegações de falta de transparéncia na gestão dos recursos arrecadados;

considerando que a falta de elementos concretos impede a análise da plausibilidade jurídica das alegações e, consequentemente, a avaliação da medida cautelar pleiteada;

considerando, não obstante a não admissibilidade formal, que o tema da governança e da sistemática de formalização dos Termos de Compromisso pela CVM é de relevante interesse público e se alinha com as prioridades desta Corte de Contas;

considerando que a Unidade Técnica competente (AudBancos) já está iniciando o planejamento de uma Auditoria Operacional (TC 017.920/2025-6) para avaliar justamente a governança e os mecanismos relacionados à formalização dos Termos de Compromisso pela CVM;

considerando, por fim, que o apensamento deste processo ao TC 017.920/2025-6 contribuirá para subsidiar os trabalhos de fiscalização em curso, conferindo utilidade à documentação apresentada, em aplicação do princípio da economia processual,

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", e 235 do Regimento Interno/TCU, nos arts. 103, § 1º, e 105, da Resolução-TCU 259/2014, em:

a) não conhecer a presente documentação como denúncia, por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU;

- b) informar o conteúdo desta deliberação ao denunciante; e
- c) apensar os presentes autos ao processo TC 017.920/2025-6.

1. Processo TC-020.516/2025-8 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Comissão de Valores Mobiliários.

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2507/2025 - TCU - Plenário

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pela empresa Projeflex Engenharia Ltda. a respeito de possíveis irregularidades na Oportunidade 7004434152, conduzida pela Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), cujo objeto é a prestação de serviços de gestão e elaboração de projetos e estudos técnicos de projetos por postos de serviço.

Considerando que a representante possui legitimidade para atuar perante esta Corte e que a Representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, VII, do Regimento Interno/TCU;

considerando que que as alegações de inabilitação indevida da licitante vencedora, Sandech Consultoria em Engenharia e Gestão Ltda, por não preenchimento dos requisitos de qualificação técnica (escopo, número de profissionais, valor e prazo) não encontraram plausibilidade jurídica, uma vez que a Petrobras demonstrou a adequação dos atestados apresentados às exigências editalícias, conforme análise da unidade técnica e respostas à oitiva prévia;

considerando que o Tribunal não atua como instância recursal de procedimentos licitatórios, cabendo-lhe a fiscalização da legalidade e do interesse público, e não a defesa de interesses estritamente particulares;

considerando que o perigo da demora (periculum in mora) necessário para a adoção de medida cautelar encontra-se afastado, visto que o contrato decorrente do certame (Instrumento Contratual Jurídico nº 5900.0131840.25.2) já foi assinado em 1º/9/2025 e está em fase de mobilização, conforme informado pela Petrobras;

considerando que a alegação de afronta aos princípios da publicidade e transparência (art. 37, caput, da CF, e art. 31 da Lei 13.303/2016), pela negativa de fornecimento da íntegra da decisão que indeferiu o recurso administrativo, foi sanada pela Petrobras;

considerando que a Petrobras comprovou ter fornecido as razões de decidir à representante e que a não divulgação do documento interno (“Relatório Interposição de Recurso”) se justifica pela presença de informações estratégicas e sensíveis (relativas a análises prévias de budget, parâmetros de preço e comparativos de contratos) cuja exposição poderia comprometer a competitividade da Companhia, amparada pelo art. 5º, § 1º, do Decreto 7.724/2012,

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea ‘a’, 235 e 237, inciso III, do RITCU, e 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

conhecer da representação e, no mérito, considerá-la improcedente, ficando prejudicado o pedido de suspensão cautelar;

indefir, com fulcro no art. 146, § 2º, do Regimento Interno/TCU, o pedido formulado pelo representante de ser considerado como parte interessada, mas lhe autorizando vista e cópia às peças não sigilosas dos presentes autos após a prolação da deliberação de mérito dos presentes autos;

informar o teor desta decisão e encaminhar cópia da instrução de peça 46 à Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras e ao representante; e

arquivar o processo.

1. Processo TC-017.799/2025-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Petróleo Brasileiro S.a. (33.000.167/0001-01).

1.2. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.a.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Luiz Cristiano Oliveira de Andrade (165060/OAB-RJ), Marina Korbès (32123/OAB-SC) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.a.; Fabiana Vianna Ferrao (126296/OAB-RJ), Jefferson de Oliveira Rodrigues (245227/OAB-RJ) e outros, representando Projeflex Engenharia Limitada.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2508/2025 - TCU - Plenário

Vistos, relatados e discutidos estes autos de denúncia, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico (PE) 90014/2025, conduzido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins (IFTO), destinado à aquisição de acervo bibliográfico por Registro de Preços, regido pela Lei nº 14.133/2021.

Considerando que a denúncia deve ser conhecida, uma vez que atende aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno do TCU, sendo a matéria de competência desta Corte e havendo indícios suficientes de irregularidade que justificam a atuação fiscalizatória;

considerando as alegações do denunciante de estimativa inadequada do quantitativo (9.661.000 itens) sem a devida fundamentação técnica, ferindo os princípios do planejamento e os arts. 6º, XXIII, ‘a’, 18, § 1º, IV, e 40, III, da Lei nº 14.133/2021;

considerando a suposta exigência ambígua e desproporcional de qualificação técnica (atestado de 20% do objeto), dada a coincidência entre o valor e o quantitativo (R\$ 9.661.000,00 e 9.661.000 itens), o que potencialmente restringe a competição, em desobediência ao art. 67, II e § 2º, da Lei nº 14.133/2021;

considerando a apontada exigência de amostras sem critérios objetivos de avaliação (item 4.3 do Termo de Referência), violando o princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021;

considerando que a análise preliminar das irregularidades indica a presença da plausibilidade jurídica (fumus boni iuris) em parte das alegações e o perigo da demora (periculum in mora) está configurado, visto que o certame já está em fase de análise de propostas (sessão pública aberta em 25/9/2025);

considerando que todas as irregularidades aqui suscitadas, bem como a análise dos pressupostos cautelares e os encaminhamentos pertinentes (oitiva e proposta de medida cautelar restritiva de adesões à ARP), já estão sendo tratados de forma centralizada no processo TC 017.849/2025-0;

considerando que, por haver relação de continência entre os processos e o tema já estar sendo tratado no feito principal, mostra-se desnecessário o deferimento de medida cautelar neste processo, devendo-se proceder ao seu apensamento,

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", e 234 e 235 do Regimento Interno/TCU, nos arts. 103, § 1º, e 105, da Resolução-TCU 259/2014, em:

a) alterar o tipo processual de representação para denúncia, em razão da qualificação do autor e da solicitação de sigilo da peça inicial;

b) conhecer da presente denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade;

c) considerar prejudicada a análise da medida cautelar pleiteada;

c) informar o conteúdo desta deliberação ao denunciante; e

d) apensar o presente processo ao TC 017.849/2025-0, com fulcro no art. 36 da Resolução - TCU 259/2014, para tramitação e julgamento em conjunto.

1. Processo TC-017.825/2025-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2509/2025 - TCU - Plenário

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pela Deputada Federal Duda Salabert, a respeito de supostas irregularidades e contaminação decisória na 128ª Reunião Ordinária da Câmara de Mineração, do Conselho Estadual de Política Ambiental de Minas Gerais (RO/CMI-COPAM), no contexto da Operação Rejeito da Polícia Federal.

Considerando a legitimidade da Deputada Federal Duda Salabert para representar ao Tribunal de Contas da União, conforme o disposto no art. 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

considerando, no entanto, que a representação veicula indícios de irregularidades praticadas no âmbito do Conselho Estadual de Política Ambiental de Minas Gerais (COPAM), entidade vinculada à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD) do Governo de Minas Gerais;

considerando que o Tribunal de Contas da União possui competência para fiscalizar apenas os órgãos e entidades que se sujeitam à sua jurisdição, conforme o art. 71 da Constituição Federal, o que se dá quando há aplicação de recursos federais ou vinculação direta com a Administração Pública Federal;

considerando que o COPAM, como órgão estadual, não está sujeito à jurisdição direta do TCU, nem foi apontada na peça inicial a gestão de recursos federais que atraia a competência desta Corte para as questões de licenciamento ambiental e mineral em Minas Gerais;

considerando, portanto, que a matéria em exame não atende aos requisitos de admissibilidade constantes do art. 235 do Regimento Interno do TCU, especificamente por se referir a órgão não sujeito à jurisdição do Tribunal,

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno, e 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em:

a) não conhecer da documentação como representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade, relativos à jurisdição do Tribunal;

b) informar o conteúdo desta deliberação a representante; e

c) arquivar o processo.

1. Processo TC-020.257/2025-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.2. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.3. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

1.4. Representação legal: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2510/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 234 e 235 do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 103, § 1º, 104, § 1º, 106, §§ 3º e 4º, e 108 da Resolução/TCU 259/2014, em conhecer da presente denúncia e encaminhar os fatos denunciados ao Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Goiás (CORE/GO) para adoção das providências internas de sua alcada e armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal, com cópia para o respectivo órgão de controle interno, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de enviar cópia desta deliberação ao denunciante e ao Conselho Federal dos Representantes Comerciais (Confere), de levantar o sigilo dos autos, exceto quanto à identidade do denunciante e às peças que possam identificá-lo, e de prestar a seguinte orientação ao Confere, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-008.022/2025-9 (DENÚNCIA)

1.1. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Entidade: Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Goiás - CORE/GO.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Orientação:

1.7.1. orientar o Conselho Federal dos Representantes Comerciais que, no exercício da sua função fiscalizatória primária, proceda à apuração da seguinte possível irregularidade ocorrida no âmbito do Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Goiás (CORE/GO), devendo as medidas adotadas serem comunicadas a este Tribunal, no prazo de até 180 (cento e oitenta) a contar da ciência desta deliberação, e seus registros sintéticos serem publicados na seção “Transparência e Prestação de Contas” de seu sítio oficial:

1.7.1.1. eventual conflito de interesses na nomeação do Sr. Guilherme Souza Brito, sócio administrador das empresas GBS Engenharia Ltda. (49.596.757/0001-89) e TOPLAN - Engenharia e Soluções Ltda. (58.252.003/0001-00), para o cargo de Assessor Técnico do CORE-GO.

ACÓRDÃO Nº 2511/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 234 e 235 do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 103, § 1º, 104, § 1º, 106, §§ 3º e 4º, e 108 da Resolução/TCU 259/2014, em conhecer da presente denúncia e encaminhar os fatos denunciados ao Conselho Regional de Nutrição - 3ª Região (CRN-3) para adoção das providências internas de sua alcada e armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal, com cópia para o respectivo órgão de controle interno, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de enviar cópia desta deliberação ao denunciante e ao Conselho Federal de Nutrição (CFN), de levantar o sigilo dos autos, exceto quanto à identidade do denunciante e às peças que possam identificá-lo, e de prestar a seguinte orientação ao CFN, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-008.194/2025-4 (DENÚNCIA)

1.1. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Entidade: Conselho Regional de Nutrição - 3ª Região (CRN-3).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Orientação:

1.7.1. orientar o Conselho Federal de Nutrição que, no exercício da sua função fiscalizatória primária, proceda à apuração das seguintes possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Conselho Regional de Nutrição - 3^a Região, devendo as medidas adotadas serem comunicadas a este Tribunal, no prazo de até 180 (cento e oitenta) a contar da ciência desta deliberação, e seus registros sintéticos serem publicados na seção “Transparência e Prestação de Contas” de seu sítio oficial:

1.7.1.1. conformidade da classificação dos processos SEI nº 003313.000033/2024-08 e SEI nº 003327.000041/2024-97 como sigilosos ou de acesso restrito, com os critérios estabelecidos pela Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), especialmente quanto à necessidade, adequação e motivação para a restrição de acesso; e

1.7.1.2. avaliação, se for o caso, amostral, dos demais processos classificados como sigilosos ou de acesso restrito no âmbito do CRN-3, verificando a conformidade dessas classificações com os critérios estabelecidos pela Lei 12.527/2011, especialmente quanto à necessidade, adequação e motivação para a restrição de acesso.

ACÓRDÃO Nº 2512/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 234, 235 e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e os arts. 103, § 1º, 104, § 1º, e 108 da Resolução/TCU 259/2014, em conhecer da presente Denúncia, para, no mérito, considerá-la improcedente, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de enviar cópia desta deliberação ao denunciante e à Universidade Federal do Rio Grande do Norte, e de levantar o sigilo dos autos, exceto quanto à identidade do denunciante e às peças que possam identificá-lo, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-018.353/2025-8 (DENÚNCIA)

1.1. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Camila Oliveira Toscano de Araujo (7914/OAB-RN), representando o denunciante.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2513/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.014/2018-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrentes: Alliny Portilho de Lima Nascimento (003.042.941-28); Carluzandre Souza Ferro (566.549.441-00)

4. Unidade: Fundo Nacional de Saúde

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Carlos Alberto Silva Severino (32.495/OAB-DF), representando Drogas Med Pontalina Ltda.-ME; e Alessandro de Lima Lago (19226/OAB-GO), representando Alliny Portilho de Lima Nascimento e Carluzandre Souza Ferro

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o recurso de revisão interposto por Alliny Portilho de Lima Nascimento e Carluzandre Souza Ferro contra o Acórdão 644/2020-2^a Câmara, por meio do qual o TCU julgou irregulares suas contas, condenando-os ao resarcimento de valores e à aplicação de multa, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB) - "Aqui tem Farmácia Popular";

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 32, III, e 35 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de revisão, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de:

9.1.1. reduzir de R\$ 17.136,00 para R\$ 16.327,20 a parcela de débito referente a 12/11/2013, que consta do subitem 9.3 do Acórdão 644/2020-2^a Câmara (alterado pelo subitem 9.2 do Acórdão 1.732/2023-2^a Câmara), que passa a ostentar a seguinte redação:

9.3. condenar, solidariamente, Droga Med Pontalina Eireli e Cairo Barbosa Guerra ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde dos débitos indicados a seguir, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora das datas indicadas até o pagamento:

<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>
01/07/2013	1.455,00
02/07/2013	7.093,78
25/07/2013	3.666,00
25/07/2013	1.250,20
30/08/2013	3.980,00
30/08/2013	2.660,80
01/10/2013	3.102,90
02/10/2013	2.207,60
12/11/2013	16.327,20
12/11/2013	5.783,02
06/12/2013	7.947,01
06/12/2013	24.447,13
30/12/2013	9.502,63
30/12/2013	19.122,72
07/02/2014	18.569,28
28/02/2014	5.825,30
28/02/2014	11.192,22
28/02/2014	8.911,01
16/04/2014	11.049,64
16/04/2014	3.320,47
12/05/2014	13.436,96
12/05/2014	4.052,45
30/05/2014	3.213,39
30/05/2014	10.344,70
07/07/2014	10.603,73
07/07/2014	2.944,89
31/07/2014	478,26

<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>
01/08/2014	109,35
01/09/2014	13.393,47
09/09/2014	5.812,56
30/08/2013	19,20
01/10/2013	9,60
12/11/2013	52,80
12/11/2013	6,21
06/12/2013	49,20
06/12/2013	12,15
30/12/2013	40,80
30/12/2013	6,21
07/02/2014	73,20
28/02/2014	6,21
28/02/2014	95,40
16/04/2014	4,80
12/05/2014	4,80
12/05/2014	24,57
30/05/2014	44,40
01/09/2014	2,40
12/11/2013	31,20
12/11/2013	10,18
06/12/2013	16,39
06/12/2013	4,80
28/02/2014	6,21
28/02/2014	92,40
16/04/2014	30,78
16/04/2014	28,80
12/05/2014	6,21
12/05/2014	9,60
30/05/2014	24,57
30/05/2014	7,20
07/07/2014	4,80
07/07/2014	12,28
01/09/2014	4,80
09/09/2014	12,15
02/07/2013	18,60
25/07/2013	12,42
25/07/2013	30,0
01/10/2013	30,0

Data	Valor (R\$)
12/11/2013	23,10
06/12/2013	28,80
30/12/2013	62,32
07/02/2014	48,00
28/02/2014	12,42
28/02/2014	45,60
16/04/2014	24,84
16/04/2014	24,00
12/05/2014	12,42
12/05/2014	2,40
30/05/2014	79,20
30/05/2014	60,48
07/07/2014	68,40
07/07/2014	48,06
01/09/2014	64,80
09/09/2014	51,12

9.1.2. reduzir de R\$ 12.310,53 para R\$ 11.991,93 a parcela de débito referente a 3/11/2014 e de R\$ 6.355,70 para R\$ 5.715,50 a parcela de débito relativa a 14/1/2015, que constam do subitem 9.4 do Acórdão 644/2020-2ª Câmara (alterado pelo subitem 9.3 do Acórdão 1.732/2023-2ª Câmara), que passa a ostentar a seguinte redação:

9.4. condenar, solidariamente, Drogas Med Pontalina Eireli, Alliny Portilho de Lima Nascimento e Carluzandre Souza Ferro ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde dos débitos indicados a seguir, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora das datas indicadas até o pagamento:

Data	Valor (R\$)
01/10/2014	8.831,73
02/10/2014	4.934,44
03/11/2014	11.991,93
03/11/2014	4.874,72
28/11/2014	5.714,94
28/11/2014	15.080,56
14/01/2015	5.715,50
14/01/2015	19.367,00
09/02/2015	6.835,01
09/02/2015	21.009,75
04/03/2015	5.204,06
05/03/2015	17.014,05
02/04/2015	24,56
02/04/2015	14.030,70
05/05/2015	4.173,85
05/05/2015	49,12

Data	Valor (R\$)
01/10/2014	24,00
02/10/2014	6,21
03/11/2014	18,00
28/11/2014	12,28
28/11/2014	98,26
14/01/2015	22,33
14/01/2015	57,90
05/03/2015	4,80
02/04/2015	9,60
02/04/2015	12,28
05/05/2015	64,00
01/10/2014	4,80
28/11/2014	50,80
28/11/2014	162,58
14/01/2015	93,60
14/01/2015	56,72
09/02/2015	18,46
09/02/2015	40,50
04/03/2015	2,070
05/03/2015	27,60
02/04/2015	50,55
02/04/2015	109,04
01/10/2014	61,20
02/10/2014	25,56
03/11/2014	25,56
03/11/2014	120,00
28/11/2014	25,56
28/11/2014	64,20
14/01/2015	19,20
09/02/2015	22,80
04/03/2015	132,57
05/03/2015	68,40
02/04/2015	49,20
02/04/2015	120,15
05/05/2015	58,80
05/05/2015	24,84

9.2. comunicar esta decisão aos recorrentes, aos demais responsáveis, ao Fundo Nacional de Saúde e à Procuradoria da República no Estado de Goiás.

10. Ata nº 43/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2513-43/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2514/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.997/2018-2

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Representação)

3. Embargantes: Guilherme de Oliveira Estrella (012.771.627-00) e José Sérgio Gabrielli de Azevedo (042.750.395-72)

4. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidades Técnicas: não atuou

8. Representação legal: Thiago de Oliveira (122.683/OAB-RJ), Thales Nogueira Baldan Cabral dos Santos (172864/OAB-RJ) e outros, representando José Sérgio Gabrielli de Azevedo; Rafael Thomaz Favetti (15.435/OAB-DF), Anna Carolina Miranda Dantas (41.703/OAB-DF) e outros, representando Guilherme de Oliveira Estrella.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos por Guilherme de Oliveira Estrella e José Sérgio Gabrielli de Azevedo ao Acórdão 1.068/2025-Plenário, que apreciou pedidos de reexame dos embargantes e de outros responsáveis no âmbito desta representação instaurada para apurar irregularidades no Projeto Sondas, conduzido pela Petrobras, bem como nos contratos firmados entre o Grupo Sete Brasil e a Petrobras Netherlands B.V. (PNBV);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de José Sérgio Gabrielli para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. conhecer dos embargos de Guilherme de Oliveira Estrella para, no mérito:

9.2.1. acolhê-los parcialmente, dando-lhes efeitos infringentes;

9.2.2. conhecer do pedido de reexame interposto por Guilherme de Oliveira Estrella contra o Acórdão 820/2023-Plenário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2.3. tornar insubsistentes, em relação a Guilherme de Oliveira Estrella, os itens 9.1. do Acórdão 1.068/2025-Plenário e 9.6.1 do Acórdão 820/2023-Plenário; e

9.3. comunicar esta decisão aos embargantes.

10. Ata nº 43/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2514-43/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2515/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.500/2024-5

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Auditoria Operacional

3. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Justiça e Segurança Pública; Secretaria-Executiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública; Secretaria-Executiva do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania

4. Unidades: Ministério da Justiça e Segurança Pública; Polícia Federal
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Defesa Nacional e Segurança Pública (AudDefesa)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria operacional realizada com o objetivo de avaliar a atuação dos órgãos de segurança pública federais, em especial do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) e da Polícia Federal, na prevenção e no combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes na internet;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992; nos arts. 169, inciso V, 239, inciso II, e 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU; no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020 e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. recomendar ao Ministério da Justiça e Segurança Pública que:

9.1.1. inclua no Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030 ações que tratem especificamente da prevenção e do combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes na internet, de acordo com o previsto no Decreto 10.822/2021;

9.1.2. estabeleça formas de cooperação com organizações públicas e privadas, incluindo o sistema financeiro, no intuito de firmarem Coalizão Financeira para coibir o comércio e a monetização de conteúdos relacionados ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes e consequentemente, a lavagem de dinheiro na internet; e

9.1.3. formalize o Laboratório de Operações Cibernéticas (CiberLab) na estrutura do ministério, de modo a mitigar o risco de descontinuidade das ações por ele executadas no combate aos crimes cibernéticos, incluindo aqueles relacionados ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes;

9.2. encaminhar cópia desta decisão:

9.2.1. ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, a fim de subsidiar a discussão do Projeto Rede Ciber, tendo em vista a sua contribuição para a redução dos crimes de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes na internet e para a coordenação e o intercâmbio de informações de segurança cibernética entre as esferas federal e estadual no combate a esse tipo de prática;

9.2.2. ao Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, como subsídio para a elaboração da Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, prevista na Lei 14.811/2024, e para a revisão e atualização do Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, previsto no Decreto 11.533/2023;

9.2.3. ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e à Casa Civil, para que tenham ciência das lacunas legais e normativas identificadas, em subsídio às discussões legislativas e definições de ações que visem ao aperfeiçoamento do arcabouço legal e da atuação estatal na prevenção e no combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes na internet; e

9.2.4. à Polícia Federal e ao Conselho Nacional de Chefes de Polícia Civil (CONCPC), para conhecimento e como forma de estimular a assinatura de acordos de cooperação técnica entre as corporações policiais, a fim de possibilitar a troca de informações, a realização de ações coordenadas e a capacitação mútua, incluindo o acesso e o treinamento de policiais estaduais nos sistemas da Polícia Federal de combate aos crimes de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes na internet, a exemplo dos acordos firmados com a Polícia Civil do Distrito Federal e a Polícia Civil do Estado de Goiás;

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 43/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2515-43/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2516/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.025/2025-7
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional
3. Solicitante: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC/CD)
4. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit)
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e Aviação Civil (AudRodoviaAviação)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional em que se requer, por meio do Requerimento 65/2025, encaminhado pelo presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC), informações sobre a atuação deste Tribunal e a aplicação de recursos públicos relacionados à ponte Juscelino Kubitschek de Oliveira, localizada na BR-226/TO;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, no art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU, nos art. 3º, I, 4º, I, “a”, 5º e 14, III, da Resolução-TCU 215/2008 e no art. 47 da Resolução-TCU 259/2014, em:

9.1. conhecer da presente solicitação;

9.2. informar ao Exmo. Sr. Deputado Federal João Carlos Bacelar Batista, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC), em relação ao objeto do Requerimento 65/2025, encaminhado a este Tribunal por intermédio do Ofício 096/2025/CFFC-P, de 13/8/2025, que:

9.2.1. os questionamentos constantes das alíneas “a”, “b”, “e”, “f”, “g”, “h”, “j”, “k”, “n” e “p” do aludido requerimento estão, total ou parcialmente, respondidos no relatório que compõe esta deliberação;

9.2.2. os questionamentos contantes das alíneas “c”, “d”, “i”, “l”, “m” e “o” serão respondidos após a apreciação do TC 029.123/2024-0 (Relator: Ministro Bruno Dantas), cujo objeto mantém conexão e atende, em parte, aspectos apontados no Requerimento 65/2025;

9.3. estender os atributos para tratamento de Solicitação do Congresso Nacional ao TC 029.123/2024-0, uma vez reconhecida a sua conexão com a presente solicitação;

9.4. encaminhar cópia dos Acórdãos 3.009/2011, 725/2012, 1.336/2013, e 1.185/2020, todos do Plenário, acompanhados dos respectivos relatório e votos que os fundamentaram, bem como das peças 9, 10, 11, 12 e desta deliberação, ao solicitante;

9.5. sobrestrar a apreciação do presente processo até a decisão de mérito no TC 029.123/2024-0;

9.6. juntar cópia desta deliberação ao TC 029.123/2024-0;

9.7. considerar esta solicitação, parcialmente, atendida; e

9.8. restituir o processo à Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e Aviação Civil (AudRodoviaAviação), para prosseguimento do feito, a partir do acompanhamento do TC 029.123/2024-0.

10. Ata nº 43/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2516-43/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2517/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.989/2024-9
2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Representante: Senador da República Ciro Nogueira

4. Unidades: Secretaria de Administração da Secretaria Executiva da Casa Civil da Presidência da República; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; Secretaria-Executiva da Casa Civil da Presidência da República; Secretaria-Executiva do Ministério da Fazenda; Secretaria-Executiva do Ministério de Minas e Energia; Secretaria-Executiva do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços; Secretaria-Executiva do Ministério do Planejamento e Orçamento

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação acerca de possível irregularidade concernente no descumprimento das regras da Lei Complementar 101/2000 quando da edição da Medida Provisória 1.255, de 26/8/2024 (MP 1.255/2024), que permite que empresas que realizam navegação de cabotagem, com o transporte de petróleo e derivados, comprem navios-tanque novos construídos no Brasil e depreciem esse investimento de forma mais rápida, com a consequente redução no pagamento de impostos;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 169, inciso V, 235 e 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, 103 da Resolução-TCU 259/2014, 4º e 9º da Resolução-TCU 315/2020, em:

9.1. conhecer da presente representação, por atender aos requisitos de admissibilidade e, no mérito, considerá-la, parcialmente, procedente;

9.2. dar ciência ao Ministério da Fazenda e à Casa Civil da Presidência da República de que:

9.2.1. a criação ou ampliação de benefícios de natureza tributária com efeitos fiscais postergados para exercícios financeiros futuros, sem adequada comprovação de sua compatibilidade com o objetivo da sustentabilidade intertemporal das contas públicas, caracteriza ofensa aos princípios da responsabilidade fiscal constantes do § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e do § 2º do art. 1º da Lei Complementar 200/2023;

9.2.2. a ausência de memória de cálculo com grau de detalhamento suficiente para evidenciar as premissas e a consistência das estimativas do impacto fiscal dos benefícios tributários caracteriza descumprimento do § 1º do art. 132 da Lei 14.791/2023 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 - LDO 2024);

9.2.3. a ausência de estimativa anualizada dos impactos orçamentário-financeiros decorrentes da concessão ou ampliação de benefícios tributários caracteriza inobservância ao caput do art. 14 da LRF;

9.4. determinar ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços que, no prazo de noventa dias, estabeleça objetivos, indicadores e metas que permitam o acompanhamento e a avaliação dos benefícios tributários instituídos pelas Medidas Provisórias 1.255/2024 e 1.315/2025, em conformidade com o disposto no art. 142, inciso II e § 1º, da Lei 14.791/2023 (LDO 2024);

9.5. comunicar esta decisão ao representante, aos Ministérios da Fazenda, do Planejamento e Orçamento, de Minas e Energia e do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, à Casa Civil da Presidência da República e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional; e

9.6. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 43/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2517-43/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2518/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 029.133/2013-0
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Prestação de Contas)
3. Recorrente: Lázaro Luiz Gonzaga (130.106.546-34)
4. Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado de Minas Gerais (Senac/MG)
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: Elísio de Azevedo Freitas (OAB/DF 18.596) e outros, representando Lázaro Luiz Gonzaga; Beatriz Primay (OAB/RJ 121.635) e outros, representando José Carlos Cirilo da Silva; Rogerio Evangelista Santana (OAB/MG 101.532) e outros, representando o Senac/MG
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o recurso de reconsideração interposto por Lázaro Luiz Gonzaga, ex-presidente do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado de Minas Gerais (Senac/MG), contra o Acórdão 2.093/2022-Plenário (mantido pelo Acórdão 2.467/2022-Plenário), por meio do qual este Tribunal, entre outras providências, julgou irregulares suas contas, referentes ao exercício de 2012, por ocorrências verificadas no TC 013.881/2014-0,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, e 33 da Lei 8.443/1992 e no art. 285, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1. não conhecer do recurso de reconsideração, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos; e
- 9.2. comunicar esta decisão ao recorrente e à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 43/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2518-43/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2519/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 033.082/2023-5
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Acompanhamento
3. Interessadas: BR-040 S.A. (19.726.048/0001-00) e EPR Minas Gerais S.A. (55.244.300/0001-08)
4. Unidades: Agência Nacional de Transportes Terrestres e Ministério dos Transportes
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação)
8. Representação legal: Antônio Pedro Rima de Oliveira Faria (OAB/SP 429.240) e outros, representando a EPR Minas Gerais S.A.; e Eduardo de Abreu e Lima (OAB/RJ 075.468) e outros, representando a BR040 S.A.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam do acompanhamento dos atos e procedimentos relativos ao processo de desestatização da BR-040/MG, ora em fase de monitoramento das medidas adotadas para cumprir o Acórdão 2.208/2023-Plenário,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 169, inciso V, e 243 do Regimento Interno e nos arts. 2º, inciso III, e 17 da Resolução-TCU 315/2020, em:

9.1. considerar cumpridas as determinações contidas nos subitens 9.1.1 a 9.1.5, 9.3.1. e 9.3.2. do Acórdão 2.208/2023-Plenário;

9.2. considerar não implementada a recomendação contida no subitem 9.2. do referido acórdão;

9.3. enviar cópia do inteiro teor desta deliberação, incluindo o relatório e o voto que a fundamentam, à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), como subsídio à fiscalização a seu cargo; e

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 43/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2519-43/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2520/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.759/2024-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representações.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: 3º Distrito Regional de Polícia Rodoviária Federal/am - Mj (00.394.494/0105-22).

3.2. Responsáveis: Benjamin Affonso Neto (476.045.812-34); Clá Vigilância Privada Ltda (26.535.662/0004-00); Gustavo Herzog Milagre (133.288.277-30); Tawrus Segurança e Vigilância Ltda (09.406.386/0001-00).

4. Órgão/Entidade: 3º Distrito Regional de Polícia Rodoviária Federal/am - MJ.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Joao Marcos Sales (28252/OAB-CE), representando Amazon Security Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação a respeito de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 90001/2024, conduzido pelo 3º Distrito Regional de Polícia Rodoviária Federal/AM;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. considerar revéis, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o Sr. Benjamin Affonso Neto e a empresa Clá Vigilância Privada Ltda.;

9.3. acolher as razões de justificativa apresentadas por Gustavo Herzog Milagre e pela empresa Tawrus Segurança e Vigilância Ltda.;

9.4. declarar a empresa Clá Vigilância Privada Ltda. inidônea para participar de licitação na Administração Pública Federal, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992;

9.5. dar ciência desta deliberação ao representante e ao 3º Distrito Regional de Polícia Rodoviária Federal/AM; e

9.6. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 43/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2520-43/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2521/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 031.661/2015-7.

1.1. Apenso: 017.878/2020-9; 017.876/2020-6; 017.874/2020-3

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Monitoramento.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Associação dos Permissionários do Entreponto de São Paulo - Apesp (04.291.930/0001-00); Sind Permissionarios Centrais Abast de Alim do Est SP (62.707.278/0001-50).

3.2. Responsáveis: Antonio Carlos do Amaral Filho (024.986.288-35); Carlos Nabil Ghobril (101.684.888-92); Christian Nielsen Faria Lombardi (114.149.348-90); Johnni Hunter Nogueira (267.617.978-02); Luiz Concilius Goncalves Ramos (049.672.408-87); Pedro Tomas do Canto Benedetti (178.339.928-79).

4. Órgão/Entidade: Companhia de Entrepastos e Armazéns Gerais de São Paulo.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

8. Representação legal: Alessandra Moraes Sá Tomarás (194.911/OAB-SP), Rita Maria de Freitas Alcantara (296.029/OAB-SP) e outros, representando Companhia de Entrepastos e Armazéns Gerais de São Paulo; Christopher Rezende Guerra Aguiar (203028/OAB-SP), representando Johnni Hunter Nogueira; Rafael Pinto de Moura Cajueiro (221278/OAB-SP), representando Sind Permissionarios Centrais Abast de Alim do Est SP; Christopher Rezende Guerra Aguiar (203028/OAB-SP), representando Luiz Concilius Goncalves Ramos; Rafael Pinto de Moura Cajueiro (221278/OAB-SP), representando Associação dos Permissionários do Entreponto de São Paulo - Apesp; Claudio Tucci Junior (167293/OAB-SP) e Claudio Tucci (33.928/OAB-SP), representando Carlos Nabil Ghobril; Leandro Wruck (25756/OAB-ES), Tamara Meira de Almeida Lima Wruck (27638/OAB-ES) e outros, representando Confederacao Brasileira das Associacoes e Sindicatos de Comerciantes Em Entrepastos de Abastecimento - Brastece; Mariana de Oliveira Goncalves da Silva, Fabio Franklin Amaral (51.324/OAB-DF) e outros, representando Pedro Tomas do Canto Benedetti.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do Acórdão 2.050/2014-Plenário, proferido no âmbito da auditoria operacional realizada na Companhia de Entrepastos e Armazéns Gerais de São Paulo (Ceagesp), com o objetivo de avaliar a regularidade e a economicidade dos contratos de cessão de uso de áreas comerciais;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar cumpridas as determinações contidas nos subitens 9.1.2.1, 9.1.4 e 9.1.5 do Acórdão 2.050/2014-Plenário, bem como implementadas as recomendações dos subitens 9.2.2 e 9.2.3.2 do Acórdão 2.050/2014 e do subitem 9.3 do Acórdão 289/2015-Plenário;

9.2. considerar parcialmente cumprida a determinação constante no item 9.1.2.3 e parcialmente implementada a recomendação do item 9.2.1 do Acórdão 2.050/2014, dispensando-se a continuidade do monitoramento, baseado no disposto nos arts. 16 e 17, § 3º, alínea “a”, da Resolução-TCU 315/2020;

9.3. considerar insubsistentes as determinações contidas nos subitens 9.1.3.1 e 9.1.3.2 do Acórdão 2.050/2014-Plenário;

9.4. determinar à Companhia de Entrepastos e Armazéns Gerais de São Paulo que:

9.4.1. celebre, no prazo de 365 dias, a contar da notificação deste acórdão, contratos de concessão remunerada de uso, limitados ao prazo máximo de 20 (vinte anos) e sem possibilidade de prorrogação, com os permissionários que formalizarem interesse, em substituição às atuais permissões de uso, desde que não possuam pendências cadastrais ou financeiras;

9.4.2. rescinda, até o prazo de 365 dias, a contar da notificação deste acórdão, os contratos ou equivalentes em vigor celebrados com os permissionários que não manifestarem interesse em firmar o contrato de concessão remunerada de uso, na forma do item 9.4.1, promovendo licitações para novas ocupações dessas áreas de acordo com a conveniência da estatal e a legislação vigente;

9.4.3. ao final do prazo dos contratos firmados em razão do item 9.4.1, de, no máximo de 20 anos, promova licitações para a concessão remunerada de uso de áreas de comercialização do Entreponto Terminal de São Paulo;

9.5. dar ciência desta deliberação à Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo (Ceagesp), ao Sindicato dos Permissionários em Centrais de Abastecimento de Alimentos do Estado de São Paulo (Sincaesp) e à Associação dos Permissionários do Entreponto de São Paulo (Apesp);

9.6. ordenar à Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável que monitore as deliberações constantes do item 9.4.; e

9.7. apensar este processo ao TC 012.613/2013-4, com fundamento nos artigos 36 e 37 da Resolução-TCU 259/2014 c/c art. 5º, inciso II, da Portaria-Segecex 27/2009.6

10. Ata nº 43/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2521-43/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2522/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 026.338/2024-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Solicitação de Solução Consensual

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: GRT Partners Capital e Participações Ltda. (26.176.401/0001-90).

4. Entidades: Fundação Oswaldo Cruz; e Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Solução Consensual e Prevenção de Conflitos (SecexConsenso).

8. Representação legal: Fabiano Augusto Martins Silveira (31440/OAB-DF) e Isis Negrões Mendes de Barros (66052/OAB-DF), representando GRT Partners Capital e Participações Ltda.; Jorge André Ferreira de Moraes (148800/OAB-RJ) e Raquel Araujo Simoes (076893/OAB-RJ), representando Fundação Oswaldo Cruz.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação de solução consensual formulada pelo Ministério da Saúde (MS) para a resolução de controvérsias relativas ao contrato de locação sob medida (Built to Suit - BTS), firmado entre a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) e o Consórcio do Empreendimento NCPFI-RJ Fundo de Investimento Imobiliário (Consórcio NCPFI-RJ), com vistas à construção do Complexo Industrial de Biotecnologia em Saúde (CIBS),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. aprovar a proposta de solução consensual referente ao distrato do Contrato BTS celebrado entre a Fiocruz e o Consórcio NCPFI-RJ, com as seguintes condicionantes:

9.1.1. ajustar a cláusula 2 do Termo de Autocomposição e a cláusula de idêntica numeração do Termo de Distrato, de modo a expressar o valor de US\$ 1.042.845,00 em moeda nacional, usando a cotação do câmbio oficial da data de sua assinatura;

9.1.2. excluir os processos TC 008.162/2019-0, TC 017.376/2016-5, TC 007.991/2017-7, TC 033.918/2017-1 e TC 033.932/2017-4 e TC 015.382/2020-6 do Anexo III do Termo de Autocomposição;

9.2. rejeitar a proposta de solução consensual alusiva às medidas administrativas a serem adotadas pelo poder público para a nova contratação da construção do CIBS, haja vista a inexistência de controvérsia e de decisão do poder concedente sobre a matéria, sendo incabível o uso da via eleita para a mediação de atos administrativos que nem sequer foram praticados pela administração pública;

9.3. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Saúde, à Fiocruz e à sociedade empresária GRT Partners Capital e Participações Ltda, na condição de representante do Consórcio NCPFI-RJ;

9.4. juntar cópia da presente deliberação, juntamente com o relatório e o voto que a subsidiam, ao TC 015.818/2024-7; e

9.5. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 43/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2522-43/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro que votou com ressalva: Walton Alencar Rodrigues.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2523/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.823/2022-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Mário Wilson Rodrigues (661.660.559-00).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos federais repassados no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do sr. Mário Wilson Rodrigues, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas correspondentes até as do efetivo recolhimento, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/1/2012	750,00
11/6/2012	1.800,00
20/6/2012	1.000,00
25/6/2012	1.000,00
29/6/2012	550,00
6/7/2012	350,00
12/7/2012	400,00
20/7/2012	200,00
25/7/2012	450,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/8/2012	1.500,00
10/8/2012	500,00
10/9/2012	62,13
21/9/2012	269,00
11/10/2012	400,00
11/10/2012	1.293,10
18/10/2012	450,00
19/10/2012	220,00
25/10/2012	500,00
31/10/2012	600,00
6/11/2012	630,00
12/11/2012	1.200,00
16/11/2012	350,00
21/11/2012	800,00
26/11/2012	700,00
28/11/2012	4.868,18
29/11/2012	299,67
30/11/2012	500,00
7/12/2012	1.200,00
10/12/2012	1.290,00
18/12/2012	474,78
19/12/2012	3.000,00
11/1/2013	1.500,00
18/1/2013	3.000,00
6/1/2012	240,00
17/1/2012	240,00
17/1/2012	60,00
18/1/2012	180,00
20/1/2012	180,00
31/1/2012	180,00
1/2/2012	300,00
15/2/2012	300,00
23/2/2012	196,00
27/2/2012	120,00
9/3/2012	180,00
14/3/2012	180,00
14/3/2012	180,00
29/3/2012	300,00
11/4/2012	240,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
11/4/2012	240,00
12/4/2012	60,00
12/4/2012	300,00
13/4/2012	240,00
17/4/2012	240,00
19/4/2012	300,00
23/4/2012	200,00
23/4/2012	300,00
27/4/2012	100,00
4/5/2012	100,00
7/5/2012	120,00
10/5/2012	240,00
10/5/2012	240,00
8/6/2012	200,00
13/8/2012	240,00
30/8/2012	240,00
30/8/2012	240,00
30/8/2012	240,00
5/9/2012	700,00
10/9/2012	450,00
13/9/2012	150,00
27/9/2012	1.550,00
1/10/2012	1.460,00
11/12/2012	2.700,00
22/12/2012	287,00
26/12/2012	2.000,00
18/1/2013	3.200,00
21/1/2013	2.500,00

9.2. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.3. aplicar ao responsável abaixo arrolado a pena de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, de acordo com o valor indicado:

Responsável	Valor (R\$)
Mário Wilson Rodrigues	118.000,00

9.4. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante o Tribunal (arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 269 do RI/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, quando paga após seu vencimento, desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, incidindo, sobre cada uma delas, os correspondentes acréscimos legais, alertando a responsável de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU;

9.7. considerar graves as condutas praticadas pelo sr. Mário Wilson Rodrigues e inabilitá-lo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 15, inciso I, alínea “i”, e 270 do Regimento Interno/TCU; e

9.8. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Paraná, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 43/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2523-43/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2524/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 045.630/2021-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Jofre Boaventura Barros (863.125.295-68).

3.2. Responsáveis: Ana Regia Souza da Silva (279.552.494-53); Antonio Patrício da Silva (035.924.214-68); Jofre Boaventura Barros (863.125.295-68); Verdom - Indústria e Comércio Ltda. (14.705.211/0001-34).

3.3. Recorrente: Jofre Boaventura Barros (863.125.295-68).

4. Órgão/Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Riane Romeiro Bispo (10800/OAB-AL), Fernando Tadeu Bezerra de Albuquerque (5126/OAB-AL) e outros, representando Jofre Boaventura Barros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Jofre Boaventura Barros contra o Acórdão 1.369/2024-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 e no art. 285, caput, do Regimento Interno, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 43/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2524-43/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2525/2025 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 006.743/2021-8
- 1.1. Apenso: 014.819/2021-0
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Representação)
3. Recorrentes: George da Silva Divério (CPF 734.108.967-91) e Joabe Antônio de Oliveira (CPF 072.138.647-42)
4. Unidade: Superintendência do Ministério da Saúde no Rio de Janeiro (Sems/RJ)
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: AudRecursos
8. Representação legal: Luiz Otávio Franco Duarte, representando George da Silva Divério
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação em que se examinam pedidos de reexame interpostos por George da Silva Divério e Joabe Antônio de Oliveira contra o Acórdão 1.340/2024-TCU-Plenário, por meio do qual este Tribunal considerou parcialmente procedente a representação, aplicando multas aos ora recorrentes, inabilitando-os para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo prazo de cinco anos e dando ciência das irregularidades à Superintendência do Ministério da Saúde no Rio de Janeiro (Sems/RJ),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 26 e 48 da Lei 8.443/1992 e o art. 217 do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1. conhecer dos pedidos de reexame interpostos pela Empresa Brasil de Comunicação S.A. (EBC), por Braulio Costa Ribeiro, Américo Martins dos Santos e Pedro Henrique Varoni de Carvalho para, no mérito, negar-lhes provimento;
- 9.2. notificar os recorrentes, o Ministério da Saúde, a Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro e o Ministério Público junto ao TCU, na pessoa do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, tendo em vista que o TC-014.819/2021-0 (representação) foi apensado aos presentes autos.

10. Ata nº 43/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2525-43/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2526/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC-017.389/2024-0
- 1.1. Apenso: TC-026.492/2024-5
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Denúncia)
3. Recorrente: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra)
4. Unidade: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Distrito Federal e Entorno (Incra/DF)
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: AudRecursos
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia, em que se aprecia pedido de reexame interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) contra o Acórdão 1.746/2025-TCU-Plenário, relativo ao Processo SEI 54000.056379/2024-17, conduzido pela Superintendência do Incra no Distrito Federal e Entorno (Incra/DF), cujo objeto é a aquisição de imóvel rural para a reforma agrária em Buritis/MG, com valor inicial de R\$ 9.171.712,11,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. notificar o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária a respeito deste acórdão.

10. Ata nº 43/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2526-43/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2527/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 025.573/2021-7.

1.1. Apenso: 023.203/2024-2

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: Iriane Goncalo de Sousa Gaspar (351.372.073-49).

3.3. Recorrente: Iriane Goncalo de Sousa Gaspar (351.372.073-49).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pastos Bons - MA.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Daniel Lima Cardoso (13334/OAB-MA), Antonio Carlos Sobral Rollemburg (25031/OAB-DF) e outros, representando Iriane Goncalo de Sousa Gaspar.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se apreciam embargos de declaração opostos por Iriane Goncalo de Sousa Gaspar contra o Acórdão 2328/2025-Plenário (Rel. Min. Antonio Anastasia), que deu provimento parcial a recurso de revisão interposto contra o Acórdão 3190/2023-1ª Câmara (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência deste acórdão à embargante e demais interessados.

10. Ata nº 43/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2527-43/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2528/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 023.126/2024-8

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Advocacia-Geral da União (26.994.558/0001-23); Banco Central do Brasil (00.038.166/0001-05); Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04); Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda; Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; Secretaria Executiva do Ministério do Esporte.

4. Órgãos/Entidades: Ministério da Fazenda; Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

8. Representação legal: Gabriela Carvalho Nunes de Santana (73.285/OAB-DF), Heyrovsky Torres Rodrigues (33.838/OAB-DF) e outros, representando o Sindicato das Indústrias da Tecnologia da Informação e Comunicação do Distrito Federal; André Yokomizo Aceiro (17.753/OAB-DF) e Guilherme Lopes Mair (241.701/OAB-SP), representando a Caixa Econômica Federal; Priscilla Rolim de Almeida (20.144/OAB-CE), Alexandre Gomes Franca Pinheiro (55.458/OAB-DF) e outros, representando o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e o Ministério da Fazenda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por membro do Ministério Público junto ao TCU a respeito de indícios de desvio de finalidade na utilização de recursos do Programa Bolsa Família em apostas esportivas de quota fixa,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente representação e, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. revogar a medida cautelar referendada pelos Acórdãos 230/2025 e 295/2025, ambos do Plenário, em razão da perda de seu objeto ante a edição da Instrução Normativa SPA/MF 22, de 30 de setembro de 2025;

9.3. determinar ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e ao Banco Central do Brasil, com fundamento no art. 4º da Resolução-TCU 315/2020 c/c o art. 7º, § 3º, da mesma norma, que, no prazo de 90 (noventa) dias, conjuntamente elaborem e encaminhem a este Tribunal plano de ação com vistas a:

9.3.1. identificar e reduzir as causas de inclusões indevidas no Programa Bolsa Família, tendo como indício movimentações bancárias que ultrapassem, de maneira excessiva, os valores de renda declarada, em possível desrespeito ao art. 5º, inciso II, da Lei 14.601/2023;

9.3.2. apurar e tratar os casos de utilização indevida de CPFs de beneficiários do Programa Bolsa Família por terceiros para fins ilícitos, especialmente quando associados à realização de apostas.

9.4. autorizar a autuação de processo de acompanhamento, nos termos do art. 241 do Regimento Interno do TCU, com o objetivo de fiscalizar a efetiva implementação da Instrução Normativa SPA/MF 22/2025 e sua eficácia, notadamente quanto:

9.4.1. à efetividade da atuação fiscalizatória do Ministério da Fazenda quanto ao cumprimento das disposições da referida norma pelos agentes operadores de apostas;

9.4.2. à eficácia e ao funcionamento do Sistema de Gestão de Apostas (Sigap) para o fim específico de identificar e bloquear a participação de beneficiários do Programa Bolsa Família e do Benefício de Prestação Continuada.

9.5. indeferir o pedido de ingresso do Sindicato das Indústrias da Tecnologia da Informação e Comunicação do Distrito Federal como interessado neste processo, nos termos do art. 146, § 1º, do Regimento Interno do TCU;

9.6. deferir parcialmente o pedido de acesso formulado pela Advocacia-Geral da União, autorizando o acesso às peças 127 e 149 e o indeferindo em relação às peças 38 e 139 ante o sigilo legal;

9.7. levantar a classificação de sigilo atribuída às peças destes autos, com exceção daquelas amparadas por legislação específica, notadamente as peças 38 e 139;

9.8. informar o representante, o Ministério da Fazenda, o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, o Banco Central do Brasil, a Caixa Econômica Federal e a Advocacia-Geral da União quanto ao teor desta decisão;

9.9. arquivar o presente processo, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 43/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2528-43/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2529/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 024.146/2024-2

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Levantamento.

3. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (33.787.094/0001-40); Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (33.892.175/0001-00); Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda; Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

4. Órgãos/Entidades: Banco Central do Brasil; Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de levantamento realizado com o objetivo de avaliar se há evidências de comprometimento da renda das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família (PBF) com apostas on-line, bem como de verificar as ações em curso para evitar prejuízos aos objetivos do programa,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. levantar o sigilo dos presentes autos, com fundamento no art. 3º, inciso I, da Resolução-TCU 249/2012;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação e do relatório de levantamento (peça 45) à Controladoria-Geral da União, à Comissão Parlamentar de Inquérito das Bets, do Senado Federal, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, ao Ministério da Saúde, ao Ministério da Fazenda, ao Banco Central do Brasil, ao Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e, por intermédio da Secretaria-Geral de Controle Externo, às unidades especializadas deste Tribunal responsáveis por ações de controle envolvendo o tema;

9.3. encaminhar ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras, à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Federal, para a adoção das providências cabíveis no âmbito de suas respectivas competências, informações específicas extraídas deste levantamento relativas aos casos de transferências de valores exorbitantes por famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, incompatíveis com o perfil socioeconômico esperado, que levantam suspeitas de uso indevido de CPFs, fraudes, lavagem de dinheiro ou ocultação de ganhos ilícitos;

9.4. arquivar o processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno.

10. Ata nº 43/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2529-43/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2530/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.656/2025-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Solicitante: Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal.

4. Unidades Jurisdicionadas: Casa Civil da Presidência da República, Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania e Ministério dos Povos Indígenas.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional (SCN), na qual o Exmo. Sr. Senador Dr. Hiran, Presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal, solicita ao TCU a realização de auditoria, com base no Requerimento 15/2025-CTFC, aprovado pela referida Comissão;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente Solicitação do Congresso Nacional, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução-TCU 215/2008;

9.2. promover diligência junto à Casa Civil, com fundamento nos arts. 157 e 187 do Regimento Interno deste Tribunal (RITCU), para que, no prazo de 15 (quinze dias) úteis, informe todas as ações previstas no plano de desintrusão e do enfrentamento da crise humanitária na terra indígena Yanomami, discriminando:

9.2.1. formas de definição das ações priorizadas, realizadas e planejadas no plano de desintrusão do enfrentamento da crise humanitária na terra indígena Yanomami, manifestando-se sobre a motivação das escolhas e a relação com as necessidades da população indígena Yanomami;

9.2.2. de que forma a Casa Civil acompanha a regularidade da aplicação desses valores;

9.2.3. formas de monitoramento, indicadores associados a cada ação e indicadores de impacto, conforme modelo indicado no Relatório deste Acórdão;

9.2.4. resultados alcançados por cada ação até o momento e impactos gerados pelas políticas públicas na sociedade.

9.3. promover diligência junto ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, com fundamento nos arts. 157 e 187 do RITCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

9.3.1. disponibilize ao TCU acesso externo aos processos SEI 00135.228780/2023-20 e 00135.204499/2024-82 (Termo de Colaboração com o Centro Popular de Formação da Juventude) e 00135.217345/2022-99 (Termo de Colaboração com a Sociedade Maranhense de Direitos Humanos);

9.3.2. apresente a relação dos referidos Termos de Colaboração com atendimento de medidas emergenciais dos povos que vivem no território indígena Yanomami;

9.4. promover diligência junto ao Ministério dos Povos Indígenas, com fundamento nos arts. 157 e 187 do RITCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, disponibilize ao TCU acesso externo aos processos SEI 23852.001179/2024-72 e 23852.006039/2024-91;

9.5. prorrogar o prazo previsto no art. 15, § 2º, da Resolução TCU 215/2008, por período adicional de 90 dias, de forma a viabilizar a adequada execução dos procedimentos fiscalizatórios e a elaboração de relatório conclusivo consistente e fundamentado; e

9.6. dar ciência desta decisão ao Presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal.

10. Ata nº 43/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2530-43/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2531/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.077/2012-7.

1.1. Apenso: TC 032.723/2011-3

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de revisão (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrentes: Josaphat Paes de Andrade Filho (789.352.373-53); Magno Cesar Dantas Araujo (478.404.123-00); Marco Antônio Queiroz Paes de Andrade (484.313.623-91); Mariclea de Queiroz Araujo (061.853.473-34); Paulo Cesar Mendonça de Holanda (746.018.493-49), Ricardo Rodrigues Russo (426.610.643-20); Licol Construções Eireli (08.663.152/0001-86); Marajó Construções Ltda. (01.439.683/0001-40); RPC Locações e Construções Ltda. (05.610.532/0001-64).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Aracoiaba-CE.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Thiago Andrade Dias (33.988/OAB-CE), entre outros, representando a RPC Locações e Construções Ltda, Paulo Cesar Mendonça de Holanda e Ricardo Rodrigues Russo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que, nesta fase processual, são apreciados recursos de revisão contra o Acórdão 1.550/2018-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes recursos de revisão, para, no mérito, negar-lhes provimento; e

9.2. comunicar esta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 43/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2531-43/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2532/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.851/2025-3.

1.1. Apenso: 003.221/2025-3

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Solicitante: Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados.
4. Unidade Jurisdicionada: Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional (SCN) referente à fiscalização sobre a execução e os impactos da política de renúncia fiscal instituída pelo art. 4º da Lei 14.148/2021 (Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse));

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente Solicitação do Congresso Nacional, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução TCU 215/2008;

9.2. promover diligência, com fundamento no art. 157 do Regimento Interno do TCU, junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a este Tribunal os elementos a seguir listados:

9.2.1. confirmação sobre a extração do limite do custo fiscal de gasto tributário de R\$ 15 bilhões previsto no art. 4º-A da Lei 14.148/2021 e, em caso positivo, informar sobre a existência de algum ato administrativo por parte do Poder Executivo no sentido de demonstrar ao Congresso Nacional que tal limite foi atingido;

9.2.2. os relatórios bimestrais de acompanhamento, exigidos pelo art. 4º-A da Lei 14.148/2021, contendo as informações que a lei determina, considerando que os dados disponíveis no site Dados Abertos estão incompletos;

9.2.3. relação, em planilha detalhada, em formato editável, dos benefícios conferidos pela Lei 14.148/2021, identificando quanto do benefício foi concedido pela RFB (via administrativa) e quanto foi por meio de decisões judiciais;

9.2.4. informação sobre a existência ou não de estudo elaborado pela RFB sobre os principais fundamentos para concessão judicial do benefício conferido pela Lei 14.148/2021;

9.2.5. informações comparativas, se existentes, sobre a fruição do benefício antes e depois da exigência de habilitação prévia no Perse (prevista no art. 4º-A da Lei 14.148/2021), também distinguindo os acessos administrativos dos judiciais;

9.2.6. confirmação de que a habilitação de todos os atuais beneficiários do Perse foi efetuada na forma da IN RFB 2.195, de 24/5/2024;

9.2.7. esclarecimentos sobre os procedimentos de fiscalização adotados pela RFB para verificar a conformidade das informações prestadas pelas empresas na Declaração de Incentivos, Renúncias, Benefícios e Imunidades de Natureza Tributária (Dirbi) com as exigências do artigo 4º-A da Lei 14.148/2021;

9.2.8. estudo elaborado pela RFB, se existente, sobre a concentração do benefício fiscal do Perse, Lei 14.148/2021, em grandes grupos econômicos;

9.2.9. esclarecimentos sobre os procedimentos de fiscalização adotados pela RFB para verificar o cumprimento da exigência de inscrição das empresas do setor de turismo no Cadastur, conforme previsto na legislação do Perse vigente à época da concessão do benefício fiscal;

9.2.10. o cumprimento dos critérios de habilitação por parte das empresas, especialmente no que tange à data de inscrição no Cadastur e à preponderância do CNAE principal da empresa no momento da solicitação e durante a fruição do benefício previsto na Lei 14.148/2021;

9.2.11. informação sobre a existência de avaliação realizada pela RFB sobre o impacto da renúncia fiscal promovida pela Lei 14.148/2021, de modo a subsidiar o Congresso Nacional com informações precisas sobre a efetividade da política nos preços praticados;

9.2.12. esclarecimentos sobre os procedimentos de fiscalização adotados pela RFB para conferir se a atividade econômica (CNAE) da empresa solicitante do benefício está compreendida dentre os CNAEs previstos nas normas do Perse e dentro da vigência de cada uma delas;

9.3. dar ciência desta decisão ao Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados.

10. Ata nº 43/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2532-43/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2533/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.557/2025-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional

3. Solicitante: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.

4. Unidade Jurisdicionada: Ministério do Trabalho e Emprego.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional, a qual solicita informações sobre possíveis irregularidades no pagamento do seguro defeso em diversos municípios dos estados do Maranhão e Pará, decorrentes de registros fraudulentos de pescadores junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente Solicitação do Congresso Nacional, com fundamento no art. 38, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e o art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução TCU 215/2008;

9.2. informar ao Exmo. Sr. Deputado Federal Bacelar, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC/CD), que está em andamento no TCU, no âmbito do processo TC 000.890/2025-1, auditoria operacional no Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal (SDPA), para avaliar se o benefício cumpre seus objetivos, especificamente analisando os principais controles existentes e a conformidade dos pagamentos;

9.3. considerar a presente Solicitação do Congresso Nacional integralmente atendida;

9.4. comunicar esta decisão ao solicitante; e

9.5. arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 169, inciso V, do RITCU.

10. Ata nº 43/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2533-43/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2534/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 038.124/2020-3.

1.1. Apenso: 023.699/2021-3

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrentes: Florescer Editora e Distribuidora de Livros Educacionais Ltda (08.286.688/0001-20); Carlos Moraes de Abreu (905.984.583-87).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Pinheiro-MA.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (7.405/OAB-MA) e Marcus Aurelio Borges Lima (9.112/OAB-MA), representando a Florescer Editora e Distribuidora de Livros Educacionais Ltda; Gabriel Soares Cruz (10239/OAB-MA), representando Carlos Moraes de Abreu.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que, nesta fase processual, são apreciados recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 1.437/2024-TCU-Plenário, mantido pelo Acórdão 137/2025-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer dos presentes recursos de reconsideração, para, no mérito, negar-lhes provimento; e
9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 43/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2534-43/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2535/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 002.311/2020-8.

1.1. Apensos: 040.675/2021-1; 040.674/2021-5

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (em Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Caixa Econômica Federal (CNPJ: 00.360.305/0001-04); Joana D'Arc Batista Carvalho (CPF: 320.696.263-34).

3.2. Responsáveis: Carlos Henrique de Azevedo (CPF: 090.712.373-20); Joana D'Arc Batista Carvalho (CPF: 320.696.263-34).

3.3. Recorrente: Joana D'Arc Batista Carvalho (320.696.263-34).

4. Órgão/Entidade: município de Paraipaba/CE.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Cassio Felipe Goes Pacheco (17.410/OAB-CE) e Leonardo Roberto Oliveira de Vasconcelos (18.185/OAB-CE), representando Joana D'Arc Batista Carvalho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, ora em fase de Recurso de Revisão interposto por Joana D'Arc Batista Carvalho contra o Acórdão 2.369/2021-TCU-1ª Câmara, mediante o qual esta Corte de Contas, entre outras providências, decidiu julgar irregulares as contas da recorrente, condená-la ao ressarcimento do quantificado nos autos e aplicar-lhe multa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443, de 16/7/1992, em:

9.1. conhecer do Recurso de Revisão interposto Joana D'Arc Batista Carvalho, mas negar-lhe provimento quanto ao mérito, mantendo, por conseguinte, em seus exatos termos, a deliberação recorrida;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e aos demais interessados, destacando que o Relatório e o Voto que a fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 43/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2535-43/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2536/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 006.195/2019-9.

1.1. Apensos: 029.596/2020-3; 031.622/2022-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Representação).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Companhia Docas do Rio de Janeiro (42.266.890/0001-28); ECG TEC Serviços de Informática Ltda. (13.665.064/0001-53); Linkcon Ltda. (EPP) (05.323.742/0001-71); Sistematech Informática Eireli (ME) (10.981.677/0001-01); Ziuleo Copy Comércio e Serviços Ltda. (04.530.781/0001-87).

3.2. Responsáveis: Ana Maria Marinho e Silva (117.564.623-72); ECG TEC Serviços de Informática Ltda. (13.665.064/0001-53); Eduardo Moreira da Silva (009.985.183-01); Felipe Villarta Moreira (099.806.867-58); Graice Magalhaes de Oliveira (012.304.537-17); Jose Raul Franco Reis (967.349.147-04); Julio Cesar Saraiva (014.597.937-73); Linkcon Ltda. (EPP) (05.323.742/0001-71); Luiz Carlos Miranda Barbuda (601.480.557-53); Marcos Barreto Fernandes (012.574.547-81); Rafael da Silva Mendes (104.858.027-08); Roque Antônio Perez Pizarroso Junior (047.402.108-43); Sergio Rodrigues Simoes (552.861.517-87); Sistematech Informática Eireli (ME) (10.981.677/0001-01); Vladimir Feitosa de Siqueira (009.972.707-21); Ziuleo Copy Comércio e Serviços Ltda. (04.530.781/0001-87).

3.3. Recorrente: Sistematech Informática Eireli (ME) (10.981.677/0001-01).

4. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI).

8. Representação legal: Jessica Monteiro Leite Pannocchia (414.996/OAB-SP), Tania Rodrigues Moreira Pannocchia (158.198/OAB-SP) e outros, representando ECG TEC Serviços de Informática Ltda.; Bruno Loureiro de Oliveira (22.091/OAB-PE) e Jose Sarney Filho (84.176/OAB-DF), representando Sistematech Informática Eireli (ME); Sara Jendiroba Paixão Correa (210.280-E/OAB-RJ), José Eduardo Coelho Branco Junqueira Ferraz (106.810/OAB-RJ) e outros, representando Ziuleo Copy Comércio e Serviços Ltda.; Marcelo Leal de Lima Oliveira (21.932/OAB-DF), representando Linkcon Ltda. (EPP).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração opostos por Sistematech Informática Eireli (ME) contra o Acórdão Acórdão 1.736/2025-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, rejeitá-los e manter inalterada a deliberação embargada;

9.2. dar ciência da presente deliberação ao embargante e aos demais interessados.

10. Ata nº 43/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2536-43/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2537/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 017.290/2025-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional (SCN) encaminhada pelo Exmo. Sr. Deputado Bacelar, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, por meio do Ofício 110/2025/CFFC-P, de 22 de agosto de 2025, que acompanha o Requerimento 333/2025-CFFC, aprovado em 20 de agosto de 2025;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos artigos 38, II, da Lei 8.443/1992, 232, III, do RI/TCU e 4º, I, “b”, da Resolução - TCU 215/2008, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;

9.2. encaminhar cópia da peça 9 deste processo (inclusive itens não digitalizáveis), onde consta os Acórdãos, Relatórios e Votos exarados recentemente por esta Corte de Contas em relação aos benefícios tributários (renúncias de receitas), bem como cópia da instrução da AudFiscal e desta deliberação ao solicitante;

9.3. dar ciência desta deliberação ao Deputado Bacelar, nos termos da minuta de aviso inserida no módulo “Comunicações” do e-TCU;

9.4. considerar a solicitação integralmente atendida e arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 169, II, do RI/TCU e 17, I, da Resolução - TCU 215/2008.

10. Ata nº 43/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2537-43/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2538/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.600/2025-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional (SCN), encaminhada pela Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC) da Câmara dos Deputados, Exmo. Deputado Bacelar, por meio do Ofício 67/2025-CFFC-P, de 18/6/2025, que enviou o Requerimento 189/2025, de autoria do Exmo. Deputado Carlos Jordy, o qual solicita a realização de auditoria no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e no Ministério da Previdência Social (MPS) para examinar possíveis irregularidades em descontos associativos em benefícios previdenciários.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução - TCU 215/2008;

9.2. considerar a presente solicitação plenamente atendida, uma vez que a matéria relativa a descontos indevidos de mensalidades associativas em benefícios previdenciários foi analisada nos autos do TC 032.069/2023-5, e atualmente é objeto de apuração nos TCs 016.470/2024-9, 007.869/2025-8 e 007.871/2025-2;

9.3. encaminhar ao solicitante, em complemento às informações acima descritas, cópia da instrução da peça 12, dos Acórdãos 241/2024-TCU-Plenário, 1.115/2024-TCU-Plenário e 1.019/2025-TCU-Plenário (referentes ao TC 032.069/2023-5), bem como da presente deliberação, informando-lhe que, tão logo sejam concluídos os trabalhos nos TCs 016.470/2024-9, 007.869/2025-8 e 007.871/2025-2, ser-lhe-á dado conhecimento dos resultados e das medidas adotadas pelo Tribunal;

9.4. encaminhar ao solicitante cópias de todos os processos de controle externo atualmente abertos ou encerrados sobre descontos associativos irregulares em benefícios previdenciários;

9.5. estender, por força do art. 14, inciso III, da Resolução - TCU 215/2008, os atributos definidos no art. 5º daquela resolução aos TCs 016.470/2024-9, 007.869/2025-8 e 007.871/2025-2, uma vez reconhecida conexão parcial dos respectivos objetos com o da presente solicitação.

10. Ata nº 43/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2538-43/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2539/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.160/2021-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Romildo Carneiro Rolim (264.904.043-20).

4. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

8. Representação legal: Alcimar Aguiar Rocha Neto (18.457/OAB-CE), Francisco Érico Carvalho Silveira (16.881/OAB-CE) e outros, representando Romildo Carneiro Rolim; Ernesto Lima Cruz, Ari Barbosa Ferreira e outros, representando Banco do Nordeste do Brasil S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação da Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros - AudBancos, com base em informações recebidas e protocoladas neste Tribunal em 24/6/2021, por meio do documento eletrônico 637999487 (peça 1), a respeito de possíveis irregularidades que estariam ocorrendo no Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB), relacionadas à supressão de propriedade intelectual, inteligência operacional e cooptação de profissionais chaves do microcrédito do banco, bem como licença para interesse particular de funcionário do BNB em aparente conflito de interesses;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. informar ao BNB e aos interessados acerca deste acórdão, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.3. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 43/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2539-43/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2540/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.272/2025-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Jose Gentil Rosa Neto (013.609.553-48); Othon Luiz Machado Maranhão (907.687.103-59).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Caxias/MA.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam Representação, autuada a partir proposta de Equipe de Auditoria da Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde), para aplicação de multa por não atendimento de requisição de apresentação de documentos no âmbito do TC 014.418/2025-8, que trata de Auditoria para a avaliação da conformidade da gestão de recursos federais transferidos por emendas parlamentares para os municípios maranhenses de Tuntum, Presidente Dutra e Caxias, nos termos do Acórdão 1.368/2025-Plenário,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 2º, inciso XVII, 43 e 44 da Resolução TCU 259/2014, c/c o art. 246 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. aplicar ao Sr. José Gentil Rosa Neto, Prefeito Municipal de Caxias/MA, multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.2. aplicar ao Sr. Othon Luiz Machado Maranhão, Secretário Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Administração Fazendária de Caxias/MA, multa no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste Acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da multa acima imputada;

9.4. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, caso venha a ser solicitado e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 (trinta em seis) parcelas mensais consecutivas, a primeira a ser paga no prazo acima fixado e as demais a cada 30 (trinta) dias a contar da parcela anterior, com incidência, sobre cada valor mensal atualizado monetariamente, de juros de mora, na forma da legislação em vigor, e alertar ao responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. dar ciência deste Acórdão aos Srs. José Gentil Rosa Neto e Othon Luiz Machado Maranhão e à Prefeitura Municipal de Caxias/MA, encaminhando a este órgão interessado cópia da presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam.

10. Ata nº 43/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2540-43/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2541/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.593/2017-1.

1.1. Apensos: 041.861/2021-3; 041.864/2021-2

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (em Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: Zeila Aires Antunes Ribeiro (096.389.971-68).

3.3. Recorrente: Zeila Aires Antunes Ribeiro (096.389.971-68).

4. Órgão/Entidade: Município de Taguatinga/TO.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Rosimeire Maria Carneiro (014.871/OAB-TO), representando Zeila Aires Antunes Ribeiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, ora em fase de Recurso de Revisão interposto por Zeila Aires Antunes Ribeiro contra o Acórdão 2.157/2021-TCU-2ª Câmara, mediante o qual esta Corte de Contas, entre outras providências, decidiu julgar irregulares as contas da ora recorrente, condená-la ao ressarcimento do quantificado nos autos e aplicar-lhe multa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443, de 16/7/1992, em:

9.1. conhecer do Recurso de Revisão interposto Zeila Aires Antunes Ribeiro, mas negar-lhe provimento quanto ao mérito, mantendo, por conseguinte, em seus exatos termos, a deliberação recorrida;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e aos demais interessados, destacando que o Relatório e o Voto que a fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 43/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2541-43/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2542/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 025.871/2024-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Adriano Guimaraes Giannelli (171.467.858-07).

4. Órgão/Entidade: Grupamento de Apoio de São Paulo (GAP-SP) - Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Grupamento de Apoio de São Paulo (GAP-SP) - Comando da Aeronáutica, em desfavor de Adriano Guimarães Giannelli, em razão de desvio de valores públicos de pensão militar, pagos indevidamente após o óbito da pensionista militar Cecy Guimarães Giannelli, em decorrência de fraude em documentação e em prova de vida, conforme apurado no IPM 005/GAPSP/2023.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Adriano Guimaraes Giannelli (CPF: 171.467.858-07), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Adriano Guimaraes Giannelli, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Tabela 1: Débitos relacionados ao responsável Adriano Guimaraes Giannelli:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
3/5/2021	1.537,77	Débito
3/5/2021	4.809,59	Crédito
1/6/2021	12.257,26	Débito
1/7/2021	12.365,54	Débito
1/7/2021	7.214,37	Débito
1/8/2021	12.874,59	Débito
1/9/2021	12.874,59	Débito
1/10/2021	12.631,79	Débito
1/11/2021	12.631,79	Débito
1/12/2021	12.631,79	Débito
1/12/2021	7.791,53	Débito
3/1/2022	12.631,79	Débito
1/2/2022	12.631,79	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
1/3/2022	12.631,79	Débito
1/4/2022	12.631,79	Débito
2/5/2022	12.631,79	Débito
1/6/2022	12.631,79	Débito

Valor atualizado do débito (com juros) em 8/7/2025: R\$ 248.452,56.

9.3. aplicar ao responsável Adriano Guimaraes Giannelli, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 124.000,00, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. considerar grave a irregularidade cometida por Adriano Guimaraes Giannelli e, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 270 do Regimento Interno do TCU, inabilitá-lo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo período de cinco anos;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.8. informar à Procuradoria da República do Estado de São Paulo, ao Grupamento de Apoio de São Paulo (GAP-SP) - Comando da Aeronáutica e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos/; e

9.9. informar à Procuradoria da República do Estado de São Paulo que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Pùblico credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 43/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2542-43/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2543/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 035.169/2020-6.

1.1. Apensos: 011.581/2022-0; 011.582/2022-7; 011.584/2022-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Abiai Florentina Ferreira (CPF: 042.522.921-15); Instituto de Cooperação, Desenvolvimento Humano e Social (CNPJ: 04.011.344/0001-57).

3.2. Recorrente: Instituto de Cooperação, Desenvolvimento Humano e Social (04.011.344/0001-57).

4. Órgão/Entidade: Secretaria -Executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Raphael Gustavo Ribas da Cruz (60.083/OAB-DF) e Thaise Alane da Silva Santos (179.900/OAB-RJ), representando Instituto de Cooperação, Desenvolvimento Humano e Social.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de Recurso de Revisão interposto pelo Instituto de Cooperação, Desenvolvimento Humano e Social contra o Acórdão 2.154/2022-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em:

9.1. tornar sem efeito o Acórdão 2.154/2022-TCU-1ª Câmara e arquivar estes autos ante o reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente das pretensões resarcitória e punitiva do TCU;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 43/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2543-43/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2544/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 039.357/2023-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Representação).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Recorrente: Ministério Público Federal (26.989.715/0050-90).

4. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Camila de Melo Sousa (51.218/OAB-DF), Simão Guimarães de Souza (01023/OAB-DF) e outros, representando Associação do Ministério Público do DF e Territórios.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos pelo Procurador-Geral da República contra o Acórdão 84/2024-TCU-Plenário (peça 8);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Procurador-Geral da República e, no mérito, dar-lhes provimento, com efeitos infringentes, para excluir o subitem 1.6.1 do Acórdão 84/2024-TCU-Plenário;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante e aos demais interessados.

10. Ata nº 43/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2544-43/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2545/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.741/2024-3.

1.1. Apensos: 002.989/2024-7; 002.990/2024-5; 011.017/2024-4; 002.738/2024-4; 002.739/2024-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Representação)

3. Recorrentes: Conselho Federal de Enfermagem (47.217.146/0001-57); Conselho Federal dos Técnicos Industriais (30.871.497/0001-84); Conselho Federal de Farmácia (60.984.473.0001-00); Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (14.702.767/0001-77); e pelo Conselho Federal de Serviço Social (33.874.330/0001-65); Conselho Federal dos Representantes Comerciais (34.046.367/0001-68).

4. Unidades Jurisdicionadas: Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal; Conselho Federal de Administração; Conselho Federal de Biblioteconomia; Conselho Federal de Biologia; Conselho Federal de Biomedicina; Conselho Federal de Contabilidade; Conselho Federal de Corretores de Imóveis; Conselho Federal de Economia; Conselho Federal de Economistas Domésticos; Conselho Federal de Educação Física; Conselho Federal de Enfermagem; Conselho Federal de Engenharia e Agronomia; Conselho Federal de Estatística; Conselho Federal de Farmácia; Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional; Conselho Federal de Fonoaudiologia; Conselho Federal de Medicina; Conselho Federal de Medicina Veterinária; Conselho Federal de Museologia; Conselho Federal de Nutricionistas; Conselho Federal de Odontologia; Conselho Federal de Psicologia; Conselho Federal de Química; Conselho Federal de Relações Públicas; Conselho Federal de Representantes Comerciais; Conselho Federal de Serviço Social; Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas; Conselho Federal dos Técnicos Industriais; Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Amanda Teixeira Lobo de Carvalho (20663/OAB-MA), Raissa Campagnaro de Oliveira (18147/OAB-MA) e outros, representando Conselho Federal de Odontologia; Suelly Braga de Oliveira Silva (14808/OAB-SE), representando Sind dos Serv Em Cons e O de Fisc P e Ent C e A Est SE; Luiz Gustavo Souza Moura (77576/OAB-MG), representando Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil; Bruno Sampaio da Costa (102299/OAB-RJ), Tycianna Goes da Silva Monte Alegre (2558/OAB-SE) e outros, representando Conselho Federal de Enfermagem; Alexandre Amaral de Lima Leal (21362/OAB-DF), representando Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional; Delzio João de Oliveira Junior (13224/OAB-DF), representando o Conselho Federal dos Técnicos Industriais; Gustavo Beraldo Fabrício (10568/OAB-DF) e outros, representando o Conselho Federal de Farmácia; Luiz Gustavo Souza Moura (77576 OAB-MG), representando o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil; Vitor Silva Alencar (29160 OAB-DF) e outros, representando o Conselho Federal de Serviço Social; Izaac Pereira Inácio (97502 OAB-RJ) e outros, representando o Conselho Federal dos Representantes Comerciais (CONFERE).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Conselho Federal de Enfermagem (COFEN), pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT), pelo Conselho Federal de Farmácia (CFF), pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), pelo Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e pelo Conselho Federal dos Representantes Comerciais (CONFERE) perante o Acórdão 2.309/2025-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do Regimento Interno, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e rejeitar os embargos de declaração;

9.2. dar ciência desta deliberação aos embargantes.

10. Ata nº 43/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2545-43/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2546/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.293/2025-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Responsável: não há.

4. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Solicitação do Congresso Nacional, formulada por meio do Ofício 114/2025-CFFC-P, de 22/8/2025, por meio do qual o Deputado Bacelar, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, encaminha o Requerimento 68/2025-CFFC, de autoria do Deputado Federal Evair Vieira de Melo, com requisição de informações sobre atrasos nos repasses federais a clínicas de diálise conveniadas ao Sistema Único de Saúde (SUS), no montante de aproximadamente R\$ 400 milhões, o que teria prejudicado o tratamento de 110 mil pacientes renais crônicos em todo o país,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução-TCU 215/2008;

9.2. informar ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC) que esta Corte de Contas não dispõe de processo de controle externo anterior ou em curso que trate especificamente de atrasos no repasse de recursos federais para serviços de diálise;

9.3. diligenciar o Ministério da Saúde para que, no prazo de quinze dias, apresente informações detalhadas sobre os seguintes pontos:

9.3.1. atrasos nos repasses de recursos federais destinados ao custeio de clínicas de diálise conveniadas ao SUS ocorridos nos últimos dois anos, especificando a data do início do atraso, as causas, as ações emergenciais adotadas e o tempo de retorno à normalidade;

9.3.2. o planejamento e testes do novo sistema de repasse de recursos a estados e municípios relacionados aos serviços de nefrologia e diálise;

9.3.3. se houve comunicação oficial sobre os atrasos no pagamento às clínicas de diálise conveniadas ao SUS;

9.3.4. os estudos que fundamentaram a atual da Tabela SUS em relação ao tratamento de diálise;

9.3.5. as ações que adota ou eventualmente pretende adotar para assegurar que os repasses futuros às clínicas de diálise conveniadas ao SUS sejam realizados no prazo adequado;

9.4. informar ao Deputado Bacelar, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, que o atendimento desta solicitação se dará por meio de informações a serem obtidas em diligência, e que tão logo a referida apuração seja concluída e apreciada pelo Plenário do TCU, ser-lhe-á dado conhecimento dos resultados;

9.5. retornar os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde) para realização da diligência determinada no subitem 9.3 e prosseguimento das análises, ficando desde já autorizada a promover, caso necessário, novas diligências junto ao Ministério da Saúde e outros órgãos correlatos, a fim de esclarecer os questionamentos desta solicitação.

10. Ata nº 43/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2546-43/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2547/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 028.533/2024-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Anderson Lozi da Rocha (804.255.771-04); Lenice Guimarães Araújo (699.531.981-87).

4. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Priscilla Rolim de Almeida (20144/OAB-CE), Talita Maiara Sampaio Batalha (26348/OAB-CE) e outros, representando Lenice Guimarães Araújo; Priscilla Rolim de Almeida (20144/OAB-CE), Talita Maiara Sampaio Batalha (26348/OAB-CE) e outros, representando Anderson Lozi da Rocha.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação instaurada em cumprimento ao Acórdão 2.661/2024-TCU-Plenário, com vistas a apurar a responsabilidade de gestores do Ministério da Saúde pela revogação do Pregão Eletrônico 32/2022, que tinha por objeto a contratação de serviços de armazenagem e transporte de Insumos Estratégicos para a Saúde (IES).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 235 e 236 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, conhecer da representação e, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas por Anderson Lozi da Rocha e Lenice Guimarães Araújo;

9.3. encaminhar cópia desta decisão ao Ministério da Saúde e aos responsáveis.

10. Ata nº 43/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2547-43/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2548/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 031.890/2014-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (Prestação de Contas)

3. Recorrentes: Rogério Aurélio Pimentel (021.607.188-74); Jair Antonio Meneguelli (326.768.838-87).

4. Unidade Jurisdicionada: Serviço Social da Indústria - Conselho Nacional.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

8. Representação legal: João Paulo Cunha (52.369/OAB-DF) e outros, representando Jair Antonio Meneguelli; João Paulo Cunha (52.369/OAB-DF), Leticia da Cunha Sanches (410.326/OAB-SP), Mariana Milanesio Monteggia (66.133/OAB-DF) e outros, representando Rogério Aurélio Pimentel.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recursos de Revisão interpostos por Jair Antônio Meneguelli e Rogério Aurélio Pimentel contra o Acórdão 1.195/2018-TCU-Plenário, que julgou irregulares suas contas em razão da ausência de comprovação de contraprestação laboral no âmbito do Conselho Nacional do Serviço Social da Indústria (Sesi/CN) referentes ao exercício de 2013,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com base no art. 35, incisos II e III, da Lei 8.443/1992 e no art. 288 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer e dar provimento aos Recursos de Revisão interpostos por Jair Antônio Meneguelli e Rogério Aurélio Pimentel, a fim de:

9.1.1. tornar insubsistente os subitens 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão 1.195/2018-TCU-Plenário, bem como a parcela dos subitens 9.1, 9.9 e 9.10 do mesmo acórdão referente a Jair Antônio Meneguelli e Rogério Aurélio Pimentel;

9.1.2. julgar regulares com ressalva as contas de Jair Antônio Meneguelli, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.1.3. excluir a responsabilidade de Rogério Aurélio Pimentel;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, ao Conselho Nacional do Serviço Social da Indústria (Sesi/CN) e à Procuradoria da República no Distrito Federal; e

9.3. arquivar o processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 43/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2548-43/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2549/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 006.299/2022-9

1.1. Apenso: 010.210/2022-9

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessado: Sin Trab Mov Mer em Geral Arru Stos Sv Gua Cub e S Seba (58.200.395/0001-56).

4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Ministério de Portos e Aeroportos;; Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

8. Representação legal: Anderson Medeiros Bonfim (315.185/OAB-SP), Pedro Estevam Alves Pinto Serrano (90.846/OAB-SP) e outros, representando a Localfrio S.A. Armazéns Gerais Frigoríficos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Movecta S.A. (antiga Localfrio S.A. Armazéns Gerais Frigoríficos) acerca de possíveis irregularidades em atos do Ministério de Portos e Aeroportos (MPor) e da Agência Nacional de Transportes Aquaviários relacionados à condução do processo de licitação da área objeto do Contrato de Arrendamento PRES 26/96,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação por atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU e, no mérito, considerá-la improcedente, restando prejudicado o exame do pedido cautelar;

9.2. informar à Autoridade Portuária de Santos (APS) que não há óbices, em sede de controle externo, à busca de encerramento de ações judiciais por meio de autocomposição com a empresa arrendatária, desde que essa solução atenda fundamentadamente ao interesse público, à relação custo-benefício da decisão e à legislação vigente, conforme seu juízo de discricionariedade administrativa;

9.3. informar o teor desta deliberação à Movecta S.A., ao Ministério de Portos e Aeroportos, à Agência Nacional de Transportes Aquaviários e à Autoridade Portuária de Santos; e

9.4. arquivar o processo.

10. Ata nº 43/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2549-43/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2550/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 032.605/2017-0

1.1. Apenso: 014.048/2021-3

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial).

3. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

3.1. Responsáveis: Antônio Cristóvão de Oliveira (411.949.002-59); Itamar Pereira de Sá (749.992.907-82).

3.2. Recorrente: Itamar Pereira de Sá (749.992.907-82).

4. Órgão/Entidade: Município de Marechal Taumaturgo/AC.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Emerson Soares Pereira (1.906/OAB-AC), representando Itamar Pereira de Sá.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se aprecia recurso de revisão interposto contra o Acórdão 5.406/2020-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 32, III, e 35, III, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de revisão e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. informar à Procuradoria da República no Acre, ao Ministério da Saúde e ao recorrente o teor desta deliberação.

10. Ata nº 43/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2550-43/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2551/2025 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 040.043/2023-1 (conexos TC 019.309/2019-8 e TC 029.924/2021-9).

2. Grupo: I; Classe de Assunto: VII - Monitoramento.

3. Órgão: Ministério do Esporte.

4. Interessado: Tribunal de Contas da União.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento das determinações dirigidas ao Ministério do Esporte por intermédio do Acórdão 2234/2023-Plenário, atinentes à análise das prestações de contas em atraso e ao envio das tomadas de contas especiais a este Tribunal:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar cumpridas as determinações constantes nos subitens 9.2.1, 9.2.4, 9.2.5, 9.2.6, 9.2.7, 9.2.8 e 9.2.9 do Acórdão 2234/2023 - Plenário;

9.2. realizar diligência junto ao Ministério do Esporte, para que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação deste acórdão, apresente evidências do cumprimento do subitem 9.2.3 do Acórdão 2234/2023-Plenário, bem como, em relação ao subitem 9.2.10, informe eventuais alterações dos gestores responsáveis pela elaboração e implementação do Plano de Ação e o respectivo período de exercício;

9.3. informar aos responsáveis de que o não cumprimento de determinação do Tribunal, no prazo fixado, sem causa justificada, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei 8.443/1992 e que a aplicação da citada multa prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, § 3º, do Regimento Interno do TCU; e

9.4. encaminhar junto ao ofício de diligência cópia da instrução elaborada pela AudTCE (peça 49), para subsidiar o entendimento das informações requeridas e o atendimento da diligência.

10. Ata nº 43/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2551-43/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2552/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 028.488/2016-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Ailton Diogo Morilhas Rodrigues (065.541.211-53); Fábio de Oliveira Ferreira (002.733.107-55); Ilumina Soluções Prestadora de Serviços Ltda. (27.272.277/0001-20).

3.2. Recorrente: Fábio de Oliveira Ferreira (002.733.107-55).

4. Entidade: Conselho Federal de Odontologia.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Suzana de Camargo Gomes (OAB/MS 16.222), representando Ailton Diogo Morilhas Rodrigues; Mauro Henrique Ferreira Gonçalves Silva (OAB/MA 7.930), representando Conselho Federal de Odontologia; Bruno Silva Rodrigues (OAB/RJ 117.609) e André Gomes Pereira (OAB/RJ 116.487), representando Fábio de Oliveira Ferreira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial que, nesta fase, cuidam de embargos de declaração opostos pelo Sr. Fábio de Oliveira Ferreira contra o acórdão 1994/2025-Plenário.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. comunicar ao recorrente a respeito desta deliberação;

9.3. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 43/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2552-43/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2553/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.430/2025-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

4. Unidade Jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Instrutora: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Rafael da Cás Maffini (44404/OAB-RS), representando BRS Suprimentos Corporativos S/A (03.746.938/0015-49).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela BRS Suprimentos Corporativos S/A (03.746.938/0015-49), com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Licitação Caixa 96/2025, promovido pela Caixa Econômica Federal, cujo objeto é a contratação serviços continuados de outsourcing para operação do processo MATERIAIS.CAIXA, sob demanda, visando o suprimento de materiais consumíveis e de pequena monta, para as unidades da Caixa, em todo território nacional.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016 e nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

9.3. indeferir, com fulcro no art. 146, § 2º, do Regimento Interno/TCU, o pedido formulado pela empresa BRS Suprimentos Corporativos S/A (03.746.938/0015-49) para que fosse considerada parte interessada nestes autos, autorizando, todavia, vista e cópia às peças não sigilosas dos autos, caso requeira;

9.4. recomendar à Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 11º da Resolução - TCU 315/2020, que:

9.4.1. caso opte por prorrogar o contrato decorrente da Licitação Caixa 96/2025, adote medidas rigorosas para atestar a vantajosidade da continuidade do ajuste, em observância aos princípios elencados no art. 31 da Lei 13.303/2016;

9.4.2. adote como boa prática, em suas futuras licitações, o uso de terminologias consagradas e amplamente reconhecidas pelo mercado na descrição do objeto, especialmente nos avisos de licitação, com a finalidade de ampliar o alcance da divulgação, privilegiando a publicidade e a competitividade dos certames;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Caixa Econômica Federal e a BRS Suprimentos Corporativos S/A (03.746.938/0015-49); e

9.6. arquivar os autos, com fulcro no art. 250, inciso I, e art. 169, inciso V, ambos do RI/TCU.

10. Ata nº 43/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2553-43/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2554/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.280/2017-0.

1.1. Apensos: TC 037.517/2021-0; TC 037.518/2021-6

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de revisão (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Sidney Alves Costa (001.229.647-30).

4. Unidade Jurisdicionada: Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (Apex).

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Daniella Vitelbo Aparicio Pazini Riper (174987/OAB-SP), entre outros, representando a Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos; Leandro Costa Coppi (18991/OAB-DF), representando Sidney Alves Costa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que, nesta fase processual, aprecia-se recurso de revisão contra o Acórdão 5.803/2020-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso de revisão, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, e no art. 288, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

9.2. restituir os autos à AudRecursos para o devido exame de mérito; e

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente, à Apex e à Procuradoria da República no Distrito Federal.

10. Ata nº 43/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/10/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2554-43/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Revisor).

13.2. Ministro que não participou da votação: Bruno Dantas.

13.3. Ministro-Substituto convocado que votou na sessão do dia 1º/10/2025: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.4. Ministro-Substituto convocado com voto vencido: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.5. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 22 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pela Presidência e homologada pelo Plenário.

DENISE LOIANE CUNHA FONSECA
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 5 de novembro de 2025.

Ministro JORGE OLIVEIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Publicado no DOU Edição nº 214 de 10/11/2025, Seção 1, p. 133)